



HABEAS CORPUS Nº 509.030 - RJ (2019/0128782-2) **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : EDUARDO PIZARRO CARNELOS E OUTROS
ADVOGADOS : EDUARDO PIZARRO CARNELOS - SP078154
ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605
ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PEDIDO LIMINAR. OPERAÇÃO “DESCONTAMINAÇÃO”. INVESTIGAÇÃO SOBRE SUPOSTOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, PECULATO, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INVESTIGAÇÕES ATINENTES ÀS OBRAS DA USINA NUCLEAR DE ANGRÁ 3. DESDOBRAMENTOS DAS **OPERAÇÕES RADIOATIVIDADE, PRIPRYAT E IRMANDADE.** PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA E REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO QUE SE IMPÕE. LIMINAR DEFERIDA, EM MENOR EXTENSÃO.

1. Considerando-se que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas. No caso, a segregação provisória está justificada na necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta.

2. Todavia, a custódia cautelar é providência extrema que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal, segundo o qual "*a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)*". Assim, na espécie, mesmo levando em conta a gravidade da conduta atribuída ao investigado, as particularidades do caso, notadamente a ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto construtivo, demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

3. Com efeito, levando-se em conta o fato de (a) ser a prisão a *ultima ratio*, (b) não ter sido o delito praticado mediante violência ou grave ameaça, (c) remontarem os acontecimentos que ensejaram a custódia cautelar aos anos de 2011 a 2015, (d) além das condições pessoais do investigado e (e) da íntima relação dos crimes supostamente praticados com o exercício do cargo, a imposição das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal revela-se suficiente, adequada e proporcional.

4. Liminar deferida parcialmente a fim de substituir a custódia preventiva pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) proibição de manter contato com outros investigados sobre os fatos em apuração, que possam interferir na produção probatória, ou seja, contato pessoal, telefônico ou por meio eletrônico ou virtual, enquanto durar a instrução, salvo aqueles que mantêm relação de afinidade ou parentesco entre si (inciso III); b) proibição de mudança de endereço e de ausentar-se do País sem autorização judicial (inciso IV); c) entrega do passaporte; d) bloqueio dos bens, até o limite de sua responsabilidade, a ser apurada individualmente pelo Juízo de origem competente; e) compromisso de comparecimento em juízo, para todos os atos designados pela autoridade competente; f) proibição de participar, diretamente ou por interposta pessoa, de operações com as pessoas jurídicas citadas na denúncia, e de ocupar cargos ou funções públicas, ou quaisquer cargos de direção em órgãos partidários. Extensão dos efeitos ao investigado João Baptista Lima Filho (Coronel Lima).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir a liminar em menor extensão, estendendo os seus efeitos a João Baptista Lima Filho, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.030 - RJ (2019/0128782-2)
RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : EDUARDO PIZARRO CARNELOS E OUTROS
ADVOGADOS : EDUARDO PIZARRO CARNELOS - SP078154
ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605
ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Consta dos autos que o Ministério Público Federal, que oficia na 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, postulou a prisão preventiva do paciente, e a de outros agentes, pela prática dos delitos de **corrupção ativa e passiva, peculato, lavagem de dinheiro e organização criminosa**, expediente aquele requerido no âmbito das investigações atinentes às obras da Usina Nuclear de Angra 3, que são desdobramentos das operações Radioatividade, Pripryat e Irmandade.

Dessume-se que o paciente seria o beneficiário de valores oriundos de licitação para a obra da indigitada Usina, cuja vencedora foi a empresa Argelan – que tinha participado do consórcio AF Consult LTD –, pertencente a JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO (Coronel Lima), apontado como o operador financeiro do paciente.

Extrai-se, ainda, que JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, condenado pelos crimes de corrupção ativa e lavagem de dinheiro, no âmbito da operação Pripryat, celebrou acordo de colaboração premiada, firmado com a Polícia Federal e homologado pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido posteriormente encaminhado ao Juízo de piso, porquanto JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO tinha solicitado pagamentos no contexto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de contrato entabulado com a EletroNuclear.

A representação pela decretação da custódia preventiva do paciente, promovida pelo *Parquet* federal, está, então, calcada, basicamente, "[n]a cobrança de valores indevidos, propina, em razão contratação do projeto da usina nuclear de Angra, por iniciativa do representado conhecido como CORONEL LIMA, identificado pelo *parquet* como operador financeiro de MICHEL TEMER [ora paciente]" (e-STJ fl. 52), e no fato de que, "possivelmente, o valor pago a AF CONSULT DO BRASIL foi direcionado para o pagamento de vantagens indevidas provavelmente para MICHEL TEMER e CORONEL LIMA [...]" (e-STJ fl. 61). Ou seja, "[...] ao que tudo indica, muito além dos supostos repasses ilegais durante o contrato de Angra 3, a ENGEVIX também realizou pagamento de propina para a organização criminosa chefiada por MICHEL TEMER, principalmente por meio das pessoas jurídicas vinculadas ao CORONEL LIMA: a ARGEPLAN e a PDA, empresas que aparentemente tem seu funcionamento voltado para viabilizar a arrecadação de vantagens indevidas" (e-STJ fls. 69/70).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte Regional, tendo sido deferida a liminar pelo Desembargador relator, Antonio Ivan Athié.

Com o regular trâmite da impetração precedente, sobreveio sessão de julgamento, amplamente noticiada no dia 8/5/2019, na qual a Turma, por maioria, denegou a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida. Eis a ementa do acórdão:

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "DESCONTAMINAÇÃO". PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

I – MARIA RITA FRATEZI (HC 0001270-03.2019.4.02.0000), CARLOS ALBERTO COSTA (HC 0001263-11.2019.4.02.0000), CARLOS ALBERTO COSTA FILHO (HC 0001278-77.2019.4.02.0000) e VANDERLEI DE NATALE (HC 0001260-56.2019.4.02.0000). As referências aos pacientes não permitem concluir de quais elementos de convicção prévia trazidos pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal o Magistrado retirou a necessidade da segregação dos quatro pacientes mencionados, para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, sendo carente de fundamentação. Concessão da ordem.

II - WELLINGTON MOREIRA FRANCO (HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0001263-64.2019.4.02.0000). A prova da existência do crime ainda padece de alguma elucidação mais profunda a ser realizada no curso da instrução. E por conta disso, sem essa robustez acerca do *fumus comisi delicti* quanto ao paciente e ex-ministro. Concessão da ordem, confirmando-se a liminar que revogou a prisão preventiva, embora por outro fundamento.

III - MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA e JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO (CORONEL LIMA) (HC 0001249-27.2019.4.02.0000 e HC 0001271-85.2019.4.02.0000). A decisão atacada não só não se encontra desprovida de fundamentação, como ainda a ostenta de acordo com os elementos - fortes o bastante para indicar a existência de crimes - extraídos do acervo prévio de convicção. Amparo legal para a medida extrema nos casos em que o crime tenha sido praticado em circunstâncias indicativas da concreta gravidade dos fatos, capazes de negar frontalmente a ordem pública. Denegação da ordem.

Desse acórdão impetra a defesa *habeas corpus* nesta Corte Superior, cuja tese cinge-se à ilegalidade do decreto de prisão, porquanto ausentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Alega a defesa que "as circunstâncias referidas na decisão preferida em 1ª Instância, que acabou chancelada pelo ato coator, constituem uma conturbada mistura daqueles que eram objeto de atenção do E. Supremo Tribunal Federal e que devem justificar a instauração de diversos procedimentos criminais, com trâmite perante as Seções Judiciárias do Rio de Janeiro, São Paulo e Santos" (e-STJ fl. 9).

Sustenta que "a invocação de alegada 'gravidade da prática criminosa de pessoas com alto padrão social, mormente políticos nos mais altos cargos da República, que tentam burlar os trâmites legais', por si só, não justifica a imposição da medida constritiva. Esses também foram os 'fundamentos' dos votos vencedores que negaram a ordem ao Paciente perante o Tribunal a quo. Trata-se de afirmações genéricas, que não servem à decretação de prisão preventiva [...]" (e-STJ fl. 11).

Aduz que, "sem ser capaz de apontar indício ténue de um único ato ilícito praticado diretamente por Michel Temer, a tese persecutória segue o mau caminho de aproximar o Paciente de João Baptista Lima Filho e Moreira Franco,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotando como único critério a amizade que há muito mantém, inaugurando a desviada pretensão à responsabilização penal fundada em vínculos de amizade" (e-STJ fl. 12).

Assevera que, "para a decretação de prisão preventiva de Michel Temer, o D. Juízo de piso valeu-se de diversos fatos que não estavam sob sua jurisdição, como os relacionados às reformas havidas na casa de Maristela Temer, que, agora, são objeto de denúncia formulada perante o d. Juízo da 6ª Vara Criminal Federal em São Paulo" (e-STJ fl. 13).

Aventa, ainda, ausência de contemporaneidade, ao argumento de que, "se realmente alterações no contexto probatório aconteceram, deram-se em maio de 2017, há quase dois anos [...]" (e-STJ fl. 17).

Arremata trazendo à lume condições pessoais favoráveis, visto ser "respeitado advogado constitucionalista (autor de livros jurídicos), professor universitário aposentado, ex-Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo (em dois momentos e governos distintos), ex-Presidente da Câmara dos Deputados (por três mandatos), ex-Presidente da República, encontrando-se afastado de qualquer função pública desde o final do ano passado" (e-STJ fl. 29).

Postula, ao final, o deferimento da liminar para suspender a ordem de prisão expedida. No mérito, pugna pela revogação do decreto prisional.

É, em síntese, o relatório.



VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Inicialmente, como bem consignou o decreto preventivo, o que foi confirmado em consulta ao sistema eletrônico desta Corte, "***não há relação entre este procedimento e as ações penais derivadas das denominadas operações Saqueador e Calicute e seus desdobramentos***" (e-STJ fl. 46), operações essas em relação às quais me declarei impedido de julgar. **A presente impetração, ao revés, é oriunda de decisões obtidas no âmbito de investigações deflagradas em conexão com a operação Radioatividade**, razão pela qual **afiro a minha imparcialidade** para proceder à análise do que ora se postula.

Pois bem. A liminar em *habeas corpus* não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, visualizo ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Inicialmente, vale rememorar que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Antes da confirmação da condenação pelo órgão competente, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os requisitos e os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Há de se exigir, assim, que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado e não fundado em meras conjecturas.

A propósito do assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora ainda oscilante, optou pelo entendimento de ordem pública como sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o risco considerável de reiteração delituosa, acompanhado do exame acerca da gravidade concreta do fato. Noutras palavras, a medida excepcional poderá ser decretada com base no fundamento em análise sempre que elementos concretos evidenciarem que, se permanecer em liberdade, o réu voltará a delinquir, sendo imperiosa a sua retirada do convívio social.

É sempre importante lembrar, diante do contexto em análise, que "o juízo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao réu, a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário, bem como a inquietude social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa" (HC n. 48.381/MG, relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 1º/8/2006, p. 470).

À vista desse raciocínio e dos vetores interpretativos estabelecidos, passo à análise da legalidade da custódia cautelar do paciente, o ex-Presidente da República, Senhor MICHEL TEMER.

E, para que não sobeje dúvida acerca dos limites cognitivos que coloca a impetração ora aviada, reputo de bom alvitre que se colacionem, *ipsis litteris*, os fundamentos exarados pelo Juízo de primeiro grau para a decretação da custódia, nos pontos referentes ao paciente, a fim de que se perscrute sobre a i(ni)doneidade da cautela máxima, *in verbis* (e-STJ fls. 52/85):

Pois bem, o MPF entabula sua representação a partir do acordo de colaboração firmado com JOSE ANTUNES SOBRINHO perante a Polícia Federal e homologado pelo egrégio STF. A gênese dos fatos ilícitos relatados seria, segundo a representação ministerial, a cobrança de valores indevidos, propina, em razão contratação do projeto da usina nuclear de Angra, por iniciativa do representado conhecido como CORONEL LIMA, identificado pelo parquet como operador financeiro de MICHEL TEMER.

Outras irregularidades na obra deste mesmo empreendimento foram objeto de sentença condenatória proferida por este Juízo nos autos da ação penal número 0510926-86.2015.4.02.5101 (fls. 4884/5042), resultante de operação da Força Tarefa da Lava Jato que ficou conhecida como Radioatividade. Ali, fiz constar:

"Trata-se de ação penal inicialmente distribuída ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR e redistribuída a este Juízo por força



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de decisão do E. Supremo Tribunal Federal (AP nº 963/PR).

O Ministério Público Federal ofereceu a denúncia de fls. 10/142 em desfavor dos quinze acusados adiante nomeados, atribuindo-lhes a prática dos delitos de associação criminosa, corrupção ativa e passiva (artigos 288, 317 e 333 do Código Penal Brasileiro), lavagem de dinheiro (artigo 1º, §4º da Lei nº 9.613/98), evasão de divisas (artigos 22, parágrafo único, 2ª parte, da Lei nº 7.492/86), fraude processual e pertinência à organização criminosa (artigo 2º, §1º da Lei nº 12.850/13).

A denúncia foi recebida em 03.09.2015, sendo rejeitada em relação ao acusado Gerson de Mello Almada (fls. 1.339/1.348).

O Parquet federal relata, em síntese, que as investigações realizadas no bojo da operação LAVAJATO identificaram a existência de um gigantesco esquema criminoso envolvendo suposto cartel composto pelas empreiteiras OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA, a cujos prepostos foi imputada a prática de diversos crimes contra a ordem econômica, corrupção e lavagem de dinheiro em prejuízo da PETROBRAS.

Narra a denúncia que em seu acordo de colaboração premiada Dalton Avancini, ex-presidente da CAMARGO CORREA S.A., revelou que tal cartel atuou com o mesmo modus operandi na contratação dos serviços para a construção da Usina Termonuclear de ANGRA 3 pela ELETROBRAS TERMONUCLEAR S/A - ELETRONUCLEAR. Os fatos noticiados pelo colaborador levaram o órgão ministerial a dar início a novo apuratório, vindo o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR a autorizar diversas medidas cautelares para aprofundamento das investigações.

A partir da quebra do sigilo fiscal das empresas ANDRADE GUTIERREZ e ENGEVIX identificou-se que as empreiteiras envolvidas teriam pago propina ao acusado Othon Luiz, então Presidente da ELETRONUCLEAR, para que as favorecesse na contratação para as obras de ANGRA 3. Nos lançamentos fiscais da ANDRADE GUTIERREZ verificou menção a pagamentos de consultoria às empresas CG IMPEX, ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., e JNOBRE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., os quais, posteriormente, foram identificados como sendo pagamento de vantagem indevida a Othon Luiz. Evidenciou-se que o pagamento da propina ocorreu mediante atuação de empresas intermediárias e de contratos de prestações de serviços fictícios. Tais evidências foram corroboradas pelas declarações prestadas pelo colaborador Augusto Mendonça Neto, administrador das empresas SOG/SETAL, que informou ter subscrito contratos fictícios com a empresa CGIMPEX.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na lavagem do dinheiro recebido por Othon Luiz atuaram os operadores financeiros Bruno Gonçalves Luz e Jorge Luz, valendo-se da empresa DEMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Eles seriam os responsáveis pelo depósito de R\$ 276.444,92 em favor da empresa ARATEC ENGENHARIA CONSULTORIA & REPRESENTAÇÕES LTDA, de titularidade da acusada Ana Cristina Toniolo, filha de Othon Luiz, a qual, em sede policial, admitiu que sua empresa não prestou tais serviços e que as notas emitidas em favor da empresa DEMA eram frias. Narra o órgão ministerial que os acusados Otávio Marques e Flávio David, este na condição de Presidente da ANDRADE GUTIERREZ ENERGIA, portanto, responsável pelos contratos da empreiteira com a ELETRONUCLEAR, se reuniram diversas vezes entre 02/07/2012 e 24/05/2013 com João Vaccari Neto, operador condenado na operação LAVAJATO por amealhar propinas em contratos celebrados na PETROBRAS (autos nº 5033630-37.2015.4.04.7000), possivelmente para este mesmo fim.

Segundo a denúncia, no âmbito da operação LAVAJATO, apurou-se a existência de vínculos entre os acusados Carlos Alberto Montenegro Gallo, administrador da empresa CG IMPEX, Víctor Sérgio Colavitti, administrador da empresa LINK PROJETOS E PARTICIPAÇÕES S/A, com prepostos da empresa ANDRADE GUTIERREZ nos contratos com a PETROBRAS S/A e com a ELETRONUCLEAR, tendo apontado para possível repasse de propina ao acusado Othon Luiz. O colaborador Víctor Sérgio Colavitti admitiu o repasse de dinheiro de sua empresa ENGEVIX para a ARATEC.

Nos autos nº 5026417-77.2015.404.7000 foram determinadas, além da prisão temporária dos acusados Flavio David Barra, José Antunes Sobrinho e Othon Luiz, a busca e apreensão em 24 locais em que foram apreendidos volumoso material de informática. Dentre o material apreendido, foram identificadas comunicações eletrônicas de José Antunes com outros executivos da ENGEVIX, narrando encontros com o Othon Luiz para facilitar a aprovação de aditivos do interesse da empresa como a ELETRONUCLEAR.

Também narra a denúncia que em agosto de 2014, às vésperas da assinatura dos contratos com ELETRONUCLEAR, Othon Luiz abriu conta bancária em nome da offshore HYDROPOWER ENTERPRISE LIMITED no Banco Havilland S/A em Luxemburgo, valendo-se dos serviços de Bernardo Freiburghaus, denunciado na operação LAVAJATO pela prática de lavagem internacional de dinheiro.

Por fim, o MPF sustenta que os acusados Ana Cristina da Silva Toniolo e Carlos Gallo teriam usado documentos falsos perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR nos autos dos processos nos 5026417- 77.2015.4.04.7000 e 5028308-36.2015.4.04.7000, a fim de levar o Juízo a erro."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O objeto daquela ação penal, a cujo respeito alguns dos ora representados foram inclusive condenados, é distinto do que é veiculado nesta representação cautelar. Nestes autos, segundo o MPF, teria havido ajuste para pagamento de propina em razão da participação da empresa finlandesa AF CONSULT, vencedora do certame internacional, em associação com as empresas nacionais ARGEPLAN ARQUITETURA e ENGEVIX. Ainda segundo o MPF, a junção dessas empresas para a execução do projeto da usina nuclear de Angra 3 só foi possível pelo empenho pessoal do então presidente da Eletronuclear Othon Pinheiro, atendendo a pedidos de outros investigados e com o objetivo de desviarem parte dos recursos públicos federais empenhados em favor da construção da usina nuclear de Angra 3.

Ocorre que, como afirma o colaborador José Antunes Sobrinho, a ARGEPLAN não possuía qualificação técnica suficiente para participar do referido processo licitatório, pois sua atuação empresarial limitava-se a obras de arquitetura em geral, como estações de metrô, e não tinha em seu quadro de pessoal nenhum profissional com expertise em projetos da área nuclear. Relata ainda que a empresa do CORONEL LIMA **só conseguiu se associar às demais empresas para execução do projeto nuclear de Angra 3 em razão de sua influência política sobre o presidente da ELETRONUCLEAR Othon Pinheiro**. Afirmou o colaborador, representante da ENGEVIX, em seu depoimento:

“QUE, por volta do ano de 2010, o depoente foi contactado por JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO e também por indicação de OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, ocasião em que foi apresentado para JOÃO BAPTISTA, sócio-proprietário da empresa ARGEPLAN ARQUITETURA, uma vez que esta empresa pretendia firmar parceria com a empresa AF CONSULT INTERNACIONAL, para execução de projeto em ANGRA 3, por meio de licitação internacional promovida pela ELETRONUCLEAR naquela época; QUE esclarece que naquela ocasião a ENGEVIX, empresa do depoente, já realizava projeto civil da Usina de Angra II e III e estava com a proposta colocada para o Contrato Eletromecânico 2, o qual foi vencido pela ENGEVIX, com contrato assinado em dezembro de 2011;...QUE se recorda que o representante da AF CONSULT INTERNACIONAL no Brasil, CARLOS ZIMMERMANN, e o representante na SUÍÇA, ROBERTO GEROSA, demonstraram interesse na parceria com a ENGEVIX, tendo avalizado a participação da ENGEVIX na composição, para a criação do consórcio com a AF CONSULT DO BRASIL; QUE entretanto, resta evidente para o depoente, que a amarração e anuência de todos em relação a formatação do consórcio, passando a ser composto pela AF CONSULT DO BRASIL com a ENGEVIX, somente decorreu devido a atuação de OTHON PINHEIRO, Presidente da ELETRONUCLEAR, o qual por sua vez pretendia claramente beneficiar a empresa ARGEPLAN junto às contratações de Angra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3, QUE também, se não fosse pela influência política que aparentemente possuía JOÃO O BAPTISTA LIMA FILHO, jamais uma empresa do porte da ARGEPLAN poderia associar-se às demais empresas para realização de projeto desta magnitude e complexidade, relacionado à área nuclear;...”

[...]

Cabe aqui destacar as modificações no quadro societário da empresa a AF CONSULT DO BRASIL LTD. Primeiramente, em 2009, ela foi constituída tendo o seu quadro societário composto pela ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, representada por CARLOS ALBERTO COSTA, e pela AF CONSULT LTD, pessoa jurídica no exterior representada por CARLOS JORGE ZIMMERMAN. Em 2011, a AF CONSULT LTD passa a ser representada pelo filho de CARLOS ALBERTO COSTA, CARLOS ALBERTO COSTA FILHO.

Em 2012, após a mesma AF CONSULT LTD vencer a licitação para o projeto Angra 3, a AF CONSULT DO BRASIL modifica seu quadro societário, passando a ser composta pela ARGEPLAN, representada nesse ato por CARLOS ALBERTO COSTA e CORONEL LIMA e a pessoa jurídica AF CONSULT SWITZERLAND, de responsabilidade de CARLOS ZIMMERMAN.

Sobre essa confusão societária ressalta o MPF que a sede da empresa AF CONSULT BRASIL é no mesmo endereço da pessoa jurídica PDA PROJETOS E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA LTDA, de propriedade do CORONEL LIMA (será tratada em momento oportuno); além disso, muito embora subcontratada pela vencedora da licitação em 2012, a AF BRASIL não possuía sequer um funcionário cadastrado até outubro de 2013.

Toda essa embaralhada rede societária das empresas citadas já suscita enorme suspeita sobre a real finalidade da subcontratação das pessoas jurídicas pela empresa vencedora da licitação de Angra.

Mas não é só. Em consonância com o depoimento do colaborador SOBRINHO, o MPF acostou dados que, além da ausência de funcionários da AF CONSULT DO BRASIL, dão conta da aparente incapacidade técnica da ARGEPLAN para a efetivação do projeto.

A ARGEPLAN parece ser uma sociedade empresária pequena, com capital social de aproximadamente R\$ 1.000.000,00, contando com 30 vínculos trabalhistas, sendo um terço destes na função de motorista.

[...]

Nessa toada, o colaborador assinalou que as contratações na ELETRONUCLEAR com favorecimento da pessoa jurídica ARGEPLAN, somente ocorreram porque LIMA possuía influência junto a OTHON. Assinala ainda o colaborador que a ingerência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIMA na estatal se deu por sua estreita relação com MICHEL TEMER. Veja-se o depoimento:

“QUE a relação de proximidade do depoente com JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO passou a se estreitar a partir da execução do contrato, em meados de 2013 e todo o ano de 2014; QUE durante este período, ficou evidente para o depoente que JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO possuía influência junto a OTHON PINHEIRO, sendo que em algumas ocasiões LIMA mostrou descontentamento em relação à falta de providências e tempo gasto quanto às demandas da AF CONSULT em ANGRA 3, em especial relacionado a um aditamento do contrato da empresa no valor de cinco ou seis milhões de reais, ocasião em que LIMA disse ao depoente que se OTHON PINHEIRO não resolvesse a questão, LIMA poderia fazer gestão com MICHEL TEMER “para saída de OTHON da presidência da ELETRONUCLEAR”; QUE em outras palavras, JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO manifestava aparente controle sobre o cargo de OTHON PINHEIRO;...QUE tem conhecimento que JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO também possuía relacionamento de proximidade com o Senhor MICHEL TEMER, na ocasião Vice-presidente da República; QUE se recorda de duas visitas realizadas pelo depoente, já no período de execução do contrato pela ENGEVIX, tendo sido levando por JOÃO BAPTISTA ao escritório político do Senhor MICHEL TEMER em São Paulo, próximo da Praça Panamericana, entre o final do ano de 2013 e início do ano de 2014; QUE aparentou para o depoente que JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO queria demonstrar que possuía respaldo político junto a MICHEL TEMER, assim como demonstrar ao Vice-Presidente que LIMA estava devidamente alinhado com a empresa ENGEVIX, responsável por contratos de grande valor junto à Angra 3, entre outros; QUE, ao que se recorda, nessas duas reuniões em São Paulo com o Senhor MICHEL TEMER, foram tratados apenas assuntos de conhecimento geral...”

De fato, chama a atenção os dados obtidos com a quebra de sigilo telefônico de OTHON, no qual é possível identificar quase 400 ligações telefônicas entre ele e LIMA, durante os anos de 2011 a 2015.

A seu turno, o MPF acostou agenda telefônica e e-mails localizados no aparelho celular e computador de OTHON, ambos apreendidos na Operação Radioatividade, que demonstram a possível relação dele com LIMA, antes mesmo dos contratos relativos à Angra 3.

Por exemplo, na mensagem eletrônica datada de março de 2006, CARLOS GALLO (já condenado na Operação Radioatividade pelo seu auxílio junto a OTHON) avisa ao Presidente da ELETRONUCLEAR sobre a reunião com Coronel Limoneiro; sendo tal alcunha associada ao CORONEL LIMA, consoante os dados gravados na agenda telefônica de OTHON.

Ressalta-se que, de acordo com as informações da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ELETRONUCLEAR acostadas pelo MPF, o valor original do contrato da usina nuclear de Angra 3 era de R\$ 162.214.551,43 (março de 2011) [...].

Desse modo, é bastante plausível a conclusão ministerial de que, possivelmente, **o valor pago a AF CONSULT DO BRASIL foi direcionado para o pagamento de vantagens indevidas provavelmente para MICHEL TEMER e CORONEL LIMA**, com o auxílio dos sócios da referida empresa, e essa seria exatamente a intenção dos investigados ao promoverem a constituição da AF CONSULT DO BRASIL tendo como sócias a AF CONSULT LTD e a ARGEPLAN.

Como se observa, e ao que parece pela narrativa ministerial, o sucesso empresarial da empresa ARGEPLAN, em especial sua exitosa parceria no contrato de Projeto da usina nuclear de Angra 3, bem como solicitações de valores indevidos que teriam sido feitas pelo seu representante ao colaborador José Antunes Sobrinho, devia-se à proximidade existente entre os requeridos CORONEL LIMA e MICHEL TEMER, este então Vice-Presidente do Brasil.

Cabe frisar, que apesar no parquet destacar a atuação de OTHON na contratação da AF CONSULT, entendo que o investigado já foi denunciado e condenado nos autos nº 0510926-86.2015.4.02.5101, por condutas que parecem ser as mesmas, ora relatadas. Desse modo, a fim de se evitar o bis in idem e diante de dúvida considerável em relação à existência e gravidade dos fatos novos, entendo que não se justifica impor tal medida de segregação para OTHON e sua filha ANA CRISTINA.

Noutro giro, verifico que o órgão ministerial, com fundamento no acordo de colaboração com SOBRINHO, relata situações, além do projeto de Angra 3, nas quais CORONEL LIMA viabilizou, aparentemente, o recebimento de vantagens indevidas direcionadas a MICHEL TEMER, com a intermediação de outro investigado que gozava de grande prestígio nos governos da União passados, o ex ministro MOREIRA FRANCO.

Nesse diapasão, cabe explanação sobre os supostos **pagamentos de vantagens indevidas para os sujeitos citados, por meio de contratação pela empresa ALUMI PUBLICIDADE da pessoa jurídica PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETONICAS SC LTDA.**

Senão vejamos, o colaborador SOBRINHO assinalou que, no segundo semestre de 2014, CORONEL LIMA o procurou informando que ele deveria fazer doações para a cúpula do PMDB. Contudo o colaborador (Sobrinho/Engevix) apontou que não tinha margem nos seus contratos em andamento com a Eletronuclear (Angra 3) para acumular o montante. Note que, como parece, e foi revelado, pelo colaborador, sua empresa Engevix seguia realizando todo o projeto eletromecânico 1, enquanto parte dos valores pagos pelo contrato com a Eletronuclear já eram direcionados à empresa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARGEPLAN, sócia formal da AF Consult do Brasil.

Para atender ao pedido de R\$ 1.000.000,00 (um milhão) feito pelo CORONEL LIMA, SOBRINHO assevera que tentou obter recursos com MOREIRA FRANCO, com quem tinha bom relacionamento, por meio dos contratos ligados à Secretaria de Aviação Civil, de responsabilidade do segundo a época.

Nesse ponto, mostra-se necessária uma breve digressão sobre a **aparente relação próxima e espúria de MOREIRA FRANCO com MICHEL TEMER**, bem como os estratagemas supostamente empreendidos pelo primeiro a fim de viabilizar a solicitação de SOBRINHO, ou seja, providenciar para que a empresa do colaborador pudesse faturar em outros contratos públicos para reverter parte dos valores à organização criminosa; veja trecho do depoimento do colaborador:

“QUE o depoente possuía grande interface com MOREIRA FRANCO naquele período, entre 2013/2014, tendo em vista que o depoente ocupava a presidência da empresa INFRAMERICA, a qual por sua vez era concessionária dos aeroportos de Brasília/DF e Natal/RN, além de contratada em consórcio para a reforma do aeroporto de Manaus/AM; QUE acredita que no final de 2013 ou início de 2014, o depoente foi levado por MOREIRA FRANCO para um almoço no Palácio do Jaburu, em Brasília/DF, com o Senhor MICHEL TEMER, então Vice-presidente da República, ocasião em que além de amenidades discutidas, MOREIRA FRANCO discorreu para o Senhor Vice-Presidente sobre as concessões importantes em que o Grupo ENGEVIX do depoente estava envolvido, ocasião em que MOREIRA também falou claramente para o Senhor Vice-Presidente que o depoente estava disposto a ajudar com as demandas do partido (PMDB)...”

Especificamente sobre o almoço realizado no início de 2014, no Palácio Jaburu, do qual SOBRINHO participou a convite de MOREIRA FRANCO, o colaborador relata a importância de LIMA nas negociações junto a MICHEL TEMER:

“...Que gostaria de ressaltar um almoço que teve no âmbito do Palácio Jaburu, no primeiro semestre de 2014, com MOREIRA FRANCO e MICHEL TEMER; Que no decorrer do almoço, entre amenidades que eram conversadas, **MICHEL TEMER falou que o CORONEL LIMA “seria apto a tratar qualquer tema, sendo homem de sua confiança”**; Que o colaborador entendeu a referida frase como sendo um aval para que atendesse o que fosse solicitado por LIMA; Que MOREIRA FRANCO não era pessoa íntima da relação de LIMA; Que o colaborador acredita que no citado almoço TEMER deu a real expressão de sua relação com LIMA a MOREIRA FRANCO; Que após o almoço todas partes envolvidas tiveram a real dimensão dos seus papéis a fim de viabilizar a vantagem financeira solicitada por LIMA para o PMDB;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Que MOREIRA FRANCO deveria viabilizar as licitações, de responsabilidade de sua pasta, a fim de que a ENGEVIX pudesse gerar caixa para saldar com seu compromisso de quitar a vantagem indevida solicitada....”

Pois bem, consoante documentos acostado pelo parquet, o consórcio formado pela ENGEVIX, de JOSE ANTUNES SOBRINHO, e ARGEPLAN, controlada por LIMA, foi vencedor de uma concorrência lançada pela Secretaria de Aviação, em junho de 2014. Todavia, fato curioso relaciona-se à desclassificação do consórcio resultante de irregularidades apontadas em ação judicial, o que reforça a tese ministerial de fraude na licitação a fim de angariar recursos ilícitos para a organização criminosa.

O MPF acostou ainda transcrição de conversas entabuladas por MOREIRA FRANCO e SOBRINHO (coletadas do aparelho celular do colaborador), datadas de maio a julho de 2015, **capazes de demonstrar a relação de compadrio entre eles**, apontando, inclusive, uma possível tentativa de MOREIRA de articular junto à Caixa Econômica Federal favorecimento aos interesses da ENGEVIX, de JOSÉ ANTUNES (imagens seguem abaixo).

[...]

Retornando ao caso da ALUMI, como se observa, a ENGEVIX não logrou êxito com a obtenção de novos contratos junto ao setor de aviação, diante disso, o colaborador relata que decidiu fazer uso de uma de suas empresas para atender a demanda de propina, leia-se trecho do depoimento:

“...QUE LIMA cobrava para que o depoente pressionasse MOREIRA FRANCO no sentido de encontrar uma solução adequada para conseguirem os recursos que LIMA havia solicitado; QUE neste contexto, convém esclarecer que naquele momento, em 2014, a INFRAMERICA estava em processo de arrendamento de espaços no aeroporto de Brasília, para divulgação publicitária pela empresa ALUMI SINALIZAÇÕES; QUE este contrato, por sua vez, foi intermediado por RODRIGO NEVES, pessoa da qual o depoente acreditava ser sócio da empresa ALUMI;” “... QUE então, em meio à finalização do contrato com a ALUMI, ao que lembra o depoente em valores aproximados de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), por quatro anos, o depoente solicitou para RODRIGO NEVES para que este realizasse um pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para empresa indicada por JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO e, inclusive, esclareceu sobre a situação para RODRIGO NEVES, tendo falado para ele que se tratava de quitação de um compromisso assumido pelo depoente para auxiliar o PMDB e o Vicepresidente MICHEL TEMER, o qual estava sendo cobrado reiteradamente por JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, da ARGEPLAN; QUE RODRIGO NEVES concordou em pagar tal valor; QUE o depoente viabilizou o contato entre RODRIGO NEVES com JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ficado acertado pagamento do valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por meio da elaboração de um contrato fictício de prestação de serviços pela PDA ARQUITETURA E ENGENHARIA com a ALUMI; QUE inclusive, se recorda de e-mails trocados com JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO pelo depoente, os quais demonstram o encaminhamento do problema por parte do depoente, bem como a reiterada cobrança de LIMA para uma solução da questão de forma rápida; QUE tais e-mails foram apresentados posteriormente pela empresa ALUMI em ação cível movida em face de RODRIGO NEVES; QUE ao final, o contrato entre a ALUMI e a empresa PDA foi realizado e o valor foi efetivamente transferido no segundo semestre de 2014 pela ALUMI para a PDA, de LIMA;... Que a empresa de LIMA utilizada para o pagamento se chamava PDA e foi indicado pelo próprio LIMA; ... Que LIMA preparou contrato fictício entre a PDA e a ALUMI; Que o referido serviço não foi prestado, servindo apenas para pagar a vantagem indevida solicitada por LIMA; Que após o pagamento ter sido efetuado o colaborador informou a MOREIRA FRANCO e LIMA”

Com o fito de corroborar os termos apontados na colaboração de SOBRINHO, o MPF acostou o depoimento do gestor da pessoa jurídica Alumi Publicidade, MARCELO CASTANHO, prestado em sede policial, no qual ele relatou o pagamento de R\$ 1.100.000,00 em favor de JOÃO LIMA, por meio da PDA Projeto e Direção Arquitetônica, sem qualquer contraprestação real entre as empresas. Colaciono termo:

“...QUE, entretanto, quando já estava tudo acertado, em setembro de 2014, na semana de assinatura do contrato, RODRIGO NEVES comunicou ao depoente que havia ocorrido uma mudança na forma do pagamento inicial do contrato, a qual deveria ser feita por meio de dois pagamentos, um deles de 500 mil diretamente para a INFRAMÉRICA e outro pagamento de R\$ 1.000.000,00 para a empresa ARGEPLAN; QUE inicialmente RODRIGO disse apenas que este formato de pagamento havia sido orientado por JOSÉ ANTUNES; QUE o depoente, naquela ocasião, achou até que a empresa ARGEPLAN era também do grupo ENGEVIX; ...QUE, o depoente questionou RODRIGO sobre o pagamento atípico e frisou que não faria nenhum pagamento sem nota fiscal ou pertinência com o contrato que se firmava com a INFRAMÉRICA; QUE passados alguns dias, recebeu um email copiado por RODRIGO, no qual ANTUNES SOBRINHO pede para RODRIGO resolver o problema com "DR. LIMA"; QUE RODRIGO afirmou ao depoente que a ARGEPLAN poderia fazer um projeto relacionado com o objeto do contrato da ALUMI com a INFRAMÉRICA, assim como a emissão de notas fiscais relacionadas, possibilitando o pagamento de 01 milhão que se almejava, o que foi então acordado pelo depoente, reiterando que não haveria alteração aos valores iniciais contratados com a inframérica; QUE as tratativas e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modelo do contrato com LIMA foram acertados diretamente entre ANTUNES, RODRIGO e LIMA,... QUE ao final o contrato intermediado por RODRIGO veio em nome da PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETURA e não em nome da ARGEPLAN, o que também não foi questionado pelo depoente, pois o conteúdo ainda estava dentro do objeto com a INFRAMÉRICA,... QUE, entretanto, alguns meses depois o depoente voltou a falar com LIMA sobre a cobrança da entrega de fato do projeto elaborado pela PDA, que constava nos pagamentos realizados pela ALUMI em outubro e novembro de 2014; QUE confirma que o projeto elaborado pela PDA veio para atender demanda direta do contrato com a INFRAMÉRICA, mas que de fato foi entregue pela PDA já tardiamente, inclusive com os painéis já instalados, não havendo sua utilização na prática; QUE confirma que os pagamentos foram realizados na forma como constam nos recibos que apresenta juntamente com cópia de ação cível nesta ocasião, nos valores de R\$ 469.250,00, em 17/10/2014 e R\$ 622.225,50 em 03/11/2014, ambos para a PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA; QUE os valores somados chegam à aproximadamente 1,19 milhões, uma vez que foram acrescidos dos impostos necessários, após a emissão das notas fiscais relacionadas e solicitadas pelo depoente, mas que na prática tais pagamentos deveriam somar 01 milhão de reais líquidos, após descontos, conforme acertado com RODRIGO NEVES...”

Nessa toada, o órgão ministerial acostou elementos probatórios entregues por MARCELO com a intenção de ratificar seu depoimento, quais sejam: i) mensagens eletrônicas trocadas entre JOSE SOBRINHO, RODRIGO NEVES e CORONEL LIMA, sobre a execução do contrato com a Alumi; ii) as notas fiscais nos valores indicados por ele, emitidas pela PDA Projeto e Direção Arquitetônica LTDA em favor da Alumi, a fim de revestir de legalidade os pagamentos; iii) os comprovantes das transações bancárias entre a Alumi e a PDA.

De fato, os dados obtidos com o afastamento do sigilo bancário da PDA apontam para o recebimento de transferência bancária na conta da sociedade empresária exatamente nos valores e datas indicados pelo depoente MARCELO, o que é capaz de confirmar a existência de provável ato ilícito.

Por sua vez, o MPF aponta que a PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA SC LTDA existe somente no papel, isso porque a pessoa jurídica apresenta capital social de R\$ 500,00; não possui vínculos empregatícios e tem como sócios CORONEL LIMA e sua cônjuge MARIA RITA FRATEZI. Ademais, o endereço comercial da PDA é exatamente ao lado da AF CONSULT DO BRASIL (já supramencionada) e da ARGEPLAN.

Ou seja, ao que tudo indica, muito além dos supostos repasses ilegais durante o contrato de Angra 3, a **ENGEVIX também**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizou pagamento de propina para a organização criminosa chefiada por MICHEL TEMER, principalmente por meio das pessoas jurídicas vinculadas ao CORONEL LIMA: a ARGEPLAN e a PDA, empresas que aparentemente tem seu funcionamento voltado para viabilizar a arrecadação de vantagens indevidas.

Tendo em vista tal conclusão sobre as possíveis empresas de fachada de responsabilidade de LIMA, o MPF destacou que os valores citados acima, supostamente recebidos por essas empresas no âmbito dos delitos de corrupção e peculato supramencionados, foram **dissimulados por meio de dois principais atos de lavagem de capital**, quais sejam: **I) a reforma da casa de MARISTELA TEMER, filha do ex-presidente e II) contrato simulados firmados entre a empresa COSNTRUBASE e a PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA.**

Verifico, pois, a necessidade de avaliar as imputações do órgão ministerial separadamente, uma vez que abarcam diferentes condutas de branqueamento de capital, trazendo documentação extensa sobre cada uma.

I - Da reforma da residência de MARISTELA TOLEDO TEMER

O órgão ministerial destaca que o delito de lavagem de ativos em benefício de TEMER e sua família ocorreu, principalmente, por meio da atuação de seus operadores financeiros: CORONEL LIMA, CARLOS ALBERTO COSTA, CARLOS ALBERTO COSTA FILHO e MARIA RITA FRATEZI, que utilizavam pessoas jurídicas para firmar contratos de prestação de serviço fictícios e possibilitar o recebimento do dinheiro ilícito (propina).

A seu turno, o MPF afirma que MARIA FRATEZI (repita-se, cônjuge de LIMA e sócia da ARGEPLAN) foi a pessoa responsável pela reforma na residência situada na casa situada na Rua Sílvia Celeste de Campos, 343, Alto Pinheiro, São Paulo, iniciada no ano de 2012. Assinala ainda o parquet que MARIA administrava a reforma e pagava, “em dinheiro vivo” os fornecedores, tendo alcançado o montante aproximado de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).

Segundo o relatório policial, MARISTELA TEMER afirmou, em sede policial, que teria gasto cerca de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) na reforma, sem, contudo, entregar qualquer documentação comprobatória.

Com o fito de comprovar suas afirmações, o órgão ministerial acostou elementos coligidos no âmbito da Operação Patmos, deflagrada em maio de 2017, e compartilhada nesses autos (IPL 4621).

Os documentos colhidos na sede da Argeplan, na efetivação da medida de busca e apreensão, demonstram que MARIA RITA era a responsável de fato pelo projeto, veja-se relação de itens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendidos. ata da reunião sobre a obra, constando a presença de MARIA RITA e indicação de apresentação dos projetos na sede da ARGEPLAN; edital de reforma elaborado pela ARGEPLAN; proposta de execução da obra no valor de R\$ 1.355.039,51, propostas apresentadas pela Kross Engenharia e pela Steel Empreendimentos, ambas endereçadas a Diogo Figueiredo, arquiteto da ARGEPLAN; projeto apresentado pelo escritório De Unie Arquitetura em nome de MARISTELA TEMER; papel manuscrito com a indicação “cotação construtoras MT”; e Anotação De Responsabilidade Técnica – ART, com a Prefeitura de São Paulo, para início da obra.

No celular de MARIA RITA, também apreendido na operação, constam diversas anotações referentes a eventos da obra de MARISTELA, inclusive nome de alguns fornecedores.

Nesse ponto, cabe destacar o depoimento do empreiteiro contratado VISANI (Relatório Conclusivo do IPL 4621), cujo nome aparece algumas vezes na agenda de MARIA. O empreiteiro esclareceu ser MARIA RITA a responsável pela obra e JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, conhecido como LIMA da ARGEPLAN, o encarregado pelo pagamento da reforma da casa de MARISTELA. Além disso, indicou que os pagamentos foram feitos em espécie diretamente no caixa da empresa ARGEPLAN, totalizando **R\$ 950.000,00**, durante o período de execução da obra (novembro de 2013 a março de 2015).

O MPF acostou recibos e relatórios apresentadas por VISANI com valores condizentes com seu depoimento.

Soma-se a isso, a informação repassada por outros três fornecedores ouvidos em sede policial (ANTÔNIO CARLOS PINTO JÚNIOR, CARLOS ROBERTO PINTO, PIERO COSULICH) de que **MARIA RITA era a responsável pela obra na residência de MARISTELA TEMER, sendo solicitado pela primeira que os pagamentos relativos aos produtos e serviços fossem realizados em espécie.**

Ademais, foram acostados alguns diálogos entre MARIA e MARISTELA nos quais é possível notar que a segunda gerenciava a reforma da casa. Contudo, o diálogo mais contundente ocorreu em julho de 2014, pois demonstra que **não só as duas citadas estavam envolvidas na reforma do imóvel, mas também MICHEL TEMER e JOÃO LIMA**, veja-se a transcrição (grifei):

“MARIA RITA FRATEZI – Olá Maristela te enviei por mail, os descontos da indusparquet. Bj. Rita.

MARISTELA – Ok. **Passo para o papai?**

MARIA RITA FRATEZI - Passei os preços para **João, que disse que vai aprovar com ele.** Fica bem assim?

MARISTELA - Claro! Obrigada.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescente-se o depoimento do arquiteto DIOGO, funcionário da ARGEPLAN:

“QUE conheceu MARISTELA TEMER na empresa ARGEPLAN, pouco tempo após ingressar na empresa, acreditando, ainda, ser em 2012; QUE nesta mesma época, JOAO BAPTISTA LIMA FILHO procurou o depoente e informou-lhe que gostaria de prestar um favor a um amigo, auxiliando-o na escolha de uma construtora para executar uma obra em imóvel da filha deste colega, tendo informado naquela ocasião, se tratar de imóvel de MARISTELA TEMER, filha do Sr. MICHEL TEMER; ... QUE conheceu JOAO BAPTISTA LIMA FILHO também do convívio social na residência de CARLOS COSTA, antes do declarante ingressar na ARGEPLAN; QUE tal primeiro contato com JOAO BAPTISTA LIMA FILHO acredita que tenha ocorrido cerca de 25 (vinte e cinco) anos atrás; QUE não sabe informar desde quando JOAO BAPTISTA LIMA FILHO é sócio da ARGEPLAN, mas afirma que quando ingressou na empresa JOAO BAPTISTA já era sócio; QUE a função de LIMA era administrativa e comercial, cabendo a CARLOS COSTA a parte técnica e comercial, a quem a declarante se reportava...”

Por sua vez, outros dois funcionários da ARGEPLAN, FABIANO NONEGAGLIA POLLONI, chefe de engenharia, e ONOFRE JESUS GIMENES SECCHI, funcionário de serviços gerais, também ratificaram a afirmação do MPF, de que MARIA RITA gerenciou a reforma do imóvel da filha do ex-presidente.

*Por fim, quanto aos valores despendidos no projeto, apesar de MARISTELA ter apontado o valor de reforma em aproximadamente R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), os valores apurados no relatório da polícia federal, mediante somatório das notas fiscais e recibos entregues pelos fornecedores atingem o patamar de R\$ **1.273.000,00** (um milhão, duzentos e setenta e três mil reais), sendo o valor final estipulado para a obra, de acordo com as propostas apresentadas, em R\$ 1.604.000,00 (um milhão, seiscentos e quatro mil reais).*

Destaca-se que os editais particulares, elaborados pela ARGEPLAN, bem como as propostas apresentadas pelos escritórios de engenharia, já previam uma reforma no montante de aproximadamente R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).

Não é demais rememorar que no mesmo período, LIMA, suposto operador financeiro de TEMER, teria, em tese, recebido numerário ilícito da ENGEVIX.

*Destarte, há fortes indícios de que **a reforma da residência de MARISTELA TEMER ocorreu com a utilização de numerário ilícito proveniente de propina, em tese, recebida diretamente na ARGEPLAN, por CORONEL LIMA e MARIA RITA, em nome de***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TEMER.

Desse modo, a obra realizada na residência da filha do ex-presidente teria sido uma forma de escamotear parte dos valores recebidos pelo político e seu operador financeiro.

II – Dos contratos firmados entre a empresa COSNTRUBASE e a PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA

Na mesma linha da narrativa predita, parece ser a atuação da COSNTRUBASE ENGENHARIA LTDA. Conforme extratos bancários acostados pelo MPF, CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA transferiu R\$ 17.743.218,01, por meio de 58 (cinquenta e oito) transações bancárias, entre 09/09/2010 e 20/08/2015, para a contas-corrente da empresa PDA PROJETOS E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA LTDA, sem a devida contraprestação.

Repise-se a explanação que fiz alhures, sobre o improvável funcionamento de fato da pessoa jurídica PDA, dada a sua aparência de empresa de fachada.

O MPF assevera que há uma relação pessoal entre VANDERLEI DE NATALE, o sócio da Construbase, CORONEL LIMA, responsável pela PDA, e o ex-presidente MICHEL TEMER.

De fato, na efetivação da medida de busca empreendida na sede da ARGEPLAN, foram localizadas fotos de VANDERLEI com LIMA. E, segundo reportagem do Jornal O Globo de junho de 2017, TEMER teria confirmado ser amigo de NATALE quando confrontado sobre viagem no helicóptero do empresário.

Ademais, consoante informou o MPF, VANDERLEI é investigado em outras fases da Lava-Jato pelos delitos relacionados ao MICHEL TEMER e pagamento de propina, e por condutas relativas à fraude à licitação e formação de cartel.

Por sua vez, o Relatório da Polícia Federal indica as particularidades nas transferências realizadas pela Construbase a PDA. Trago à baila tal conteúdo:

“Neste contexto de fraudes, considerando ainda o fato da PDA PROJETO não possuir registros de vínculos trabalhistas, fator de prevalência para realização de qualquer serviço, levantam-se sérias suspeitas sobre os valores milionários repassados pela CONSTRUBASE para PDA PROJETO ao longo dos anos, com destaque para os R\$ 17.743.218,01, remetidos pela CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA, através de 58 transações entre 09/09/2010 a 20/08/2015, identificados pela COAF, nas transações listadas acima. De modo complementar, consta no RAMA 97/2018-SINQ/PF/DICOR que foi identificado na ARGEPLAN o arquivo/planilha “MOVIMENTAÇÃO-PDA PROJ.xls”, contendo valores de faturamento da PDA PROJETO & DIREÇÃO ARQUITETÔNICA. A planilha traz dados desde o ano 2000, que indicam grande fluxo financeiro de créditos para a PDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

através das notas fiscais emitidas. Filtrando os créditos obtidos apenas pela CONSTRUBASE, consta registrado o recebimento líquido de R\$ 7.846.733,90 de outubro de 2002 até janeiro de 2016. (...) Considerando todas as empresas que tiveram notas fiscais de serviços emitidos pela PDA PROJETO, o valor total por suposto recebimento líquido no arquivo resulta em R\$ 11.380.627,23. Portanto, mais de 60% dos valores registrados nesta planilha de emissão de notas fiscais da PDA PROJETO vem da CONSTRUBASE. Já no RAMA 69/2018, elaborado a partir de **documentos localizados num compartimento de difícil acesso, no closet de JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, anexo ao seu gabinete, foram identificadas listas com registros de negócios entre a PDA PROJETO e a CONSTRUBASE, entre os anos de 2002 e 2015, que totalizam R\$ 8.257.245,58** (oito milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos). **Interessante destacar que a maior parte dos serviços contém indicação para NÃO realização de contrato formal.**” – grifo nosso.

Ressalte-se que, de igual modo à sua atuação na ARGEPLAN, MARIA RITA também aparece como representante oficial da PDA PROJETO E ADMINISTRAÇÃO. Todavia, o que gera curiosidade é a afirmação feita por ela em seu depoimento prestado à polícia, em 30 de março de 2018, ocasião em que afirmou não participar da gestão das empresas do marido JOÃO BAPTISTA, “uma vez que se dedica exclusivamente às atividades do lar” (AC 4851/STF, Rama 69/2018, compartilhado nesses autos).

Cabe ainda destacar a possível relação de VANDERLEI com outros membros da organização criminosa. Conforme citado na explanação sobre o contrato do projeto Eletromecânico I da usina de Angra 3, NATALE e CARLOS GALLO intercederam junto a OTHON PINHEIRO para a participação da ARGEPLAN.

Dessa forma, ao que parece, a CONSTRUBASE simulou contratos com a PDA com o fito de dissimular valores, em tese, repassados para os membros da organização criminosa.

Finalmente, verifico que a **relação de proximidade entre TEMER e LIMA** é um ponto deveras importante para entender toda a suposta rotina de atividades espúrias operadas, em tese, por eles.

Em depoimento prestado à polícia federal (Relatório Conclusivo Inquérito 4621/STF – fls. 1143 e seguintes), MICHEL TEMER afirmou ter conhecido CORONEL LIMA, na década de 80, quando o primeiro assumiu a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e o segundo tornou-se seu assessor militar, tendo participado de campanhas eleitorais.

CORONEL LIMA, por sua vez, esteve lotado na Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, até 1993, ocasião em que já era assessor de TEMER. E, segundo o MPF, muito embora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente tenha se tomado sócio legal em 2011, a ligação de LIMA com a empresa ARGEPLAN remonta à década de 80, quando administrava juntamente com CARLOS ALBERTO COSTA a referida pessoa jurídica.

Cabe destacar o Relatório Conclusivo do IPL 4621/STF (fls. 1143 e seguintes), sobre os serviços prestados pela ARGEPLAN a TEMER, já nas décadas de 80 e 90:

"...vale destacar de imediato que foram identificadas obras datadas de 1988 e 1993 em nome de MICHEL TEMER, realizadas pela ARGEPLAN, uma no comitê eleitoral do então DEPUTADO FEDERAL e outra em sua residência, demonstrando que a ARGEPLAN há mais de 30 anos possui interface de serviços para o Presidente da República."

O mesmo relatório assinala o crescimento exponencial da ARGEPLAN, no período que TEMER assumiu a Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, em 1992, tendo CORONEL LIMA como seu assessor. Note-se que, nessa época, coincidentemente, o número de contratos com a polícia militar paulista quadruplicou.

Outro ponto singular destacado no Relatório diz respeito à documentação apreendida na sede da ARGEPLAN (planilhas de pagamento mensal da ARGEPLAN para "escritório político MT", datadas de 1998), bem como à agenda telefônica de 2005 com o título "Escritório Político Deputado MICHEL TEMER" recolhida na residência de LIMA.

Ademais, o contrato de prestação de serviço acostado pelo MPF, comprova que o mesmo contador da empresa ARGEPLAN, Almir Martins Ferreira, também realizou a contabilidade da campanha eleitoral de 2006 de MICHEL TEMER (RAMA n.º 97/2018).

Nesse contexto, o MPF ainda destaca mensagem de e-mail datada de 25/07/2016 (juntado aos autos) a qual versava sobre a rescisão de contrato de locação do imóvel onde funcionava o comitê de MICHEL TEMER (Avenida Antônio Batuíra, n.º 470, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP).

Ou seja, é possível perceber que **passados longos anos** (da década de 80 até os dias atuais) a **ligação de TEMER com LIMA, se fortaleceu**; basta ver que CORONEL LIMA, além de tratar da revogação do imóvel locado em 2010, ainda consta como fiador de TEMER no negócio jurídico.

Tais fatos reunidos são capazes de corroborar a tese de amizade entre eles, bem como apontar que o responsável financeiro pelo **escritório político de MICHEL TEMER era LIMA**.

A seu turno, a movimentação financeira de CORONEL LIMA, entre os anos de 2013/2016, foi considerada incompatível com os rendimentos, pela Receita Federal, veja trecho do aresto: "A movimentação financeira superior aos rendimentos líquidos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cada um dos anos pode ser indicativo de existência de rendimentos não declarados à Receita Federal ou até mesmo a movimentação de recursos de terceiros.”

*Repise-se as declarações do colaborador JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, no sentido de **que LIMA tinha carta branca para atuar em nome de TEMER** nas negociações ilícitas.*

Nessa toada, plausível a conclusão do órgão ministerial de que CORONEL LIMA atua como uma espécie de mandatário de MICHEL TEMER, sendo há décadas homem de confiança do ex-Presidente da República, além de atuar nas relações comerciais entre TEMER e empresários da construção civil (a exemplo da ENGEVIX), bem como do setor portuário (narrado na denúncia do QUADRILHÃO DO PMDB).

*Nesse diapasão, cabe mencionar **outras investigações já instauradas em desfavor dos agentes ora requeridos, especialmente MICHEL TEMER, MOREIRA FRANCO e CORONEL LIMA.***

*Primeiramente, o **Inquérito 4462/STF** investiga três entregas no total de R\$ 1.400.000,00, efetivadas pela HOYA CONSULTORIA, na sede da ARGEPLAN, em razão de acerto espúrio firmado entre a empresa ODEBRECHT, MOREIRA FRANCO e ELISEU PADILHA.*

Segundo a investigação, MOREIRA FRANCO solicitou vantagem indevida em razão da função pública que ocupava na Secretaria da Aviação Civil, no montante de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) por beneficiar o grupo ODEBRECHT no contrato de concessão do Aeroporto do Galeão/RJ.

*De acordo com as informações compartilhadas por determinação do TRF 2ª Região (autos nº 0100523-32.2017.4.02.0000 - “Operação Cadeia Velha”), a HOYA CORREORA DE VALORES, de ALVARO NOVIS, efetuou três entregas de valores, sucessivamente em **19, 20 e 21/03/2014**, envolvendo R\$ 500 mil, R\$ 500 mil e R\$ 438 mil, respectivamente, todas no endereço **Rua Juatuba, 68**, sede da empresa ARGEPLAN.*

Fato que demonstra a provável participação de JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO e MICHEL TEMER nas tratativas ocorreu em uma das entregas do montante. Na ocasião, devido à ausência de LIMA na empresa, os agentes da TRANSNACIONAL entraram em contato com a HOYA CORRETORA que por sua vez efetuou ligação para o coronel. Em seguida, LIMA realiza ligação para o terminal cadastrado na Vice-Presidência da República.

Toda a narrativa ministerial é corroborada por documentos acostados pelo MPF, como por exemplo, a conversa gravada via Skype entre um funcionário da HOYA CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO e LIMA.

*No mesmo sentido, destaca-se, pois, **a denúncia proveniente do***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inquérito 4483/DF, que tramita no STF, relativa aos atos de corrupção de passiva praticados por MICHEL TEMER e RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES, assessor especial do Presidente e posteriormente Deputado Federal, cometidos em meado de 2017, assinalando o suposto recebimento efetivo de vantagem indevida de R\$ 500.000,00, ofertada por JOESLEY MENDONÇA BATISTA, presidente da J&F Investimentos S.A., cujo pagamento foi realizado pelo executivo da J&F RICARDO SAUD.

O MPF ainda assinala que foi prometida vantagem indevida no valor de R\$ 38.000.000,00, que, no entanto, não chegou a ser repassada.

Destaca-se em tal processo o depoimento de Ricardo Saud, executivo da J&F: “conforme indicação direta e específica de Temer, em espécie, na Rua Juatuba número 68, Vila Madalena, em São Paulo, na empresa Argeplan Arquitetura e Engenharia Ltda, que fora feito em 02.09.2014, por Florisvaldo, por determinação do depoente”.

O fato narrado por Ricardo foi confirmado por Florisvaldo Caetano de Oliveira: “QUE em determinada oportunidade por determinação de Ricardo Saud, o depoente entregou 1 milhão de reais no seguinte endereço: Rua Juatuba, 68, Vila Madalena São Paulo – SP, num escritório cuja titularidade o depoente desconhecia; QUE o escritório era conhecido como sendo de alguém ligado a Michel Temer; QUE Ricardo Saud lhe dizia para entregar os valores nesse endereço para o 'coronel'; QUE o depoente foi duas vezes ao local; QUE na primeira vez, apenas conheceu e conversou com a pessoa que chamada de 'coronel' e com ele combinou a forma de entrega dos valores; QUE na segunda vez, entregou a “coronel” o valor de 1 milhão de reais;”.

*Outra investigação relativa aos ora investigados ficou conhecida como **QUADRILHÃO DO PMDB NA CÂMARA (Inquéritos 4327/DF e 4483/DF)**. Segundo consta, o MPF imputou os crimes de organização criminosa e obstrução de justiça a MICHEL TEMER, e os ex-ministros Moreira Franco, Eliseu Padilha, Geddel Vieira Lima e Henrique Eduardo Alves; além dos ex-Deputados Eduardo Cunha e Rodrigo Rocha Loures. Os empresários Joesley Batista e Ricardo Saud, da J&F, foram acusados de obstrução de Justiça.*

Nessa denúncia, a ARGEPLAN foi apontada como local de captação dos recursos financeiros (propina) nas empresas beneficiadas pelo governo ou que se sujeitassem aos pagamentos indevidos de propina para os políticos.

*Já o **Inquérito 4621/STF** trata da organização criminosa existente entre empresários do setor portuário e agentes públicos. Assim a **denúncia dos Portos** cuida de recebimento de delito de corrupção e organização criminosa, contando, dentre outros, com MICHEL TEMER figurando como chefe da ORCRIM, recebendo montante*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diretamente ou via ARGEPLAN, desde o final dos anos 90.

Nessa linha, CORONEL LIMA foi identificado como operador financeiro do ex-presidente e CARLOS ALBERTO COSTA, auxiliando na operacionalização dos negócios ilícitos.

Concluída a individualização de cada fato, bem como demonstrada a provável interligação entre os sujeitos, reafirmo, pois, o que venho asseverando nas operações anteriores, ao que tudo indica, se está diante de uma organização criminosa bem estruturada e com real definição de funções para cada agente.

Não existe, por ora, nenhum indício de que os requeridos estariam recolhendo valores para financiamento de campanhas políticas. Pelo contrário, são apresentadas várias **evidências de que foi instaurada uma gigantesca organização criminosa em nosso país, cujo único propósito é recolher parte dos valores pagos em contratos públicos e dividi-los entre os participantes do esquema**. A lavagem do dinheiro ilicitamente recebido na reforma do imóvel de Maristela Temer seria exemplo eloquente da utilização pessoal da propina recebida.

A partir da autoridade que é própria dos maiores cargos de nossa República, com possibilidade de nomear diretores de órgãos e empresas responsáveis por contratos públicos de muitos milhões de reais, parece que os objetivos de alguns agentes públicos, como os que aqui são referidos, sempre foi o saque do dinheiro público, a lavagem dos recursos ilicitamente obtidos e a distribuição entre os membros dessa ORCRIM

É importante que se tenha em mente que um dos representados, **MICHEL TEMER**, professor renomado de Direito e parlamentar muito honrado com várias eleições para a Câmara Federal, era à época o Vice-Presidente da República do Brasil. Recentemente, inclusive, ocupou a Presidência de nosso país. Daí o relevo que deve ser dado à análise de seu comportamento, pois diante de tamanha autoridade é igualmente elevada a sua responsabilidade.

As evidências já transcritas dão conta de inúmeros atos ilícitos perpetrados com grande proveito financeiro em favor de um mesmo grupo de profissionais. Aliás, pouco importa se se trata de grupo de políticos, jogadores ou torcedores de um determinado clube esportivo. O fato é que, em análise ainda preliminar e a partir dos elementos apresentados nos autos pelos investigadores da Polícia Federal, pelo Ministério Público Federal e material colhido até mesmo perante o egrégio Supremo Tribunal Federal, os investigados parecem ter se associado e, valendo-se da autoridade eventualmente exercida no Poder Executivo da União, ou de sua proximidade, criaram vários mecanismos para saquear recursos públicos federais, o que de fato parecem ter feito.

Por sua posição hierárquica como Vice-Presidente ou como Presidente da República do Brasil (até recente 31/12/2018), e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria atitude de cancelar negociações do investigado LIMA o qual seria, em suas próprias palavras, a pessoa “apta a tratar de qualquer tema”, é convincente a conclusão ministerial de que **MICHEL TEMER é o líder da organização criminosa a que me referi, e o principal responsável pelos atos de corrupção aqui descritos.**

[...]

Pois bem, cabe destacar que o ordenamento jurídico estabelece genericamente que, para a concessão da prisão cautelar, de natureza processual, faz-se necessária a presença de pressupostos e requisitos legais, que uma vez presentes permitem a formação da convicção do julgador quanto à prática de determinado delito por aquela pessoa cuja prisão se requer.

À luz da garantia constitucional da não presunção de culpabilidade, nenhuma medida cautelar deve ser decretada sem que estejam presentes os pressupostos do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*. Entende-se por *fumus comissi delicti* a comprovação da existência de crime e de indícios suficientes de sua autoria e por *periculum libertatis*, o efetivo risco que o agente em liberdade pode criar à garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).

No que toca especialmente ao fundamento da garantia da ordem pública, o Supremo Tribunal Federal já assentou que esta envolve, em linhas gerais: a) necessidade de resguardar a integridade física ou psíquica do preso ou de terceiros; b) necessidade de assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial o Poder Judiciário, no sentido da adoção tempestiva de medidas adequadas, eficazes e fundamentadas quanto à visibilidade e transparência da implementação de políticas públicas de persecução criminal; e c) objetivo de impedir a reiteração das práticas criminosas, desde que lastreado em elementos concretos expostos fundamentadamente.

Como já dito linhas acima, e reiterando decisões cautelares anteriores, em se confirmando as suspeitas inicialmente apresentadas, as quais seriam suportadas pelo conjunto probatório apresentado em justificação para as graves medidas cautelares requeridas, estaremos diante de graves delitos de corrupção, peculato, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Mais do que isso, avaliando os elementos de prova trazidos aos autos, em cognição sumária, considero que a gravidade da prática criminosa de pessoas com alto padrão social, mormente políticos nos mais altos cargos da República, que tentam burlar os trâmites legais, não poderá jamais ser tratada com o mesmo rigor dirigido à prática criminosa comum.

Dessa forma, após a explanação sobre os requeridos, tenho por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciados os pressupostos para o deferimento da medida cautelar extrema, consubstanciados na presença do *fumus commissi delicti*, ante a aparente comprovação da materialidade delitativa e de indícios suficientes que apontam para a autoria de crimes como corrupção, peculato, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Encontra-se também presente o segundo pressuposto necessário à decretação da cautelar, qual seja, o *periculum libertatis*, nestes autos representado pelo risco efetivo que os requeridos em liberdade possam criar à garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).

Sobre o ponto reitero o que acima disse acerca da necessidade da prisão requerida para garantia da ordem pública, circunstância exaustivamente abordada anteriormente. Além disso, é certo que não é suficiente outra medida cautelar prevista no artigo 319 do CPP, pois todo o conjunto probatório demonstra a contemporaneidade dos supostos atos delituosos perpetrados pelos investigados.

Nesse diapasão, comprovada a necessidade da prisão preventiva, que não é atendida por nenhuma outra medida cautelar alternativa, mesmo as estipuladas no art. 319 do CPP, ante o comportamento acima descrito dos investigados requeridos.

Não se olvide, ademais, que tão importante quanto investigar a fundo a atuação ilícita da ORCRIM descrita, com a consequente punição dos agentes criminosos, é a cessação da atividade ilícita e a recuperação do resultado financeiro criminosamente auferido. Nesse sentido, deve-se ter em mente que no atual estágio da modernidade em que vivemos, uma simples ligação telefônica ou uma mensagem instantânea pela internet são suficientes para permitir a ocultação de grandes somas de dinheiro, como parece ter sido o caso.

Um exemplo de como outras medidas podem ser ineficazes, no caso, é o resultado de diligências na sede da ARGEPLAN, determinadas pelo STF, no âmbito da **Operação Patmos (maio/2017)**. Como assinalado no Relatório do IPL 4621, alguns escritórios da empresa passavam por limpeza diária, sendo os funcionários orientados a manter os ambientes vazios; além disso, o sistema de registro de imagens (CFTV) da empresa ARGEPLAN também não gravava a movimentação diária (ou eram apagadas). Este fato parece indicar que os investigados estão agindo para ocultar ou destruir provas de condutas ilícitas, o que **reforça a contemporaneidade dos fatos, bem como a necessidade da medida mais gravosa.**

[...]

Nesse contexto, **a prisão preventiva dos oito investigados, tal como requerida na representação inicial, é medida que se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impõe, seja para garantir a ordem pública, como por conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP. (Grifos no original.)

Da atenta leitura da decisão que aponta a defesa como móvel da sua irresignação, vale anotar, primeiramente, que os fatos narrados ocorreram entre 2011 e 2015, período em que o paciente MICHEL TEMER, suposto líder dessa organização criminosa, exercia mandato de Vice-Presidente da República, fato que teria sido a origem da sua influência para intervir na citada rede societária fraudulenta e se beneficiar de vantagens indevidas.

Frisa-se que, além de razoavelmente antigos os fatos, o prestígio político que teria sido essencial para a empreitada criminosa não mais persiste, visto que o paciente MICHEL TEMER deixou a Presidência da República no início deste ano, e não exerce, atualmente, cargo público de destaque e relevância nacional.

Consigna-se, outrossim, que, embora tenha registrado a presença de *"risco efetivo que os requeridos em liberdade possam criar à garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal"* (e-STJ fls. 83/84), o Juízo *a quo* não fez menção na decisão a condutas recentes, deliberadas a essa finalidade, no âmbito da presente investigação.

Apesar de também constar da decisão que, *"no atual estágio da modernidade em que vivemos, uma simples ligação telefônica ou uma mensagem instantânea pela internet são suficientes para permitir a ocultação de grandes somas de dinheiro"* (e-STJ fl. 84), não foi retratado nenhum fato concreto recente do paciente direcionado a ocultar ou destruir provas, ou a impedir a aplicação da lei penal.

O próprio Ministério Público Federal, a título de exemplo, reconheceu a necessidade de se apurar melhor uma suposta tentativa de depósito de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), identificada pelo COAF, que teria sido realizada por JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO (CORONEL LIMA), em outubro de 2018.

Registra-se que, pelo que consta dos autos, a investigação vinha transcorrendo normalmente e o paciente dela participava e estava à sua disposição,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo pessoa conhecida e com endereço e atividade laborativa fixos. Portanto, a gravidade dos delitos imputados, corrupção, peculato, lavagem de dinheiro e organização criminosa, não constitui argumento, por si só, para a necessidade da prisão.

Nesse ponto, vale destacar que a presença da contemporaneidade é requisito essencial para a verificação do risco. A medida cautelar, de caráter eminentemente instrumental ao próprio processo principal, se relaciona com o tempo visto que está a serviço da provável tutela futura e definitiva favorável ao autor (*fumus comissi delicti*), bem como por causa da necessidade premente de preservação da utilidade da decisão final, caso haja um risco concreto pelo retardamento da jurisdição (*periculum libertatis*).

Dessarte, a atualidade, seja do fato criminoso ou de condutas do investigado voltadas a prejudicar a sua apuração ou repressão, é essencial à verificação desse risco, elemento imprescindível da decretação de qualquer medida cautelar. Sem essa contemporaneidade, a prisão cautelar se torna uma verdadeira antecipação de pena, o que repercute negativa e abusivamente nas garantias fundamentais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

Nessa linha, cabe destacar recente decisão da lavra do eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes, em que reconheceu a necessidade de “*comprovação concreta de periculum libertatis a impor a prisão preventiva ao paciente*” e afirmou que “*fatos antigos não autorizam a prisão preventiva, sob pena de esvaziamento da presunção de inocência*” (HC n. 169.119/RJ).

De mais a mais, e como o próprio Magistrado *a quo* reconheceu em sua decisão, a justa causa foi formada especialmente pelas declarações do agente colaborador. Porém, pela sua natureza jurídica de meio de obtenção de prova, o acordo de colaboração premiada deve contribuir para buscar a prova propriamente dita (precedentes recentes desta Corte nesse sentido: HC n. 341.790/PR, relator Ministro Félix Fischer, e RHC n. 98.062/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A declaração de um agente colaborador se relaciona, então, com a instauração de investigações, a realização de diligências preliminares e, no máximo, a possibilidade de decretação de outras medidas cautelares aptas ao alcance de provas, como a busca e apreensão, as quebras de sigilo e as interceptações, mas não a prisão cautelar.

Dessa forma, “[...] *pode-se unicamente aventar a possibilidade de início de investigações paralelas, a partir de elementos apresentados pelo delator, de modo semelhante ao regime da notícia criminis, ou, dependendo da situação, conforme a urgência do caso, a imposição de medidas cautelares probatórias em busca de elementos para a corroboração da colaboração*” (Vinicius Gomes de Vasconcellos. Colaboração Premiada no Processo Penal. 2017, p. 229).

Na mesma esteira, “[...] *a simples declaração acusatória de pretensão colaborador da Justiça não pode ter ainda nenhum efeito de restrição sobre direitos do acusado que não se relacionem estritamente com atos de investigação, ou seja, com o início de uma pesquisa investigativa com vistas a colher indícios mínimos de veracidade. Não se pode embasar nenhuma medida cautelar restritiva sobre o imputado sem que se tomem as medidas necessárias a indicar a provável veracidade da delação*” [Frederico Valdez Pereira. Valor Probatório da Colaboração Processual (Delação Premiada). Revista CEJ n. 44. 2009, p. 31/32].

Por outro lado, essa restrição cautelar à liberdade ainda requer a presença de “*prova da existência do crime e indício suficiente de autoria*” (art. 312, *caput*, do CPP). Ocorre que a declaração do agente colaborador, por ocasião da celebração do acordo, não constitui tecnicamente esse requisito, ou seja, não é prova nem sequer um indício.

Quanto à prova, de acordo com os arts. 3º, inciso I; 4º, §§ 6º, 12 e 16; e 7º, *caput* e §3º, todos da Lei n. 12.850/2013, a palavra do colaborador, antes da sua confirmação na instrução judicial criminal, é mero meio de obtenção de prova. Visa a ser o mecanismo apto a trazer aquela prova oculta na estrutura da organização criminosa. Não há contraditório e ampla defesa na sua formação, pois o magistrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas a homologa e dela o delatado não participa.

Enquanto isso, "*indício é todo rastro, vestígio, sinal e, em regra, todo fato conhecido, devidamente provado, suscetível de conduzir ao conhecimento de um fato desconhecido, a ele relacionado, por meio de um raciocínio indutivo-dedutivo. É imperativo que o factum probans esteja completamente provado, conhecido, indubitado, para poder revelar o factum probandum. Caso contrário, a inferência não poderá ser estabelecida*" (Maria Thereza de Assis Moura. A prova por indícios no processo penal. 2009, p. 41).

A prova indiciária é formada por uma prova propriamente dita (*factum probans*) e circunstâncias externas, que geram a conclusão acerca de outro fato (*factum probandum*), a partir de um raciocínio indutivo que representa o nexo de causalidade entre ambos. Considerando que a declaração do agente colaborador, antes da instrução criminal em juízo, não se caracteriza como prova, poderá, no máximo, constituir uma dessas circunstâncias externas que ratificam o *factum probans*.

Isso significa que, para o embasamento da custódia cautelar, há a necessidade de apresentação individualizada desse outro elemento externo corroborante, que até pode ser agregado à palavra do colaborador, a fim de que se forme o requisito legal de "*prova da existência do crime e indício suficiente de autoria*" (art. 312, *caput*, do CPP).

Sendo assim, "*isoladamente, as declarações de réus colaboradores, ainda que sob o compromisso de dizerem a verdade, não podem ser consideradas provas, nem sequer indícios, que possam ensejar o recebimento de uma acusação criminal, a imposição de medidas cautelares ou um decreto condenatório. Com efeito, se a prisão preventiva exige "prova da existência do crime e indício suficiente de autoria" (art. 312, do CPP/1941), essa prova não poderá se constituir nas declarações do réu colaborador. De igual forma, os indícios de autoria, tampouco poderão se limitar a tais declarações, eis que a lei define indício a partir de fatos já provados* (Thiago Bottino. Colaboração Premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na "Operação Lava Jato". Revista Brasileira de



A formação da justa causa, apta à decretação da prisão preventiva, é especial em virtude da gravidade dessa restrição individual. Demanda que a palavra incriminatória do "delator" seja confirmada por elementos externos ao acordo de colaboração premiada, a fim de que corroborem o seu valor, o que não ficou demonstrado na decisão que ora se conspurca.

Trata-se de complexa e volumosa investigação que envolve a utilização de modernas técnicas de análise de dados, sendo imprescindível a demonstração clara e individualizada da existência desses elementos externos que confirmem as alegações do "delator".

Ademais, na decisão *a quo*, o juízo se limitou a declarar "[...] a *necessidade da prisão preventiva, que não é atendida por nenhuma outra medida cautelar alternativa, mesmo as estipuladas no art. 319 do CPP [...]*" (e-STJ fl. 84). Não houve a análise do cabimento das medidas cautelares diversas da prisão, tampouco a explicação sobre a razão especial para que apenas a prisão preventiva fosse adequada ao caso concreto.

Contudo, é imprescindível que haja elementos concretos nos autos que demonstrem a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, bem como que esses elementos sejam individualizados ao envolvido e que a fundamentação da decisão judicial faça esse paralelo de maneira clara e explícita, não bastando o uso de frases lacônicas e genéricas.

Isso porque "*as medidas cautelares diversas da prisão devem priorizar o caráter substitutivo, ou seja, como alternativas à prisão cautelar, reservando a prisão preventiva como último instrumento a ser utilizado*" (Aury Lopes Júnior. Direito Processual Penal. 10 ed. 2013, p. 86).

Portanto, as medidas cautelares restritivas da liberdade devem atender à progressividade e à proporcionalidade (art. 282 do CPP), ou seja, há uma graduação entre a medida a ser adotada e a respectiva necessidade do caso concreto. Inicia-se a análise da sua adequação de baixo para cima, isto é, começando-se pela medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menos gravosa, até alcançar-se a prisão preventiva, encontrando-se justamente aquela que for suficiente para controlar o risco em jogo.

Essa é a *ultima ratio* da prisão preventiva, conforme orientação pacífica da jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal: "*A prisão cautelar é a ultima ratio, a derradeira medida a que se deve recorrer, e somente pode ser imposta se as outras medidas cautelares dela diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do periculum libertatis (CPP, art. 282, § 6º). [...] Descaracterizada a necessidade da prisão, em face da gravidade das condutas, não obstante subsista o periculum libertatis do paciente na espécie, esse pode ser obviado com medidas cautelares diversas e menos gravosas, o que também repercutirá significativamente no direito de liberdade do réu*" (HC n. 137.728/PR, relator Ministro TEORI ZAVASCKI, relator para acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, julgado em 2/5/2017).

Aliás, tal característica torna-se ainda mais relevante quando, como no presente caso, há a decretação da prisão preventiva, posteriormente substituída por medidas cautelares diversas da prisão, mas depois novamente restaurada a prisão anterior. Todavia, registra-se, no caso em questão, durante o período em que esteve sob as medidas cautelares diversas da prisão, o Ministério Público Federal não apontou nenhum fato concreto realizado pelo paciente que demonstrasse o seu descumprimento, a sua insuficiência e a conseqüente necessidade de restauração da prisão.

Diante desse cenário, na minha compreensão, as particularidades do caso – notadamente **a ausência de contemporaneidade entre os fatos descritos no decreto construtivo**, o fato de não ter sido o delito praticado mediante violência ou grave ameaça, **as condições pessoais do investigado e a íntima relação dos crimes supostamente praticados com o exercício do cargo de Vice-Presidente da República** – demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da imposição das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, colhe-se da decisão que deferiu o pedido liminar na origem, *in verbis* (e-STJ fls. 419/427):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] mesmo que se admita existirem indícios que podem incriminar os envolvidos, não servem para justificar prisão preventiva, no caso, eis que, além de serem antigos, não está demonstrado que os pacientes atentam contra a ordem pública, que estariam ocultando provas, que estariam embaraçando, ou tentando embaraçar eventual, e até agora inexistente instrução criminal, eis que nem ação penal há, sendo absolutamente contrária às normas legais prisão antecipatória de possível pena, inexistente em nosso ordenamento, característica que tem, e inescandível, o decreto impugnado.

[...]

Não há na decisão, como se vê até aqui, qualquer justificativa prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal, para segregação preventiva dos pacientes.

Tem-se fatos antigos, possivelmente ilícitos, mas nenhuma evidência de reiteração criminosa posterior a 2016, ou qualquer outro fator que justifique prisão preventiva, sendo que os fatos em análise envolvem a Eletronuclear, cuja ação penal principal já este sentenciada, ora tramitando neste Tribunal, em face de apelação das partes.

Prossegue a decisão, iniciando novo capítulo - I- Da reforma da residência de MARISTELA TOLEDO TEMER, afirmando que a acusação apontou delito de lavagem de dinheiro beneficiando Temer e sua família “por meio da atuação de seus operadores financeiros: CORONEL LIMA, CARLOS ALBERTO COSTA, CARLOS ALBERTO COSTA FILHO e MARIA RITA FRATEZI, que utilizavam pessoas jurídicas para firmar contratos de prestação de serviço fictícios e possibilitar o recebimento do dinheiro ilícito (propina)”, sendo que Maria Rita, segundo o MPF, foi a pessoa responsável pela reforma na casa de Maristela, situada na cidade de São Paulo, e iniciada em 2012, pagando em espécie os fornecedores, sendo o valor de aproximadamente R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais). (folhas 5212).

A decisão discorreu, no tópico, sobre vários fatos, como apreensão de documentos, de telefone, constatação de ligações, e ainda sobre depoimento do responsável pela referida reforma, o empreiteiro contratado VISANI, no qual afirmou que o período de execução da obra foi de novembro de 2013 a março de 2015, época em que recebeu valores.

É essa interregno de tempo que importa, para a decisão ora proferida, novembro de 2013 a março de 2015, eis que revelam serem os fatos antigos. É certo, ressalte-se, que tem de ser reconstituídos em processo regular, mas não servem para fundamentar prisão preventiva decorridos mais de 4 (quatro) anos, em março de 2019, sem existir justificativa coerente quanto ao vislumbrado periculum libertatis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Nos habeas-corpus a principal alegação, em todos, é a ausência de contemporaneidade dos fatos apontados como ilegais. Tampouco em relação a lavagem de dinheiro, envolvendo a Eletronuclear, há contemporaneidade, eis que todas as ocorrências visando camuflar origem de valores, para colocá-los em legalidade, segundo a narrativa ocorreram e consumados foram a no mínimo cerca de 4 (quatro) anos atrás, não importando, para o caso, valores oriundos de outros fatos, eis que em apuração em outros procedimentos, em outros juízos. (Grifei.)

De fato, não se ignora que as condutas narradas no decreto de prisão são graves. Isso, no entanto, diante dos pormenores da situação em comento, a meu viso, não é suficiente para justificar a manutenção da prisão preventiva – medida de índole excepcional. É dizer, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão se me afigura satisfatória e apropriada para a salvaguarda do bem ameaçado pela liberdade plena do paciente.

Com o fito de corroborar esse ponto de vista, colaciono o seguinte precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL MILITAR. CORRUPÇÃO PASSIVA. PECULATO. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, em relação ao paciente, o decreto de prisão cautelar não se encontra suficientemente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente, limitando-se a fazer referências ao suposto temor das testemunhas - sem indicação concreta da conduta que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terá contribuído para tal recelo – e ao fato de o recorrente ser membro da organização criminosa responsável pela fraude e desvio de verbas na aquisição de bens pela área de saúde da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

3. Embora esta Corte entenda possível a prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades, na hipótese a vinculação do recorrente mostra-se por demais tênue, uma vez que, a despeito de as atividades criminosas terem supostamente ocorrido no período entre 2013 até outubro de 2014, com intensificação na fase final, o recorrente é citado uma única vez por ter assinado nota fiscal quatro dias após ter assumido cargo na repartição, em dezembro de 2013, não havendo mais notícias de sua participação ou vinculação com as atividades do grupo. Situações fáticas dos acusados diversas.

4. Embora o habeas corpus não se sirva para exame de provas, na hipótese não se vislumbra a vinculação necessária do recorrente com a organização montada no âmbito da área de saúde da PMERJ, de modo que a segregação se mostra excessiva.

5. Dada a natureza da conduta imputada ao recorrente, seu afastamento das atividades no órgão público a que se vincula - sem prejuízo da imposição de outras medidas - é providência que assegura a prevenção da reiteração da prática delitiva em questão, revelando-se, portanto, suficiente.

6. Recurso ordinário a que se dá provimento para determinar a soltura do paciente, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Penal. (RHC 69.426/RJ, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017, grifei.)

Dessarte, perfilho do entendimento de que, conquanto fundamentada, carece a prisão preventiva de necessidade. Em outras palavras, diante das alternativas apresentadas pela Lei n. 12.403/2011, parece-me suficiente aos objetivos pretendidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal a imposição ao investigado das medidas descritas no art. 319 do mesmo diploma legal.

Na mesma linha de intelecção, destaco os seguintes precedentes, *mutatis mutandis*:

HABEAS CORPUS. PECULATO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO S.O.S. PERICULUM LIBERTATIS. RISCO À ORDEM PÚBLICA. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. O Juiz, para evidenciar o risco de reiteração delitiva, destacou a suposta participação do paciente em sofisticado esquema perpetrado por organização criminosa, com o objetivo de desviar recursos da área de saúde pública do Rio de Janeiro.

3. Apesar do *modus operandi* mais grave dos ilícitos, as condutas atribuídas ao suspeito são antigas e devem ser analisadas com acuidade, uma vez que, para a decretação da medida extrema, exige-se aferição do risco contemporâneo aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do CPP.

4. Sopesados os fatos relacionados somente ao paciente (de acordo com o édito prisional, na maior parte ocorridos quando era assessor especial do Secretário Estadual de Saúde, entre 2012 e 2015), suas condições pessoais favoráveis (idade, primariedade e residência fixa) e sua exoneração do cargo público em 13/1/2015, e constatado que seu comportamento, no complexo das ilicitudes objeto da denúncia, não é dos que mais sobressaem, pois ele não é citado como destinatário das propinas nem como alguém que ajudou a dissimular a origem dos ativos ilícitos, a fixação de medidas menos afilivas se mostra suficiente para proteger a sociedade de possível reiteração delitiva.

5. Ordem concedida a fim de substituir a prisão provisória por cautelares a ela alternativas, elencadas no acórdão. (HC 474.582/RJ, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 01/03/2019.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FRAUDE EM LICITAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES. POSSIBILIDADES. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva em face de cometimento de crimes por organização criminosa contra a Administração Pública é possível quando presentes circunstâncias concretas que a justifiquem.

2. O fato de a organização criminosa já ter sido identificada; de a paciente ser primária; de a paciente não mais exercer a função pública que permitia o cometimento dos crimes em apuração; e de já ter sido deferida e executada busca e apreensão permitem a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Além do mais, não há indicação de situação concreta atual que justifique a prisão excepcional.

4. Ordem concedida para substituir a prisão pelas cautelares indicadas no dispositivo (art. 319, I, II e III, do CPP). (HC 389.713/PE, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, relator para acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017, grifei.)

Por fim, constata-se que aportou a esta Corte o *Habeas Corpus* n. 509.329/RJ, impetrado em favor do paciente JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO (Coronel Lima), insurgindo-se a defesa contra o mesmo decreto preventivo que ora se impugna, cuja prisão também foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Como é cediço, o deferimento do pedido de extensão exige que o agente esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal.

Extrai-se da decisão que deferiu o pedido liminar na origem, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para o devido fim, quanto ao Coronel Lima, *in verbis* (e-STJ fls. 421/427):

Tem-se na decisão, na sequencia, transcrição de mais um trecho do depoimento do colaborador já referido, no qual relatou que Lima cobrava para que pressionasse Moreira Franco “no sentido de encontrar uma solução adequada para conseguirem os recursos que LIMA havia solicitado”, isso em 2014, e referindo-se que era para ajudar o PMDB, e mais adiante transcrição de depoimento de gestor de pessoa jurídica confirmando duas entregas de valores ao “Coronel Lima”, por meio da PDA Projeto e Direção Arquitetônica, sem qualquer contraprestação real entre as empresas, “nos valores de R\$469.250,00, em 17/10/2014 e R\$ 622.225,50 em 03/11/2014, ambos para a PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA”.

Se houve ou não entrega desses valores ilícitamente, é fato que tem de ser esquadrihado em regular ação penal, e o que interessa, neste momento, é a data em que ocorreram e, segundo o citado depoimento, em 17/10/2014 e 03/11/2014.

A jurisprudência tem afirmado que não cabe prisão preventiva por fatos antigos, como se verá mais adiante.

Tem-se ainda que a decisão adota presunção de, por ser a empresa PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA SC LTDA possivelmente de existência somente no papel, por ter pequeno capital social, não possuir empregados, e ter como sócios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORONEL LIMA e sua cónjuge MARIA RITA FRATEZI, e com endereço comercial exatamente ao lado da AF CONSULT DO BRASIL e da ARGEPLAN, além dos supostos repasses ilegais durante o contrato de Angra 3, a “ENGEVIX também realizou pagamento de propina para a organização criminosa chefiada por MICHEL TEMER, principalmente por meio das pessoas jurídicas vinculadas ao CORONEL LIMA: a ARGEPLAN e a PDA, empresas que aparentemente tem seu funcionamento voltado para viabilizar a arrecadação de vantagens indevidas.” (folhas 5211/2)

[...]

Não há na decisão, como se vê até aqui, qualquer justificativa prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal, para segregação preventiva dos pacientes.

Tem-se fatos antigos, possivelmente ilícitos, mas nenhuma evidência de reiteração criminosa posterior a 2016, ou qualquer outro fator que justifique prisão preventiva, sendo que os fatos em análise envolvem a Eletronuclear, cuja ação penal principal já este sentenciada, ora tramitando neste Tribunal, em face de apelação das partes.

Prossegue a decisão, iniciando novo capítulo - I- Da reforma da residência de MARISTELA TOLEDO TEMER, afirmando que a acusação apontou delito de lavagem de dinheiro beneficiando Temer e sua família “por meio da atuação de seus operadores financeiros: CORONEL LIMA, CARLOS ALBERTO COSTA, CARLOS ALBERTO COSTA FILHO e MARIA RITA FRATEZI, que utilizavam pessoas jurídicas para firmar contratos de prestação de serviço fictícios e possibilitar o recebimento do dinheiro ilícito (propina)”, sendo que Maria Rita, segundo o MPF, foi a pessoa responsável pela reforma na casa de Maristela, situada na cidade de São Paulo, e iniciada em 2012, pagando em espécie os fornecedores, sendo o valor de aproximadamente R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais). (folhas 5212).

A decisão discorreu, no tópico, sobre vários fatos, como apreensão de documentos, de telefone, constatação de ligações, e ainda sobre depoimento do responsável pela referida reforma, o empreiteiro contratado VISANI, no qual afirmou que o período de execução da obra foi de novembro de 2013 a março de 2015, época em que recebeu valores.

É essa interregno de tempo que importa, para a decisão ora proferida, novembro de 2013 a março de 2015, eis que revelam serem os fatos antigos. É certo, ressalte-se, que tem de ser reconstituídos em processo regular, mas não servem para fundamentar prisão preventiva decorridos mais de 4 (quatro) anos, em março de 2019, sem existir justificativa coerente quanto ao vislumbrado periculum libertatis.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tenho de pedir vênia, mais uma vez, ao eminente Magistrado que proferiu a decisão. Embora ninguém discorda da necessidade de apuração de todos os fatos, e de responsabilização dos autores, mediante devido processo legal, assegurado contraditório e ampla defesa, e considerada a presunção de inocência, aplicando-se as penas previstas em lei, não há em nosso ordenamento jurídico – repito – antecipação de pena, tampouco possibilidade de prisão preventiva de pessoas que não representam perigo a outras pessoas e à ordem pública, tampouco à investigação criminal (que no caso parece já concluída), muito menos à instrução processual, e à aplicação da lei, e muito menos visando recuperar valores ditos desviados. Tampouco – repita-se novamente, há contemporaneidade de todos os fatos narrados na decisão. E, enfim, não passa despercebido exagero na narração, na decisão impugnada, eis que em apuração, no caso, apenas os relacionados com a Eletronuclear, e não outras investigações.

Enfim, por exagero, diga-se que evitar transação bancária por telefone também não é razão para prisão preventiva.

Dessarte, entendo que o mesmo entendimento deve também ser estendido ao investigado JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO (Coronel Lima), e, a fim de se evitar a tautologia, e por reputar que ambas as situações estão, de certa forma, imbricadas entre si, guardadas as devidas peculiaridades, valho-me dos mesmos fundamentos exarados ao deferimento da medida ao paciente MICHEL TEMER para a extensão dos efeitos, máxime quanto à ausência de contemporaneidade.

Ao fim e ao cabo, e à vista dos fundamentos alinhavados em linhas volvidas, **defiro a liminar, em menor extensão**, para substituir a custódia preventiva do paciente pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão, além de outras a serem eventualmente fixadas a critério do Juízo de primeiro grau: a) proibição de manter contato com outros investigados sobre os fatos em apuração, que possam interferir na produção probatória, ou seja, contato pessoal, telefônico ou por meio eletrônico ou virtual, enquanto durar a instrução, salvo aqueles que mantêm relação de afinidade ou parentesco entre si (inciso III); b) proibição de mudança de endereço e de ausentar-se do País sem autorização judicial (inciso IV); c) entrega do passaporte; d) bloqueio dos bens, até o limite de sua responsabilidade, a ser apurada individualmente pelo Juízo de origem competente; e) compromisso de comparecimento em juízo, para todos os atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

designados pela autoridade competente, f) proibição de participar, diretamente ou por interposta pessoa, de operações com as pessoas jurídicas citadas na denúncia, e de ocupar cargos ou funções públicas, ou quaisquer cargos de direção em órgãos partidários. **Estendo os efeitos da decisão a JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO (Coronel Lima), com a aplicação das mesmas medidas cautelares.**

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal impetrado e ao Juízo de primeiro grau, solicitando-lhes, ainda, informações pormenorizadas acerca do caso em questão.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



HABEAS CORPUS Nº 509.030 - RJ (2019/0128782-2) **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

VOTO-VOGAL

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do ex-Presidente da República MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2.^a Região que, por maioria, denegou a ordem originária, que buscava a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo da 7.^a Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ.

Trouxe o eminente Relator, o Ministro Antônio Saldanha, o pedido de liminar para deliberação deste Colegiado. Votou Sua Excelência pelo deferimento do pedido, em menor extensão, para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas e, ainda, estendeu os efeitos da decisão ao correú JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO.

Já tendo sido feito o relatório da impetração pelo Relator, passo ao exame do pedido de liminar, sem mais delongas.

Compulsando os autos, destaco o seguinte excerto da decisão que decretou a prisão preventiva, depois de extensa e detalhada narrativa dos fatos criminosos em apuração:

“[...]”

Como já dito linhas acima, e reiterando decisões cautelares anteriores, em se confirmando as suspeitas inicialmente apresentadas, as quais seriam suportadas pelo conjunto probatório apresentado em justificação para as graves medidas cautelares requeridas, estaremos diante de graves delitos de corrupção, peculato, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Mais do que isso, avaliando os elementos de prova trazidos aos autos, em cognição sumária, considero que a gravidade da prática criminosa de pessoas com alto padrão social, mormente políticos nos mais altos cargos da República, que tentam burlar os trâmites legais, não poderá jamais ser tratada com o mesmo rigor dirigido à prática criminosa comum.

*Dessa forma, após a explanação sobre os requeridos, tenho por evidenciados os pressupostos para o deferimento da medida cautelar extrema, consubstanciados na presença do *fumus comissi delicti*, ante a aparente comprovação da materialidade delitiva e de indícios suficientes que apontam para a autoria de crimes como corrupção, peculato, lavagem de dinheiro e organização criminosa.*

*Encontra-se também presente o segundo pressuposto necessário à decretação da cautelar, qual seja, o *periculum libertatis*, nestes autos representado pelo risco efetivo que os requeridos em liberdade possam criar à garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).*

Sobre o ponto reitero o que acima disse acerca da necessidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão requerida para garantia da ordem pública, circunstância exaustivamente abordada anteriormente. Além disso, é certo que não é suficiente outra medida cautelar prevista no artigo 319 do CPP, pois todo o conjunto probatório demonstra a contemporaneidade dos supostos atos delituosos perpetrados pelos investigados.

Nesse diapasão, comprovada a necessidade da prisão preventiva, que não é atendida por nenhuma outra medida cautelar alternativa, mesmo as estipuladas no art. 319 do CPP, ante o comportamento acima descrito dos investigados requeridos.

Não se olvide, ademais, que tão importante quanto investigar a fundo a atuação ilícita da ORCRIM descrita, com a consequente punição dos agentes criminosos, é a cessação da atividade ilícita e a recuperação do resultado financeiro criminosamente auferido. Nesse sentido, deve-se ter em mente que no atual estágio da modernidade em que vivemos, uma simples ligação telefônica ou uma mensagem instantânea pela internet são suficientes para permitir a ocultação de grandes somas de dinheiro, como parece ter sido o caso.

*Um exemplo de como outras medidas podem ser ineficazes, no caso, é o resultado de diligências na sede da ARGEPLAN, determinadas pelo STF, no âmbito da **Operação Patmos (maio/2017)**. Como assinalado no Relatório do IPL 4621, alguns escritórios da empresa passavam por limpeza diária, sendo os funcionários orientados a manter os ambientes vazios; além disso, o sistema de registro de imagens (CFTV) da empresa ARGEPLAN também não gravava a movimentação diária (ou eram apagadas). Este fato parece indicar que os investigados estão agindo para ocultar ou destruir provas de condutas ilícitas, o que reforça a contemporaneidade dos fatos, bem como a necessidade da medida mais gravosa.*

No que tange ao requerimento de segregação de OTHON e sua filha ANA CRISTINA, consoante já elucidado, verifico, por ora, não ser plausível as suas prisões.

Nesse contexto, a prisão preventiva dos oito investigados, tal como requerida na representação inicial, é medida que se impõe, seja para garantir a ordem pública, como por conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP.

[...]

Diante de todo o exposto, presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras:

i) DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos oito investigados, MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA; JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO (CORONEL LIMA); WELLINGTON MOREIRA FRANCO; MARIA RITA FRATEZI; CARLOS ALBERTO COSTA; CARLOS ALBERTO COSTA FILHO; VANDERLEI DE NATALE; e CARLOS ALBERTO MONTENEGRO GALLO; e assim o faço para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento nos artigos 312, caput e 313, I, ambos do CPP;”

Cumprido anotar, de início, que, a meu sentir, o Superior Tribunal de Justiça deve se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manter firme no combate aos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e outros contra a Administração Pública, que têm sangrado os cofres públicos, gerando enormes prejuízos para a população e para o país.

Percebe-se que, diferentemente de tempos atrás, os órgãos de persecução penal têm sido mais efetivos na investigação, no processamento e julgamento de crimes de lesa-pátria. Tem-se visto várias autoridades públicas e grandes empresários serem processados e condenados por esses crimes. Assim, parece que o país atravessa uma necessária fase de exposição de suas chagas, num hercúleo esforço de curá-las.

Pessoalmente, tenho votado sempre com viés de maior rigorismo em casos dessa natureza, que envolvem organizações criminosas estruturadas para o cometimento de crimes contra o erário, notadamente quando envolve agentes públicos.

Concordo inteiramente com o zeloso Juiz Federal de primeiro grau, quando enfatiza a enorme reprovabilidade desses crimes em apuração:

“Reafirmo que os casos que envolvem corrupção de agentes públicos têm enorme potencial para atingir, com severidade, um número infinitamente maior de pessoas. Basta considerar que os recursos públicos que são desviados por práticas corruptas deixam de ser utilizados em serviços públicos essenciais, como saúde e segurança públicas. A gravíssima crise financeira por que passam o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, dentre outras Unidades da Federação, é exemplo eloquente desse mal.”

O Magistrado ainda se vale de tratados internacionais, que reiteram a preocupação com a repercussão da corrupção na estrutura e administração do Estado, o que recomenda maior rigorismo no seu combate.

Sem dúvida, não há outro caminho. O Brasil precisa ser passado a limpo, e o Poder Judiciário possui importante papel nessa luta, ao decidir medidas cautelares e julgamentos de mérito, com isenção e austeridade.

Entretanto, essa luta não pode virar “caça às bruxas”, com ancinhos e tochas na mão, buscando culpados sem preocupação com princípios e garantias individuais que foram construídos ao longo de séculos de civilidade. É dever do Poder Judiciário garantir, em todos os casos e para todos os acusados, o devido processo legal.

Todos os cidadãos, sem exceção nem privilégios, têm a favor de si a presunção de inocência como princípio constitucional, o que lhes assegura o direito de responder ao processo em liberdade até o esgotamento das instâncias ordinárias, salvo se demonstrada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de medidas cautelares construtivas, dentre elas a prisão preventiva, ou a existência de condenação passível de execução provisória.

Responder ao processo em liberdade é a regra. A exceção é a prisão preventiva, cujos requisitos estão dispostos na Lei Processual Penal: acautelar o meio social e/ou econômico, resguardar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Tudo isso a partir da análise da situação concreta.

No caso sob análise, a primeira conduta delituosa atribuída ao então vice-Presidente MICHEL TEMER é a participação em organização criminosa que, sob sua liderança, como auxílio do seu suposto operador financeiro, CORONEL LIMA, teria cobrado propina na contratação do projeto da usina nuclear de Angra 3. Segundo o MPF, teria havido ajuste para pagamento de valores indevidos em razão da participação da empresa finlandesa AF CONSULT, vencedora do certame internacional, em associação com as empresas nacionais ARGEPLAN ARQUITETURA e ENGEVIX. A licitação, com várias irregularidades apontadas pelo MPF, foi concluída em 2012.

Outrossim, destacou o decreto prisional que:

“[...] muito além dos supostos repasses ilegais durante o contrato de Angra 3, a ENGEVIX também realizou pagamento de propina para a organização criminosa chefiada por MICHEL TEMER, principalmente por meio das pessoas jurídicas vinculadas ao CORONEL LIMA: a ARGEPLAN e a PDA, empresas que aparentemente tem seu funcionamento voltado para viabilizar a arrecadação de vantagens indevidas.”

O material probatório trazido pelo MPF, considerado pelo Juízo Federal, sugere ainda que os valores indevidos repassados a essas empresas *“foram dissimulados por meio de dois principais atos de lavagem de capital, quais sejam: I) a reforma da casa de MARISTELA TEMER, filha do ex-presidente e II) contrato simulados firmados entre a empresa COSNTRUBASE e a PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA.”*

Não se discute a gravidade das condutas delituosas sob investigação. São mesmo de altíssimo grau de reprovabilidade a merecer, caso confirmadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, punição exemplar, proporcional ao mal causado.

Contudo, não se está a tratar de antecipação de pena, mas de verificação se há ou não necessidade de medidas cautelares, em especial, a prisão preventiva.

Parece-me claro, com a devida vênia, que, a despeito da demonstração da gravidade das condutas imputadas ao Paciente e existência de indícios de autoria, não há nenhuma razão concreta e atual para se impor a prisão cautelar, uma vez que inexistente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração de risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Quero, desde já, consignar minha convicção, mais conservadora, no que diz respeito à chamada falta de atualidade da ação criminosa, como justificativa para afastar a prisão preventiva. Tenho recebido esse argumento com bastante parcimônia, até porque, muitas vezes, a ação criminosa é estancada justamente pela atuação das forças repressoras do Estado. Nesses casos, não considero faltar atualidade.

Todavia, não vejo como se considerar necessária a custódia cautelar de quem, em tese, por se valer de um cargo político, que nem exerce mais, fraudou uma licitação de sete anos atrás, sem nenhuma outra notícia de continuidade das supostas ações de corrupção.

Ora, a suposta ingerência do então Vice-Presidente da República, por intermédio do corréu CORONEL LIMA, na contratação da obra da usina Angra 3, teria ocorrido em 2011. Em 2012, a licitação foi vencida pelo tal consórcio de empresas, dentre elas as criadas, segundo o MPF, só para arrecadar propina. Mesmo quando exerceu o cargo de Presidente da República, as supostas ações de lavar dinheiro com a realização de reforma da casa de sua filha e de receber dinheiro por meio da empresa PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA, sem contrapartida, já se exauriram.

Nesse contexto, para se considerar necessária a prisão para garantia da ordem pública, a potencial ação delituosa deve denotar risco atual, não sendo bastante indicar supostas fraudes, já há muito concluídas, sem nenhuma possibilidade de repetição de crimes da mesma espécie.

O Juízo Federal de piso ponderou que "*[n]ão se olvide, ademais, que tão importante quanto investigar a fundo a atuação ilícita da ORCRIM descrita, com a consequente punição dos agentes criminosos, é a cessação da atividade ilícita e a recuperação do resultado financeiro criminosamente auferido*".

Contudo, não indicou o Magistrado **como** a prisão preventiva resultaria em "cessação da atividade ilícita" – como visto, já há muito exaurida –, nem, tampouco, em recuperação do dinheiro supostamente auferido pela ação criminosa. A meu sentir, há outras medidas constritivas aptas a atingir as finalidades perquiridas, as quais já foram indicadas no voto do Ministro Relator.

Ante o exposto, em juízo prelibatório, acompanho o voto do Relator e DEFIRO o pedido de liminar, para substituir a prisão preventiva do Paciente por medidas cautelares alternativas à prisão, conforme especificadas pelo Ministro Relator, sem prejuízo de outras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinadas pelo Juízo Federal processante, desde que devidamente motivadas.

Acompanho o voto do Relator também para estender os efeitos desta decisão ao
corrêu JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
HABEAS CORPUS Nº 509.030 - RJ (2019/0128782-2)

VOTO (LIMINAR)

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Senhor Presidente, eminentes pares, nobres advogados impetrantes, insigne representante do MPF.

O Habeas Corpus impetrado pela defesa de MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA busca desconstituir a prisão preventiva decretada pelo juízo da 7ª Vara Criminal da Justiça Federal do Rio de Janeiro, no Processo n. 0500591-66.2019.4.02.5101 (Operação Descontaminação), confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que “cassando liminar anteriormente deferida [...], negou ordem de habeas corpus (n. 0001249-27.2019.4.02.0000)” (fl. 3).

O cumprimento da ordem de prisão ocorreu em **21/3/2019**. A defesa então postulou ordem de habeas corpus ao Tribunal *a quo*, onde o relator concedeu liminar liberatória do paciente, o que ensejou recurso de “agravo interno” interposto pelo Ministério Público Federal (fl. 7).

Em **8/5/2019**, a 1ª Turma Especializada do TRF2, por maioria de seus membros, indeferiu a ordem, “cassando a liminar outrora concedida” (fl. 7).

A defesa assere que **a prisão é “insustentável”**, pois está lastreada em “**palavras de delator** lançadas há muito, sobre **fatos que teriam ocorrido por volta de 2014**, relacionados à **Eletronuclear, Angra 3** e a **Othon Luiz Pinheiro Silva**” (todos à fl. 8, destaquei).

Para os nobres advogados, causa estranheza que o “juízo de culpabilidade [...] tenha saído de autos que tramitaram perante a 1ª instância quando os temas nele versados ainda eram apreciados pelo e. Supremo Tribunal Federal e, agora se sabe, são objeto de denúncias apresentadas a outros Juízos Federais” (fl. 8). Explicam que o édito prisional trata praticamente de “**todos os fatos elencados na decisão do Ministro Barroso**”, desdobrados para processo e julgamento em foros diversos, à exceção daqueles descritos “**nos itens 5 e 6**” (fl. 9).

Postulam a anulação do decreto preventivo ao argumento preliminar de que **o “d. Juízo de piso é, de fato, incompetente para**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer, processar e julgar o feito". Afirmam, para tanto, a existência de vínculo "dos fatos tratados no procedimento em que exarado o ato coator originário a outros apreciados noutras praças", o que atrairia a aplicação dos arts. 76, 78 e 83, todos do Código de Processo Penal, para "se assentar a **competência por conexão, considerada a prevenção da 12ª Vara Federal Criminal em Brasília**, onde há muito tramita o Processo n. 0001238-44.2018.4.01.3400, que nasceu do desmembramento da denúncia" em que se imputou ao suspeito "e a outros a prática do crime de formação de organização criminosa" (todos à fl. 10).

Quanto ao decreto em si, os insurgentes aduzem que "o destaque dado [...] pelo ato coator original à reforma de imóvel de Maristela Toledo Temer revela a absurda apropriação pela Justiça Federal do Rio de Janeiro de fatos que são afetos a outras paragens – no caso [...], à Justiça Federal em São Paulo" (fl. 10).

Dito isso, os impetrantes argumentam que "o decreto de prisão se funda, exclusivamente, em **afirmações genéricas, sem apresentação de fundamento concreto que as ampare, presunções destituídas de razão, que não permitem a atuação do disposto no art. 312 do CPP**" (fl. 11, grifei). O Juízo singular **não apontou fundamentação concreta** para evidenciar o *periculum libertatis*.

Os patronos afirmam que o Magistrado também valeu-se de "supostas "alterações no contexto probatório" (fl. 17), ocorridas em maio de 2017, a denotar a falta de urgência da medida extrema. Assinalam, *verbis*:

O que fizeram, porém, o decreto prisional inicial e o Tribunal *a quo*, pelos votos vencedores, foi estabelecer um sofisma, qual seja: A Argeplan é propriedade de João Baptista Lima Filho, e este é amigo de longa data do Paciente. [...]. Como a Argeplan prestou serviços a vários órgãos públicos [...] isso decorreria das relações de amizade entre Temer e Lima. Daí, concluem, sem nenhum elemento de prova nem sequer indiciário, [que] tudo o que se deu na Argeplan foi em benefício do paciente, ou por ordem dele. (fl. 17).

Destacam que "durante a sessão de julgamento e para justificar o indeferimento da ordem", **o Tribunal agregou argumentos estranhos à decisão que decretara a privação cautelar da liberdade do acusado** (fl. 19, destaquei), o que é, como já antecipado, inadmissível em habeas corpus. Tecem considerações variadas para infirmar a suposição de que teria havido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vazamento de informações sobre a investigação, aludindo, ainda, a uma tentativa de depósito, numa conta da Argeplan, de R\$ 20 milhões, em espécie.

Concluem os doutos advogados:

O que se extrai do decreto prisional primevo e também dos votos vencedores que constituem o ato coator é que ambas as decisões prejudgaram os fatos, condenando o Paciente com base em conjecturas e a partir das palavras do delator premiado, sem nenhuma indicação de fato concreto a suportar a existência dos requisitos autorizadores para a decretação da custódia preventiva. E considerando que se trata "de fatos reiterados, que só se tornaram antigos porque houve a lavajato, senão seriam contemporâneos", conforme se ouve no voto condutor da decisão impetrada, deu-se um *by pass* na exigência de contemporaneidade para a decretação de prisão preventiva, feita pela jurisprudência nacional, inclusive e principalmente desse E. Superior Tribunal de Justiça e do C. Supremo Tribunal Federal.

E ainda acrescentou o ilustre Desembargador cujo voto é o condutor do ato coator: "Então, não se trata de perigo à ordem pública, se trata de reiterada violação, lesão, abalo, dúvida, estímulo, mau exemplo, reiteração que é violada frequentemente [?] da ordem por autoridade..." E fechou com chave de ouro sua judiciosa fundamentação: "Porque tudo aqui, desde o início, tem rabo de jacaré, pele de jacaré e boca de jacaré; (pausa para risos, também do 3º Juiz e das membros do MPF) não pode ser um coelho branco..." (fl. 27).

À vista desses argumentos, **requerem, em liminar e no mérito**, a cassação do "decreto de prisão lançado contra Michel Temer" (fl. 28).

O e. relator aqui no Superior Tribunal de Justiça, demonstrando apreço pelo diálogo e pela colegialidade, trouxe o pedido de liminar à consideração desta Sexta Turma, ofertando substancioso e qualificado voto, no qual reconheceu a presença de motivos para a decretação da prisão preventiva do paciente, a qual, todavia, em juízo de proporcionalidade e suficiência, propôs seja substituída por medidas a ela alternativas, nos termos de seu voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

1.1. A impetração objetiva a revogação da prisão preventiva impingida pelo Juízo da 7ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro ao paciente, no **Processo n. 0500591-66.2019.4.02.5101**.

As investigações deram origem, posteriormente ao decreto preventivo, **a dois processos**, mediante **denúncias** ofertadas pelo Ministério Público Federal.

Na **primeira denúncia**, aforada em 29 de março do corrente ano (fls. 558-657) se destaca, em suas primeiras páginas, o resumo das imputações:

2 RESUMO DAS IMPUTAÇÕES TÍPICAS

2.1 DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E DE CORRUPÇÃO ATIVA

Em uma data que não se pode precisar, em meados de 2013. e nos dias 17/10/2014 e 03/11/2014. por ao menos 3 (três) vezes. MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA. WELLINGTON MOREIRA FRANCO OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO. MARIA RITA FRATEZI e CARLOS ALBERTO COSTA, de modo consciente e voluntário, em razão da condição de Vice-Presidente da República do primeiro, de Ministro da Secretaria de Aviação Civil do segundo e de Presidente da Eletronuclear do terceiro, solicitaram, aceitaram promessa de vantagem indevida e. com auxílio de RODRIGO CASTRO ALVES NEVES, atuando como representante da empresa ALUMI PUBLICIDADES, receberam vantagem indevida de. ao menos, R\$ 1.091.475.50 (um milhão e noventa e um mil quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), ofertada e paga por determinação de JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, representante da empresa ENGEVIX. praticando e omitindo atos de ofício, com infração de deveres funcionais, notadamente em relação á falia de fiscalização e direcionamento da contratação para o Projeto Eletromecânico I, da Eletronuclear (Corrupção Passiva/Art. 317, § 1º, do CP. na forma do artigo 71, do Código Penal - 3 vezes, c/c art. 327, § 2º, e Corrupção Ativa/Art. 333, parágrafo único, - Conjunto de Fatos 01)

2.2 DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS

Consumados os delitos antecedentes de corrupção e pertencimento à organização criminosa, nos meses de outubro e novembro de 2014. JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, atuando como representante da empresa ENGEVIX, RODRIGO CASTRO ALVES NEVES, atuando como representante da empresa ALUMI PUBLICIDADES. JOÃO BAPTISTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIMA FILHO, MARIA RITA FRATEZI e CARLOS ALBERTO COSTA, atuando como representantes das empresas PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA, PDA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, com orientação de MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA WELLINGTON MOREIRA FRANCO e OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, de forma livre e consciente, em unidade de desígnios, em duas oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de pelo menos R\$1.091.475,50 (um milhão e noventa e um mil quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), afastando o produto de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa de sua origem ilícita, utilizando recibos e contratos fictícios de exploração de publicidade no aeroporto de Brasília, simulando serviços prestados pela empresa PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA a empresa ALUMI PUBLICIDADES e fazendo diversas movimentações bancárias após o recebimento dos valores indevidos (Lavagem de Ativos/Art. 1o, §4º, da Lei 9.613/98).

Na **segunda denúncia**, também oferecida em 29 de março do corrente ano (fls. 658-847), faz-se o seguinte resumo das imputações, no que diz respeito ao ora paciente:

2 RESUMO DAS IMPUTAÇÕES TÍPICAS

2.1 DO CRIME DE PECULATO ENVOLVENDO A CONTRATAÇÃO DA AF CONSULT LTD E A SUBCONTRATAÇÃO DA ENGEVIX E AF CONSULT DO BRASIL PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO GAC.T/CT-4500151462 COM A ELETRONUCLEAR

No período de 24 de maio de 2012 6 a 09 de agosto de 2016 7, OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, de modo consciente e voluntário, valendo-se da sua condição de Diretor-Presidente da ELETRONUCLEAR, desviou, por determinação e em benefício do então Vice-Presidente da República, MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, e de seu operador financeiro JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, o montante de R\$ 10.859.075,15 (dez milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, setenta e cinco reais e quinze centavos), de que tinha posse em razão de presidir os negócios da estatal, por meio de transferências para a empresa AF CONSULT BRASIL, com auxílio de CARLOS ALBERTO COSTA, representante da ARGEPLAN, que integra o quadro societário da AF CONSULT BRASIL, CARLOS ALBERTO COSTA FILHO e CARLOS JORGE ZIMMERMANN, representantes da AF CONSULT, JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, representante da empresa ENGEVIX que integra consórcio para execução do contrato do projeto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eletromecânico 1 de Angra 3, além de VANDERLEI DE NATALE e CARLOS ALBERTO MONTENEGRO GALLO, que exerciam influência na nomeação e decisões políticas de OTHON PINHEIRO e a interface com JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO (Peculato: art. 312, caput c/c art. 327, §1º e §2º, na forma dos arts. 29 e 30, todos do Código Penal – Conjunto de fatos 1).

2.2 DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO ENVOLVENDO OS CONTRATOS FICTÍCIOS ENTRE A CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA E A EMPRESA PDA PROJETOS E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA LTDA.

Consumados os delitos antecedentes de pertinência à organização criminosa, corrupção e peculato, entre 31 de janeiro de 2013 a 16 de janeiro de 2016, VANDERLEI DE NATALE e JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO (CORONEL LIMA), com participação de MARIA RITA FRATEZI e sob orientação e anuência de MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, por intermédio da organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$ 14.535.694,00, por meio transferências de recursos financeiros decorrentes da celebração de contratos fictícios entre a empresa CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA, de responsabilidade de VANDERLEI DE NATALE, e a empresa PDA PROJETOS E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA LTDA, de responsabilidade de JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO e MARIA RITA FRATEZI (Lavagem de Ativos: Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 2).

I.2. Ante a representação do Ministério Público Federal, oferecida dias antes, o Juiz Federal, de pronto, tratou da questão referente à **competência**, objeto de questionamento da defesa, nos seguintes termos (fl. 46, destaquei):

Inicialmente, cabe destacar a competência desse Juízo para o caso em tela.

Trata-se, pois, da **continuidade de investigações e processos criminais em curso neste Juízo Federal especializado quanto à prática de diversos crimes por uma mesma ORCRIM e também em detrimento na ELETRONUCLEAR, especialmente em razão das obras de construção da usina nuclear de Angra 3.**

Esclareço que **os temas ora tratados são decorrentes de outros, alguns já sentenciados, que tramitam ou tramitaram neste Juízo.** Assim, por exemplo, as ações penais de números 0509999-86.2016.4.02.5101 e 0502498-13.2018.4.02.5101, **desdobramentos da denominada Operação Pripyat** (ação penal nº 0100511 - 75.2016.4.02.5101 e medida cautelar de sequestro nº 0506315-56.2016.4.02.5101, esta ainda em trâmite), que se encontram suspensas, e de vários procedimentos cautelares ainda em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

curso relacionadas à **Operação** inicial, denominada **Radioatividade** (nº 0510707-73.2015.4.02.5101; nº 0510716-35.2015.4.02.5101).

Da mesma forma, os temas ora relatados pelo MPF também foram abordados nos autos da ação penal nº 0504654-08.2017.4.02.5101, desdobramento da denominada **Operação Irmandade** (processo número 0106644-36.2016.4.02.5101 e medida cautelar de sequestro nº 0507706-46.2016.4.02.5101, ainda em trâmite), e que igualmente se encontra suspensa.

Há, portanto, evidente **relação de conexão** entre este procedimento cautelar e as ações penais referidas na petição inicial.

Apenas para evitar confusões a respeito da competência para eventual impugnação desta decisão, repito que **estes autos guardam relação de conexão e continência com a ação penal derivada da denominada operação Radioatividade e seus vários desdobramentos**. Não há relação entre este procedimento e as ações penais derivadas das denominadas operações Saqueador e Calicute e seus desdobramentos.

I.3. Quanto à suficiência de evidências da participação do paciente nos fatos narrados na representação do Ministério Público, Sua Excelência anotou (fl. 52-80, grifei):

Pois bem, o MPF entabula sua representação a partir do **acordo de colaboração firmado com JOSE ANTUNES SOBRINHO** perante a Polícia Federal e homologado pelo egrégio STF. A gênese dos fatos ilícitos relatados seria, segundo a representação ministerial, **a cobrança de valores indevidos, propina, em razão contratação do projeto da usina nuclear de Angra, por iniciativa do representado conhecido como CORONEL LIMA, identificado pelo *parquet* como operador financeiro de MICHEL TEMER**.

Outras irregularidades na obra deste mesmo empreendimento foram objeto de sentença condenatória proferida por este Juízo nos autos da ação penal número 0510926-86.2015.4.02.5101 (fls. 4884/5042), resultante de operação da Força Tarefa da Lava Jato que ficou conhecida como **Radioatividade**. Ali, fiz constar:

[...]

O objeto daquela ação penal, [...], é distinto do que é veiculado nesta representação cautelar.

Nestes autos, segundo o MPF, **teria havido ajuste para pagamento de propina em razão da participação da empresa finlandesa AF CONSULT, vencedora do certame internacional, em associação**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com as empresas nacionais ARGEPLAN ARQUITETURA e ENGEVIX. Ainda segundo o MPF, a **junção** dessas empresas para a execução do projeto da usina nuclear de Angra 3 só foi possível pelo empenho pessoal do então presidente da Eletronuclear Othon Pinheiro, atendendo a pedidos de outros investigados e com o objetivo de desviarem parte dos recursos públicos federais empenhados em favor da construção da usina nuclear de Angra 3.

Ocorre que, como afirma o colaborador José Antunes Sobrinho, a ARGEPLAN não possuía qualificação técnica suficiente para participar do referido processo licitatório, pois sua atuação empresarial limitava-se a obras de arquitetura em geral, como estações de metrô, e não tinha em seu quadro de pessoal nenhum profissional com *expertise* em projetos da área nuclear. Relata ainda que a empresa do CORONEL LIMA só conseguiu se associar às demais empresas para execução do projeto nuclear de Angra 3 em razão de sua influência política sobre o presidente da ELETRONUCLEAR Othon Pinheiro. Afirmou o colaborador, representante da ENGEVIX, em seu depoimento:

[...]

Esse gráfico (abaixo) apresentado pelo MPF apresenta, de maneira bastante didática, a participação de cada uma das empresas no contrato de projeto eletromecânico 1, no valor total de quase R\$163.000.000,00 (cento e sessenta e três milhões de reais).

[...]

Nota-se que a empresa vencedora para o projeto de Angra 3 foi a pessoa jurídica AF CONSULT LTD, tendo subcontratado a AF CONSULT DO BRASIL LTD e a ENGEVIX.

Cabe aqui destacar as modificações no quadro societário da empresa a AF CONSULT DO BRASIL LTD. Primeiramente, em 2009, ela foi constituída tendo o seu quadro societário composto pela ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, representada por CARLOS ALBERTO COSTA, e pela AF CONSULT LTD, pessoa jurídica no exterior representada por CARLOS JORGE ZIMMERMAN. Em 2011, a AF CONSULT LTD passa a ser representada pelo filho de CARLOS ALBERTO COSTA, CARLOS ALBERTO COSTA FILHO.

Em 2012, após a mesma AF CONSULT LTD vencer a licitação para o projeto Angra 3, a AF CONSULT DO BRASIL modifica seu quadro societário, passando a ser composta pela ARGEPLAN, representada nesse ato por CARLOS ALBERTO COSTA e CORONEL LIMA e a pessoa jurídica AF CONSULT SWITZERLAND, de responsabilidade de CARLOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ZIMMERMAN.

Sobre essa **confusão societária** ressalta o MPF que a sede da empresa **AF CONSULT BRASIL** é no mesmo endereço da pessoa jurídica **PDA PROJETOS E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA LTDA**, de propriedade do **CORONEL LIMA** (será tratada em momento oportuno); além disso, **muito embora** subcontratada pela vencedora da licitação em 2012, a **AF BRASIL** não possuía sequer um funcionário cadastrado até outubro de 2013.

Toda essa embaralhada rede societária das empresas citadas já suscita enorme suspeita sobre a real finalidade da subcontratação das pessoas jurídicas pela empresa vencedora da licitação de Angra.

Mas não é só. Em consonância com o **depoimento do colaborador SOBRINHO**, o MPF acostou dados que, além da ausência de funcionários da **AF CONSULT DO BRASIL**, dão conta da aparente incapacidade técnica da **ARGEPLAN** para a efetivação do projeto.

A **ARGEPLAN** parece ser uma sociedade empresária pequena, com capital social de aproximadamente **R\$ 1.000.000,00**, contando com 30 vínculos trabalhistas, sendo um terço destes na função de motorista.

Sobre esse tema, destaca-se o **relatório elaborado pela Polícia Federal** (Relatório Conclusivo Inquérito 4621/STF - fls. 1143/...), que indica a **inabilidade da ARGEPLAN para comportar os contratos milionários com qual firmava**. Colaciono, no momento, parte do referido documento:

[...]

Nessa toada, o colaborador assinalou que as contratações na **ELETRONUCLEAR** com favorecimento da pessoa jurídica **ARGEPLAN**, somente ocorreram porque **LIMA** possuía influência junto a **OTHON**. Assinala ainda o colaborador que a ingerência de LIMA na estatal se deu por sua estreita relação com MICHEL TEMER. Veja-se o depoimento:

"QUE a relação de proximidade do depoente com **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO** passou a se estreitar a partir da execução do contrato, em meados de 2013 e todo o ano de 2014; QUE durante este período, ficou evidente para o depoente que **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO** possuía influência junto a **OTHON PINHEIRO**, sendo que em algumas ocasiões **LIMA** mostrou descontentamento em relação à falta de providências e tempo gasto quanto às demandas da **AF**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSULT em ANGRA 3, em especial relacionado a um aditamento do contrato da empresa no valor de cinco ou seis milhões de reais, ocasião em que **LIMA disse ao depoente que se OTHON PINHEIRO não resolvesse a questão, LIMA poderia fazer gestão com MICHEL TEMER "para saída de OTHON da presidência da ELETRONUCLEAR"**; QUE em outras palavras, JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO manifestava aparente controle sobre o cargo de OTHON PINHEIRO;...QUE tem conhecimento que JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO também possuía **relacionamento de proximidade com o Senhor MICHEL TEMER, na ocasião Vice-presidente da República; QUE se recorda de duas visitas realizadas pelo depoente, já no período de execução do contrato pela ENGEVIX, tendo sido levando por JOÃO BAPTISTA ao escritório político do Senhor MICHEL TEMER em São Paulo, próximo da Praça Panamericana, entre o final do ano de 2013 e início do ano de 2014; QUE aparentou para o depoente que JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO queria demonstrar que possuía respaldo político junto a MICHEL TEMER, assim como demonstrar ao Vice-Presidente que LIMA estava devidamente alinhado com a empresa ENGEVIX, responsável por contratos de grande valor junto à Angra 3, entre outros; QUE, ao que se recorda, nessas duas reuniões em São Paulo com o Senhor MICHEL TEMER, foram tratados apenas assuntos de conhecimento geral... "**

De fato, chama a atenção os **dados obtidos com a quebra de sigilo telefônico de OTHON, no qual é possível identificar quase 400 ligações telefônicas entre ele e LIMA, durante os anos de 2011 a 2015.**

A seu turno, o MPF acostou **agenda telefônica e e-mails localizados no aparelho celular e computador de OTHON, ambos apreendidos na Operação Radioatividade, que demonstram a possível relação dele com LIMA, antes mesmo dos contratos relativos à Angra 3.**

Por exemplo, na mensagem eletrônica datada de março de 2006, CARLOS GALLO (já condenado na Operação Radioatividade pelo seu auxílio junto a OTHON) avisa ao Presidente da ELETRONUCLEAR sobre a reunião com Coronel Limoneiro; sendo tal alcunha associada ao CORONEL LIMA, consoante os dados gravados na agenda telefônica de OTHON.

Ressalta-se que, **de acordo com as informações da ELETRONUCLEAR acostadas pelo MPF, o valor original do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato da usina nuclear de Angra 3 era de R\$ 162.214.551,43 (março de 2011), tendo sido efetivamente pagos os seguintes valores de acordo com o percentual devido a cada sociedade empresária (fls. 2229/2230):

[...]

Desse modo, é bastante plausível a conclusão ministerial de que, **possivelmente**, o valor pago a AF CONSULT DO BRASIL foi **direcionado para o pagamento de vantagens indevidas provavelmente para MICHEL TEMER e CORONEL LIMA**, com o auxílio dos sócios da referida empresa, e essa seria exatamente a intenção dos investigados ao promoverem a constituição da AF CONSULT DO BRASIL tendo como sócias a AF CONSULT LTD e a ARGEPLAN.

Como se observa, e ao que parece pela narrativa ministerial, o **sucesso empresarial da empresa ARGEPLAN, em especial sua exitosa parceria no contrato de Projeto da usina nuclear de Angra 3, bem como solicitações de valores indevidos que teriam sido feitas pelo seu representante ao colaborador José Antunes Sobrinho, devia-se à proximidade existente entre os requeridos CORONEL LIMA e MICHEL TEMER, este então Vice-Presidente do Brasil.**

Cabe frisar, que apesar no *parquet* destacar a atuação de OTHON na contratação da AF CONSULT, entendo que o investigado **já foi denunciado e condenado** nos autos nº 0510926-86.2015.4.02.5101, por condutas que parecem ser as mesmas, ora relatadas. Desse modo, **a fim de se evitar o bis in idem e diante de dúvida considerável em relação à existência e gravidade dos fatos novos, entendo que não se justifica impor tal medida de segregação para OTHON e sua filha ANA CRISTINA.**

Noutro giro, verifico que o **órgão ministerial, com fundamento no acordo de colaboração com SOBRINHO, relata situações, além do projeto de Angra 3, nas quais CORONEL LIMA viabilizou, aparentemente, o recebimento de vantagens indevidas direcionadas a MICHEL TEMER, com a intermediação de outro investigado que gozava de grande prestígio nos governos da União passados, o ex ministro MOREIRA FRANCO.**

Nesse diapasão, **cabe explanação sobre os supostos pagamentos de vantagens indevidas para os sujeitos citados, por meio de contratação pela empresa ALUMI PUBLICIDADE da pessoa jurídica PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICAS SC LTDA.**

Senão vejamos, **o colaborador SOBRINHO assinalou que, no**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo semestre de 2014, **CORONEL LIMA** o procurou informando que ele deveria fazer doações para a cúpula do PMDB. Contudo o colaborador (Sobrinho/Engevix) apontou que não tinha margem nos seus contratos em andamento com a Eletronuclear (Angra 3) para acumular o montante. Note que, como parece, e foi revelado, pelo colaborador, sua empresa Engevix seguia realizando todo o projeto eletromecânico 1, enquanto parte dos valores pagos pelo contrato com a Eletronuclear já eram direcionados à empresa ARGEPLAN, sócia formal da AF Consult do Brasil.

Para atender ao pedido de RS 1.000.000,00 (um milhão) feito pelo CORONEL LIMA, SOBRINHO assevera que tentou obter recursos com MOREIRA FRANCO, com quem tinha bom relacionamento, por meio dos contratos ligados à Secretaria de Aviação Civil, de responsabilidade do segundo a época.

Nesse ponto, **mostra-se necessária uma breve digressão sobre a aparente relação próxima e espúria de MOREIRA FRANCO com MICHEL TEMER**, bem como os estratagemas supostamente empreendidos pelo primeiro a fim de viabilizar a solicitação de SOBRINHO, ou seja, providenciar para que a empresa do colaborador pudesse faturar em outros contratos públicos para reverter parte dos valores à organização criminosa; veja trecho do depoimento do colaborador:

"QUE o depoente possuía grande interface com MOREIRA FRANCO naquele período, entre 2013/2014, tendo em vista que o depoente ocupava a presidência da empresa INFRAMERICA, a qual por sua vez era concessionária dos aeroporto de Brasília/DF e Natal/RN, além de contratada em consórcio para a reforma do aeroporto de Manaus/AM; QUE acredita que no final de 2013 ou início de 2014, o depoente foi levado por MOREIRA FRANCO para um almoço no Palácio do Jaburu, em Brasília/DF, com o Senhor MICHEL TEMER, então Vice-presidente da República, ocasião em que além de amenidades discutidas, MOREIRA FRANCO discorreu para o Senhor Vice-Presidente sobre as concessões importantes em que o Grupo ENGEVIX do depoente estava envolvido, ocasião em que MOREIRA também falou claramente para o Senhor Vice-Presidente que o depoente estava disposto a ajudar com as demandas do partido (PMDB)..."

Especificamente sobre o almoço realizado no início de 2014, no Palácio Jaburu, do qual SOBRINHO participou a convite de MOREIRA FRANCO, **o colaborador relata a importância de LIMA nas negociações junto a MICHEL TEMER:**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"...Que gostaria de ressaltar **um almoço que teve no âmbito do Palácio Jaburu, no primeiro semestre de 2014, com MOREIRA FRANCO e MICHEL TEMER**; Que no decorrer do almoço, entre amenidades que eram conversadas, **MICHEL TEMER falou que o CORONEL LIMA "seria apto a tratar qualquer tema, sendo homem de sua confiança"**; Que o colaborador entendeu a referida frase como sendo um aval para que atendesse o que fosse solicitado por LIMA; Que MOREIRA FRANCO não era pessoa íntima da relação de LIMA; Que o colaborador acredita que no citado almoço TEMER deu a real expressão de sua relação com LIMA a MOREIRA FRANCO; Que após o almoço todas partes envolvidas tiveram a real dimensão dos seus papéis a fim de viabilizar a vantagem financeira solicitada por LIMA para o PMDB; Que MOREIRA FRANCO deveria viabilizar as licitações, de responsabilidade de sua pasta, a fim de que a ENGEVIX pudesse gerar caixa para saldar com seu compromisso de quitar a vantagem indevida solicitada. .."

Pois bem, consoante documentos acostado pelo *parquet*, **o consórcio formado pela ENGEVIX, de JOSE ANTUNES SOBRINHO, e ARGEPLAN, controlada por LIMA, foi vencedor de uma concorrência lançada pela Secretaria de Aviação, em junho de 2014**. Todavia, fato curioso relaciona-se à **desclassificação do consórcio resultante de irregularidades apontadas em ação judicial**, o que reforça a tese ministerial de fraude na licitação a fim de angariar recursos ilícitos para a organização criminosa.

O MPF acostou ainda **transcrição de conversas entabuladas por MOREIRA FRANCO e SOBRINHO** (coletadas do aparelho celular do colaborador), datadas de maio a julho de 2015, **capazes de demonstrar a relação de compadrio entre eles, apontando, inclusive, uma possível tentativa de MOREIRA de articular junto à Caixa Econômica Federal favorecimento aos interesses da ENGEVIX, de JOSÉ ANTUNES** (imagens seguem abaixo). Detalhe importante, MOREIRA FRANCO já havia se desligado da Presidência da Caixa Econômica Federal, mas parece que mantinha ainda grande influência sobre a instituição, veja-se:

[...]

Retornando ao caso da ALUMI, como se observa, **a ENGEVIX não logrou êxito com a obtenção de novos contratos junto ao setor de aviação, diante disso, o colaborador relata que decidiu fazer uso de uma de suas empresas para atender a demanda de propina**, leia-se trecho do depoimento:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"...QUE LIMA cobrava para que o depoente pressionasse MOREIRA FRANCO no sentido de encontrar uma solução adequada para conseguirem os recursos que LIMA havia solicitado; QUE neste contexto, convém esclarecer que naquele momento, em 2014, a INFRAMERICA estava em processo de arrendamento de espaços no aeroporto de Brasília, para divulgação publicitária pela empresa ALUMI SINALIZAÇÕES; QUE este contrato, por sua vez, foi intermediado por RODRIGO NEVES, pessoa da qual o depoente acreditava ser sócio da empresa ALUMI;" "... QUE então, em meio à finalização do contrato com a ALUMI, ao que lembra o depoente em valores aproximados de RS 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), por quatro anos, o depoente solicitou para RODRIGO NEVES para que este realizasse um pagamento de RS 1.000.000,00 (um milhão de reais) para empresa indicada por JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO e, inclusive, esclareceu sobre a situação para RODRIGO NEVES, tendo falado para ele que se tratava de quitação de um compromisso assumido pelo depoente para auxiliar o PMDB e o Vicepresidente MICHEL TEMER, o qual estava sendo cobrado reiteradamente por JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, da ARGEPLAN; QUE RODRIGO NEVES concordou em pagar tal valor; QUE o depoente viabilizou o contato entre RODRIGO NEVES com JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, tendo ficado acertado pagamento do valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por meio da elaboração de um contrato fictício de prestação de serviços pela PDA ARQUITETURA E ENGENHARIA com a ALUMI; QUE inclusive, se recorda de e-mails trocados com JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO pelo depoente, os quais demonstram o encaminhamento do problema por parte do depoente, bem como a reiterada cobrança de LIMA para uma solução da questão de forma rápida; QUE tais e-mails foram apresentados posteriormente pela empresa ALUMI em ação cível movida em face de RODRIGO NEVES; QUE ao final, o contrato entre a ALUMI e a empresa PDA foi realizado e o valor foi efetivamente transferido no segundo semestre de 2014 pela ALUMI para a PDA, de LIMA;... Que a empresa de LIMA utilizada para o pagamento se chamava PDA e foi indicado pelo próprio LIMA; ... Que LIMA preparou contrato fictício entre a PDA e a ALUMI; Que o referido serviço não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi prestado, servindo apenas para pagar a vantagem indevida solicitada por LIMA; Que após o pagamento ter sido efetuado o colaborador informou a MOREIRA FRANCO e LIMA "

Com o fito de corroborar os termos apontados na colaboração de SOBRINHO, o MPF acostou o depoimento do gestor da pessoa jurídica Alumi Publicidade, MARCELO CASTANHO, prestado em sede policial, no qual ele relatou o pagamento de R\$ 1.100.000,00 em favor de JOÃO LIMA, por meio da PDA Projeto e Direção Arquitetônica, sem qualquer contraprestação real entre as empresas. Colaciono termo:

[...]

Nessa toada, o órgão ministerial acostou elementos probatórios entregues por MARCELO com a intenção de ratificar seu depoimento, quais sejam: i) mensagens eletrônicas trocadas entre JOSE SOBRINHO, RODRIGO NEVES e CORONEL LIMA, sobre a execução do contrato com a Alumi; ii) as notas fiscais nos valores indicados por ele, emitidas pela PDA Projeto e Direção Arquitetônica LTDA em favor da Alumi, a fim de revestir de legalidade os pagamentos; iii) os comprovantes das transações bancárias entre a Alumi e a PDA.

De fato, os dados obtidos com o afastamento do sigilo bancário da PDA apontam para o recebimento de transferência bancária na conta da sociedade empresária exatamente nos valores e datas indicados pelo depoente MARCELO, o que é capaz de confirmar a existência de provável ato ilícito.

Por sua vez, o MPF aponta que a PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA SC LTDA existe somente no papel, isso porque a pessoa jurídica apresenta capital social de R\$ 500,00; não possui vínculos empregatícios e tem como sócios CORONEL LIMA e sua cônjuge MARIA RITA FRATEZI. Ademais, o endereço comercial da PDA é exatamente ao lado da AF CONSULT DO BRASIL (já supramencionada) e da ARGEPLAN.

Ou seja, ao que tudo indica, muito além dos supostos repasses ilegais durante o contrato de Angra 3, a ENGEVIX também realizou pagamento de propina para a organização criminosa chefiada por MICHEL TEMER, principalmente por meio das pessoas jurídicas vinculadas ao CORONEL LIMA: a ARGEPLAN e a PDA, empresas que aparentemente tem seu funcionamento voltado para viabilizar a arrecadação de vantagens indevidas.

Tendo em vista tal conclusão sobre as possíveis empresas de fachada de responsabilidade de LIMA, o MPF destacou que os valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citados acima, supostamente recebidos por essas empresas no âmbito dos delitos de corrupção e peculato supramencionados, foram dissimulados por meio de dois principais atos de lavagem de capital, quais sejam: I) a reforma da casa de MARISTELA TEMER, Filha do ex- presidente e II) contratos simulados firmados entre a empresa COSNTRUBASE e a PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA.

[...]

I- Da reforma da residência de MARISTELA TOLEDO TEMER

O órgão ministerial destaca que o delito de lavagem de ativos em benefício de TEMER e sua família ocorreu, principalmente, por meio da atuação de seus operadores financeiros: CORONEL LIMA, CARLOS ALBERTO COSTA, CARLOS ALBERTO COSTA FILHO e MARIA RITA FRATEZI, que utilizavam pessoas jurídicas para firmar contratos de prestação de serviço fictícios e possibilitar o recebimento do dinheiro ilícito (propina).

A seu turno, o MPF afirma que MARIA FRATEZI (repita-se, cônjuge de LIMA e sócia da ARGEPLAN) foi a pessoa responsável pela reforma na residência situada na casa [...]. Assinala ainda o *parquet* que MARIA administrava a reforma e pagava, "em dinheiro vivo" os fornecedores, tendo alcançado o montante aproximado de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).

Segundo o relatório policial, MARISTELA TEMER afirmou, em sede policial, que teria gasto cerca de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) na reforma, sem, contudo, entregar qualquer documentação comprobatória.

Com o fito de comprovar suas afirmações, o órgão ministerial acostou elementos coligidos no âmbito da Operação Patmos, deflagrada em maio de 2017, e compartilhada nesses autos (IPL 4621).

Os documentos colhidos na sede da Argeplan, na efetivação da medida de busca e apreensão, demonstram que MARIA RITA era a responsável de fato pelo projeto, veja-se relação de itens apreendidos: ata da reunião sobre a obra, constando a presença de MARIA RITA e indicação de apresentação dos projetos na sede da ARGEPLAN; edital de reforma elaborado pela ARGEPLAN; proposta de execução da obra no valor de R\$ 1.355.039,51, propostas apresentadas pela Kross Engenharia e pela Steel Empreendimentos, ambas endereçadas a Diogo Figueiredo, arquiteto da ARGEPLAN; projeto apresentado pelo escritório De Unie



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Arquitetura em nome de MARISTELA TEMER; papel manuscrito com a indicação "cotação construtoras MT"; e Anotação De Responsabilidade Técnica - ART, com a Prefeitura de São Paulo, para início da obra.

No celular de MARIA RITA, também apreendido na operação, constam diversas anotações referentes a eventos da obra de MARISTELA, inclusive nome de alguns fornecedores.

Nesse ponto, cabe destacar o depoimento do empreiteiro contratado VISANI (Relatório Conclusivo do IPL 4621), cujo nome aparece algumas vezes na agenda de MARIA. O empreiteiro esclareceu ser MARIA RITA a responsável pela obra e JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, conhecido como LIMA da ARGEPLAN, o encarregado pelo pagamento da reforma da casa de MARISTELA. Além disso, indicou que os pagamentos foram feitos em espécie diretamente no caixa da empresa ARGEPLAN, totalizando R\$ 950.000,00, durante o período de execução da obra (novembro de 2013 a março de 2015).

O MPF acostou recibos e relatórios apresentadas por VISANI com valores condizentes com seu depoimento.

Soma-se a isso, a informação repassada por outros três fornecedores ouvidos em sede policial (ANTÔNIO CARLOS PINTO JÚNIOR, CARLOS ROBERTO PINTO, PIERO COSULICH) de que MARIA RITA era a responsável pela obra na residência de MARISTELA TEMER, sendo solicitado pela primeira que os pagamentos relativos aos produtos e serviços fossem realizados em espécie.

Ademais, foram acostados alguns diálogos entre MARIA e MARISTELA nos quais é possível notar que a segunda gerenciava a reforma da casa. Contudo, o diálogo mais contundente ocorreu em julho de 2014, pois demonstra que não só as duas citadas estavam envolvidas na reforma do imóvel, mas também MICHEL TEMER e JOÃO LIMA, veja-se a transcrição (grifei):

"MARIA RITA FRATEZI - Olá Maristela te enviei por mail, os descontos da indusparquet. Bj. Rita.

MARISTELA - Ok. Passo para o papai?

MARIA RITA FRATEZI - Passei os preços para João, que disse que vai aprovar com ele. Fica bem assim?

MARISTELA- Claro! Obrigada."

Acrescente-se o depoimento do arquiteto **DIOGO, funcionário ARGEPLAN:**

"QUE conheceu MARISTELA TEMER na empresa ARGEPLAN, pouco tempo após ingressar na empresa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acreditando, ainda, ser em 2012; QUE nesta mesma época, **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO** procurou o depoente e **informou-lhe que gostaria de prestar um favor a um amigo, auxiliando-o na escolha de uma construtora para executar uma obra em imóvel da filha deste colega, tendo informado naquela ocasião, se tratar de imóvel de MARISTELA TEMER, filha do Sr. MICHEL TEMER; ...** QUE conheceu **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO** também do convívio social na residência de **CARLOS COSTA**, antes do declarante ingressar na **ARGEPLAN**; QUE tal primeiro contato com **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO** acredita que tenha ocorrido cerca de 25 (vinte e cinco) anos atrás; QUE não sabe informar desde quando **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO** é sócio da **ARGEPLAN**, mas afirma que quando ingressou na empresa **JOÃO BAPTISTA** já era sócio; QUE a função de **LIMA** era administrativa e comercial, cabendo a **CARLOS COSTA** a parte técnica e comercial, a quem a declarante se reportava... "

Por sua vez, outros dois funcionários da **ARGEPLAN**, **FABIANO NONEGAGLIA POLLONI**, chefe de engenharia, e **ONOFRE JESUS GIMENES SECCHI**, funcionário de serviços gerais, **também ratificaram a afirmação do MPF, de que MARIA RITA gerenciou a reforma do imóvel da filha do ex-presidente.**

Por fim, quanto aos valores despendidos no projeto, apesar de MARISTELA ter apontado o valor de reforma em aproximadamente R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), os valores apurados no relatório da polícia federal, mediante somatório das notas fiscais e recibos entregues pelos fornecedores atingem o patamar de R\$ 1.273.000,00 (um milhão, duzentos e setenta e três mil reais), sendo o valor final estipulado para a obra, de acordo com as propostas apresentadas, em R\$ 1.604.000,00 (um milhão, seiscentos e quatro mil reais).

Destaca-se que os editais particulares, elaborados pela **ARGEPLAN**, bem como as propostas apresentadas pelos escritórios de engenharia, já previam uma reforma no montante de aproximadamente R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).

Não é demais rememorar que **no mesmo período, LIMA, suposto operador financeiro de TEMER, teria, em tese, recebido numerário ilícito da ENGEVIX.**

Destarte, há fortes indícios de que a reforma da residência de **MARISTELA TEMER** ocorreu com a utilização de numerário ilícito proveniente de propina, em tese, recebida diretamente na **ARGEPLAN**, por **CORONEL LIMA** e **MARIA RITA**, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nome de TEMER.

Desse modo, a obra realizada na residência da filha do ex-presidente teria sido uma forma de escamotear parte dos valores recebidos pelo político e seu operador financeiro.

II - Dos contratos firmados entre a empresa COSNTRUBASE e a PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA

Na mesma linha da narrativa predita, parece ser a atuação da COSNTRUBASE ENGENHARIA LTDA. Conforme extratos bancários acostados pelo MPF, CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA transferiu R\$ 17.743.218,01, por meio de 58 (cinquenta e oito) transações bancárias, entre 09/09/2010 e 20/08/2015, para a contas-corrente da empresa PDA PROJETOS E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA LTDA, sem a devida contraprestação.

Repise-se a explanação que fiz alhures, sobre o improvável funcionamento de fato da pessoa jurídica PDA, dada a sua aparência de empresa de fachada.

O MPF assevera que há uma relação pessoal entre VANDERLEI DE NATALE, o sócio da Construbase, CORONEL LIMA, responsável pela PDA, e o ex-presidente MICHEL TEMER.

De fato, na efetivação da medida de busca empreendida na sede da ARGEPLAN, foram localizadas fotos de VANDERLEI com LIMA. E, segundo reportagem do Jornal O Globo de junho de 2017, TEMER teria confirmado ser amigo de NATALE quando confrontado sobre viagem no helicóptero do empresário.

Ademais, consoante informou o MPF, VANDERLEI é investigado em outras fases da Lava-Jato pelos delitos relacionados ao MICHEL TEMER e pagamento de propina, e por condutas relativas à fraude à licitação e formação de cartel.

Por sua vez, o Relatório da Polícia Federal indica as particularidades nas transferências realizadas pela Construbase a PDA. Trago à baila tal conteúdo:

[...]

Ressalte-se que, de igual modo à sua atuação na ARGEPLAN, MARIA RITA também aparece como representante oficial da PDA PROJETO E ADMINISTRAÇÃO. Todavia, o que gera curiosidade é a afirmação feita por ela em seu depoimento prestado à polícia, em 30 de março de 2018, ocasião em que afirmou não participar da gestão das empresas do marido JOÃO BAPTISTA, "uma vez que se dedica exclusivamente às atividades do lar" (AC 4851 /STF, Rama 69/2018, compartilhado nesses autos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabe ainda destacar a possível relação de **VANDERLEI** com outros membros da organização criminosa. Conforme citado na explanação sobre o contrato do projeto Eletromecânico I da usina de Angra 3, **NATALE** e **CARLOS GALLO** intercederam junto a **OTHON PINHEIRO** para a participação da **ARGEPLAN**.

Dessa forma, ao que parece, a **CONSTRUBASE** simulou contratos com a **PDA** com o fito de dissimular valores, em tese, repassados para os membros da organização criminosa.

Finalmente, verifico que a relação de proximidade entre **TEMER** e **LIMA** é um ponto deveras importante para entender toda a suposta rotina de atividades espúrias operadas, em tese, por eles.

Em depoimento prestado à polícia federal (Relatório Conclusivo Inquérito 4621/STF - fls. 1143 e seguintes), **MICHEL TEMER** afirmou ter conhecido **CORONEL LIMA**, na década de 80, quando o primeiro assumiu a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e o segundo tornou-se seu assessor militar, tendo participado de campanhas eleitorais.

CORONEL LIMA, por sua vez, esteve lotado na Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, até 1993, ocasião em que já era assessor de **TEMER**. E, segundo o MPF, muito embora somente tenha se tornado sócio legal em 2011, a ligação de **LIMA** com a empresa **ARGEPLAN** remonta à década de 80, quando administrava juntamente com **CARLOS ALBERTO COSTA** a referida pessoa jurídica.

Cabe destacar o Relatório Conclusivo do **IPL 4621 /STF** (fls. 1143 e seguintes), sobre os serviços prestados pela **ARGEPLAN** a **TEMER**, já nas décadas de 80 e 90:

"...vale destacar de imediato que foram identificadas obras datadas de 1988 e 1993 em nome de **MICHEL TEMER**, realizadas pela **ARGEPLAN**, uma no comitê eleitoral do então **DEPUTADO FEDERAL** e outra em sua residência, demonstrando que a **ARGEPLAN** há mais de 30 anos possui interface de serviços para o Presidente da República."

O mesmo relatório assinala o crescimento exponencial da **ARGEPLAN**, no período que **TEMER** assumiu a Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, em 1992, tendo **CORONEL LIMA** como seu assessor. Note-se que, nessa época, coincidentemente, o número de contratos com a polícia militar paulista quadruplicou.

Outro ponto singular destacado no Relatório diz respeito à documentação apreendida na sede da **ARGEPLAN** (planilhas de pagamento mensal da **ARGEPLAN** para "escritório político



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MT", datadas de 1998), bem como a agenda telefônica de 2005 com o título "Escritório Político Deputado MICHEL TEMER" recolhida na residência de LIMA.

Ademais, o contrato de prestação de serviço acostado pelo MPF, comprova que o mesmo contador da empresa ARGEPLAN, Almir Martins Ferreira, também realizou a contabilidade da campanha eleitoral de 2006 de MICHEL TEMER (RAMA n.º 97/2018).

Nesse contexto, o MPF ainda destaca mensagem de e-mail datada de 25/07/2016 (juntado aos autos) a qual versava sobre a rescisão de contrato de locação do imóvel onde funcionava o comitê de MICHEL TEMER (Avenida Antônio Batuíra, n.º 470, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP).

Ou seja, é possível perceber que passados longos anos (da década de 80 até os dias atuais) a ligação de TEMER com LIMA, se fortaleceu; basta ver que CORONEL LIMA, além de tratar da revogação do imóvel locado em 2010, ainda consta como fiador de TEMER no negócio jurídico.

Tais fatos reunidos são capazes de corroborar a tese de amizade entre eles, bem como apontar que o responsável financeiro pelo escritório político de MICHEL TEMER era LIMA.

A seu turno, a movimentação financeira de CORONEL LIMA, entre os anos de 2013/2016, foi considerada incompatível com os rendimentos, pela Receita Federal, veja trecho do aresto: "A movimentação financeira superior aos rendimentos líquidos em cada um dos anos pode ser indicativo de existência de rendimentos não declarados à Receita Federal ou até mesmo a movimentação de recursos de terceiros."

Repise-se as declarações do colaborador JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, no sentido de que LIMA tinha carta branca para atuar em nome de TEMER nas negociações ilícitas.

Nessa toada, plausível a conclusão do órgão ministerial de que CORONEL LIMA atua como uma espécie de mandatário de MICHEL TEMER, sendo há décadas homem de confiança do ex-Presidente da República, além de atuar nas relações comerciais entre TEMER e empresários da construção civil (a exemplo da ENGEVIX), bem como do setor portuário (narrado na denúncia do QUADRILHÃO DO PMDB).

Nesse diapasão, cabe mencionar outras investigações já instauradas em desfavor dos agentes ora requeridos, especialmente MICHEL TEMER, MOREIRA FRANCO e CORONEL LIMA.

Primeiramente, o Inquérito 4462/STF [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

No mesmo sentido, destaca-se, pois, a denúncia proveniente do Inquérito **4483/DF**, que tramita no STF,

[...]

[...]

Outra investigação relativa aos ora investigados ficou conhecida como **QUADRILHÃO DO PMDB NA CÂMARA (Inquéritos 4327/DF e 4483/DF)**.

[...]

Já o **Inquérito 4621/STF trata da organização criminosa existente entre empresários do setor portuário e agentes públicos**. Assim a denúncia dos Portos cuida de recebimento de delito de corrupção e organização criminosa, contando, dentre outros, com MICHEL TEMER figurando como chefe da ORCRIM, recebendo montante diretamente ou via ARGEPLAN, desde o final dos anos 90.

Nessa linha, **CORONEL LIMA foi identificado como operador financeiro do ex-presidente e CARLOS ALBERTO COSTA, auxiliando na operacionalização dos negócios ilícitos**.

São esses os excertos da decisão impugnada em que se identificariam, na compreensão da d. autoridade judiciária, elementos fortes de **convicção quanto ao envolvimento do ora paciente, MICHEL TEMER**, na prática dos ilícitos penais objeto deste writ, bem como outros, ao longo de vários anos, permitindo concluir-se pela existência da *fumaça do cometimento dos crimes*.

I.4. No tocante ao *periculum libertatis*, a justificar a decretação da prisão preventiva, destacam-se os seguintes trechos da decisão objurgada (fl. 49-52, grifei):

Inicialmente, cumpre reiterar o que tenho afirmado quanto à importância de não tratar os casos de corrupção como crimes menores, pois a gravidade de ilícitos penais não deve ser medida apenas sob o enfoque da violência física imediata.

Reafirmo que os casos que envolvem corrupção de agentes públicos têm enorme potencial para atingir, com severidade, um número infinitamente maior de pessoas. Basta considerar que os recursos públicos que são desviados por práticas corruptas deixam de ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizados em serviços públicos essenciais, como saúde e segurança públicas. A gravíssima crise financeira por que passam o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, dentre outras Unidades da Federação, é exemplo eloquente desse mal.

[...]

É certo que não há, por ora, um decreto condenatório em desfavor de nenhum dos investigados, e a análise a ser feita adiante sobre o comportamento de cada um dos requeridos é ainda superficial, mas o fato é que os crimes de corrupção e outros relacionados, como os tratados neste processo, numa análise ainda superficial, não de observar o regramento compatível com a sua gravidade, além da necessidade de estancar imediatamente a atividade criminosa.

Frise-se que os relatos da representação demonstram, em análise inicial e provisória, a existência de núcleos organizados para o fim da prática reiterada de crimes contra a Administração Pública (Organização Criminosa), núcleos estes que, inter-relacionados, formariam uma organização criminosa para o mesmo fim, qual seja a lesão ao erário com a subsequente lavagem, ocultação e divisão do produto ilícito entre agentes públicos corruptos e pessoas e empresas particulares voltados a práticas empresariais corruptas.

[...]

Tal como se disse linhas atrás, claro que não há, por ora, um decreto condenatório contra os investigados, e a análise a ser feita em seguida sobre o comportamento deles é ainda provisória, mas o fato é que os **crimes de corrupção, peculato, lavagem de dinheiro e organização criminosa, como o narrado, devem ser tratados com a gravidade legalmente determinada, especialmente quando envolvido o ex-presidente da República, ocupante do mais alto cargo do país.**

Em outras palavras: a **repressão à organização criminosa que teria se instalado no governo federal** há de receber deste Juízo Federal o rigor previsto no Ordenamento Jurídico nacional e internacional, sem esquecer da **necessária e urgente atuação tanto para a cessação de atividades criminosas que estejam sendo praticadas** (corrupção e branqueamento de valores obtidos criminosamente, por exemplo) **como para a recuperação dos valores desviados das fazendas públicas** estadual e federal.

Por óbvio, ao se falar em crimes de corrupção, se por um lado chama nossa atenção a figura do agente público que se deixa corromper, por outro lado não se deve olvidar da figura do particular, pessoa ou empresa corruptora, que promove ou consente em contribuir para o desvio de conduta do agente público; ambos parecem estar presentes nesses autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mais adiante, a autoridade assinala (fl. 80-82):

Concluída a **individualização de cada fato**, bem como **demonstrada a provável interligação entre os sujeitos**, reafirmo, pois, o que venho asseverando nas operações anteriores, ao que tudo indica, se está **diante de uma organização criminosa bem estruturada e com real definição de funções para cada agente**.

Não existe, por ora, nenhum indício de que os requeridos estariam recolhendo valores para financiamento de campanhas políticas. Pelo contrário, são apresentadas várias evidências de que foi instaurada uma gigantesca organização criminosa em nosso país, cujo único propósito é recolher parte dos valores pagos em contratos públicos e dividi-los entre os participantes do esquema. A lavagem do dinheiro ilicitamente recebido na reforma do imóvel de Maristela Temer seria exemplo eloquente da utilização pessoal da propina recebida.

A partir da autoridade que é própria dos maiores cargos de nossa República, com possibilidade de nomear diretores de órgãos e empresas responsáveis por contratos públicos de muitos milhões de reais, parece que os objetivos de alguns agentes públicos, como os que aqui são referidos, sempre foi o saque do dinheiro público, a lavagem dos recursos ilicitamente obtidos e a distribuição entre os membros dessa ORCRIM.

É importante que se tenha em mente que um dos representados, MICHEL TEMER, professor renomado de Direito e parlamentar muito honrado com várias eleições para a Câmara Federal, **era à época o Vice-Presidente da República do Brasil**.

Recentemente, inclusive, ocupou a Presidência de nosso país. Daí o relevo que deve ser dado à análise de seu comportamento, pois diante de tamanha autoridade é igualmente elevada a sua responsabilidade.

As evidências já transcritas dão conta de **inúmeros atos ilícitos perpetrados com grande proveito financeiro em favor de um mesmo grupo de profissionais**. Aliás, pouco importa se se trata de grupo de políticos, jogadores ou torcedores de um determinado clube esportivo. O fato é que, em análise ainda preliminar e a partir dos elementos apresentados nos autos pelos investigadores da Polícia Federal, pelo Ministério Público Federal e material colhido até mesmo perante o egrégio Supremo Tribunal Federal, **os investigados parecem ter se associado e, valendo-se da autoridade eventualmente exercida no Poder Executivo da União, ou de sua**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proximidade, criaram vários mecanismos para saquear recursos públicos federais, o que de fato parecem ter feito.

Por sua posição hierárquica como vice-presidente ou como presidente da República do Brasil (até recente 31/12/2018), e a própria atitude de cancelar negociações do investigado LIMA o qual seria, em suas próprias palavras, a pessoa "apta a tratar de qualquer tema", é convincente a conclusão ministerial de que **MICHEL TEMER é o líder da organização criminoso a que me referi, e o principal responsável pelos atos de corrupção aqui descritos.**

Não se deve desprezar, ainda, a participação de outro investigado que, por sua trajetória política e exercício dos maiores cargos nas esferas estadual e federal, gozava do status de Ministro de Estado até recentemente (31/12/2018), o requerido MOREIRA FRANCO. Seja como presidente da Caixa Econômica Federal, como Secretário de Aviação Civil ou mesmo como Ministro de Estado, nos episódios relatados, teria o mesmo atuado diretamente com MICHEL TEMER na geração de caixa das empresas que realizavam pagamentos indevidos, propinas, à mesma ORCRIM.

No caso específico destes autos, as evidências parecem demonstrar que a empresa ARGEPLAN apenas formalmente participou da execução do projeto Eletromecânico 1 de Angra 3, associando-se à finlandesa AF CONSULT tão somente para justificar o recebimento de valores milionários a serem pagos pela ELETRONUCLEAR. Essa empresa, aliás, que formalmente pertence ao requerido CORONEL LIMA, recolhe e repassa valores a benefício pessoal do requerido MICHEL TEMER, como por exemplo da obra na casa de sua filha MARISTELA.

Destaca-se que **MARIA RITA FRATEZI, além de cônjuge de JOSÉ LIMA, atuou tanto na suposta arrecadação de numerário, como representante das empresas ARGEPLAN e PDA, como na lavagem de capital, em tese, realizada por meio da reforma na casa de MARISTELA TEMER.**

Desse modo, como relatado ao longo da fundamentação, CARLOS ALBERTO COSTA e CARLOS ALBERTO COSTA JÚNIOR participaram dos quadros societários, bem como das trocas desses, das empresas AF CONSULT LTD, AF CONSULT DO BRASIL LTD, com o aparente interesse nos supostos esquemas engendrados no âmbito da obra de Angra 3.

No mesmo esquema relacionado ao contrato da Usina de Angra 3, também parece ter agido VANDERLEI DE NATALE e CARLOS GALLO, especialmente intercedendo junto a OTHON, presidente da ELETRONUCLEAR.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A teor do édito prisional (fl. 83):

Como já dito linhas acima, e reiterando decisões cautelares anteriores, em se confirmando as suspeitas inicialmente apresentadas, as quais seriam suportadas pelo conjunto probatório apresentado em justificaco para as graves medidas cautelares requeridas, **estaremos diante de graves delitos de corrupo, peculato, lavagem de dinheiro e organizao criminosa.**

Mais do que isso, avaliando os elementos de prova trazidos aos autos, em cognio sumria, considero que a gravidade da prtica criminosa de pessoas com alto padro social, mormente polticos nos mais altos cargos da Repblica, que tentam burlar os trmites legais, no poder jamais ser tratada com o mesmo rigor dirigido  prtica criminosa comum.

Para o Juiz (fls. 84-85):

Nesse diapaso, comprovada a necessidade da priso preventiva, que no  atendida por nenhuma outra medida cautelar alternativa, mesmo as estipuladas no art. 319 do CPP, ante o comportamento acima descrito dos investigados requeridos.

No se olvide, ademais, que to importante quanto investigar a fundo a atuao ilcita da ORCRIM descrita, com a conseqente punio dos agentes criminosos,  a **cessao da atividade ilcita e a recuperao do resultado financeiro criminosamente auferido.** Nesse sentido, deve-se ter em mente que no atual estgio da modernidade em que vivemos, uma **simples ligao telefnica ou uma mensagem instantnea pela internet so suficientes para permitir a ocultaco de grandes somas de dinheiro, como parece ter sido o caso.**

Um exemplo de como outras medidas podem ser ineficazes, no caso,  o resultado de diligncias na sede da ARGEPLAN, determinadas pelo STF, no mbito da Operao Patmos (maio/2017). Como assinalado no Relatrio do IPL 4621, **alguns escritrios da empresa passavam por limpeza diria, sendo os funcionrios orientados a manter os ambientes vazios; alm disso, o sistema de registro de imagens (CFTV) da empresa ARGEPLAN tambm no gravava a movimentaco diria (ou eram apagadas). Este fato parece indicar que os investigados esto agindo para ocultar ou destruir provas de condutas ilcitas, o que refora a contemporaneidade**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos fatos, bem como a necessidade da medida mais gravosa.

II. PRISÃO PREVENTIVA – PRESSUPOSTOS E MOTIVOS

Consoante reiterados precedentes da Sexta Turma e, em geral, desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, **a prisão preventiva possui natureza excepcional**, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com **indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, como qualquer medida de natureza cautelar, sujeita-se, inicialmente, à **prova da ocorrência de crime** (s) punido (s) com pena superior a 4 anos de reclusão (salvo hipóteses em que crimes menos graves comportam tal medida, na forma do art. 313 do CPP). É preciso, ainda, que existam, nos autos, **suficientes indícios** de que o sujeito passivo da cautela seja o **autor ou partícipe** do(s) crime(s) objeto da investigação.

Reunidos esses dois pressupostos, que denotam a verossimilhança da acusação (*fumus comissi delicti*), cumpre indagar se há **motivos que justifiquem** a imposição de medida cautelar tão gravosa quanto a prisão preventiva. Esses motivos estão identificados no art. 312 do CPP e se traduzem na necessidade de se proteger a **instrução criminal, a aplicação da lei penal ou a ordem pública** (e econômica), ante a verificação de que a plena liberdade do investigado/réu representa um **perigo de dano a um desses interesses** (*periculum libertatis*).

A seu turno, a redação dada aos artigos que compõem o Título IX do Código de Processo Penal, **com a reforma legislativa de 2011** (via Lei 12.403/11), evidenciou com maior clareza a exigência de que **a prisão preventiva**, por ser a medida mais gravosa entre todas as cautelares pessoais, **só deve ser imposta ao indiciado ou acusado quando outras medidas**, agora elencadas no art. 319 do CPP, se mostrarem **inadequadas ou insuficientes às exigências cautelares** do caso concreto, consoante a inteligência do art. 282, notadamente seus §§ 4º e 6º, do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, como derivação da **presunção de não culpabilidade, da excepcionalidade e da provisoriedade da prisão preventiva**, a manutenção desta cautela pessoal sempre se sujeita à verificação de seu cabimento, quer para eventual revogação (quando cessada a causa ou o motivo que a justificou), quer para sua substituição por medida(s) menos gravosa(s), na hipótese em que, mantido o *periculum libertatis*, sejam estas últimas tão idôneas (adequadas) e suficientes para alcançar o mesmo objetivo daquela, em conformidade com a redação atual do art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal.

III. IMPORTANTES PREMISSAS A CONSIDERAR

Talvez em razão do que vem ocorrendo no Brasil nos últimos decênios, instituições e atividades têm enfrentado uma grave crise de legitimidade e de validação popular; nenhuma outra, por certo, de modo tão evidente e consistente quanto a Política.

É bem verdade que nossa história pouco ajuda na ausência de empatia popular em relação à classe política, marcada, ao longo das centúrias de nossa existência como nação, por práticas amiúde direcionadas ao compadrio, ao clientelismo, à troca de favores, à ausência de separação entre o público e o privado. O Brasil, já como Colônia, como também no Império e na República, sempre conviveu com a degradação da gestão da *res publica*, com a ausência de freios eficientes contra práticas disruptivas de algumas instituições e com o alheamento e falta de compromisso de boa parte da elite política e econômica em relação aos problemas sociais que ainda nos posicionam, a despeito da pujança de nossos recursos humanos e materiais, entre os países mais desiguais e injustos do planeta (no IDH de 2018 o Brasil ocupa o 79º lugar, em meio a 189 países avaliados).

Contudo, se é verdade que a classe política, formalmente incumbida e detentora do poder de promover as mudanças, não somente legislativas, mas, acima de tudo, de comportamento na gestão dos interesses e bens comuns, não tem mostrado capacidade de influenciar positivamente as novas gerações, somente por meio da boa Política se pode pretender mudar esse quadro de disfuncionalidade crônica de nossas instituições.

E essa mudança não pode ocorrer mediante a afirmação da violência como solução dos conflitos humanos, ou com o apoio, implícito ou explícito, à estigmatização de certos setores da sociedade, à intolerância, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ódio e à vingança contra pessoas ou agrupamentos. E, infelizmente, parte de nossa sociedade, já há muito tempo, vem cultuando esses sentimentos e essas práticas.

Não seria tal comportamento, em considerável parte, derivado da ausência de políticas públicas e de bons exemplos dos que exercem a Política? É bem possível. Certo é que, mercê de ações ilícitas de alguns governantes, vicejam crimes de toda ordem, quer pela ausência de referências éticas e de boas lideranças, quer pela percepção de ausência do Estado, quer, ainda, pela confiança na impunidade, algo que, desde Beccaria (*Dos delitos e das penas*), na segunda metade do Século XVIII, se propôs combater não com o incremento das penas, mas com a certeza da punição.

A propósito do tema *impunidade*, vale o registro de conhecida pesquisa realizada por Ela Viecko de Castilho entre 1986 e 1995, tendo como base 682 casos definidos como de criminalidade econômico-financeira, a partir dos quais se chegou à conclusão de que nossos órgãos de repressão tendem a ser mais compreensivos “para com os suspeitos que exibem uma imagem de conformidade com o direito”, e que, coerentemente, “quanto maior for o poder e o status do infrator, menor será a probabilidade de ele ser formalmente investigado pela Polícia” (CASTILHO, Ela Wiecko. V. de. O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 140).

Ainda na avaliação da ilustre Professora (Criminologia crítica e a crítica do direito penal econômico. *In Verso e reverso do controle penal – (Des) Aprisionando a sociedade da cultura punitiva*. Org. Vera Pereira de Andrade, vol. 1. Florianópolis: Boiteux, 2002, p. 68), “[...] A avaliação moral das condutas repercute no julgamento sobre o caráter moral dos réus e, portanto, tende a favorecer os agentes da criminalidade econômica”. Essa maior dificuldade de punir os criminosos do colarinho branco se explicaria pela natureza altamente técnica de muitas operações e transações comerciais e pela ambiguidade da lei em relação às condutas, quase sempre, saliente-se, encobertas sob o manto das pessoas jurídicas ou de “laranjas” por meio das quais as ilicitudes são cometidas, mantendo seus verdadeiros autores no anonimato.

O fenômeno, evidentemente, não é só nosso, é mundial; foi identificado a partir de estudos desenvolvidos ainda na primeira metade do Século XX, especialmente pelo Professor norte-americano Edwin Sutherland, cujo labor acadêmico permitiu a introdução, no cenário dos estudos da criminologia, de uma nova categoria de criminosos, identificada pela origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social das pessoas, integrantes das classes superiores.

Em verdade, Sutherland opôs-se às correntes então dominantes na criminologia dos Estados Unidos, sobre os fatores que determinariam a atuação do criminoso, como a pobreza, lares desfeitos, fixações freudianas por comportamentos ilegais etc, para sustentar que pessoas bem criadas, em famílias economicamente bem estabelecidas, sem qualquer traço de perturbação psíquica e que ocupavam posições relevantes na sociedade, também poderiam delinquir.

Na ótica do festejado pensador, em relação a essa nova classe de delinquentes, que, diferentemente dos criminosos de rua, dedicam-se aos chamados *White Collar Crimes* (crimes de colarinho branco), são perceptíveis os seguintes fatores: a) o status de “homem de negócios”, que lhe confere um grau de respeitabilidade no seio social, de modo que não é visto como criminoso; b) a tendência a não castigar esse tipo de infração sob a ótica criminal; e c) a ausência de crítica e de compreensão dos efeitos dos delitos do colarinho branco pela sociedade” FISCHER, Douglas. *Delinquência econômica e estado social e democrático de direito: uma teoria à luz da constituição*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006, p. 113).

Essa nova percepção do fenômeno criminoso e de suas nuances impeliu os povos ocidentais a progressivamente construírem uma política mais agressiva no combate aos crimes de corrupção (*lato sensu*). E o Brasil, sob uma perspectiva diacrônica, tem avançado, por obra de instituições e agentes públicos determinados a alterar esse quadro, de modo significativo na redução dos índices de impunidade relativamente aos crimes de colarinho branco, como evidenciam os inúmeros processos atualmente em curso (e tantos outros já concluídos) nas justiças estadual e federal, contra acusados de crimes que, até certo ponto de nossa crônica judiciária, restavam impunes. Maior prova disso é o fato de estarem cumprindo pena não só diretores de estatais e empresas públicas e dirigentes de empreiteiras e empresas de grande porte, mas também agentes públicos que ocuparam relevantes cargos nos três Poderes da República, inclusive um ex-presidente.

Deveras, passou-se a ver, de uns anos para cá e cada vez com maior frequência, cenas de conhecidos políticos e grandes empresários conduzidos ao cárcere preventivo, o que suscitou, na visão de alguns, a percepção de uma certa “democratização” da rigorosa aplicação da prisão cautelar (GONÇALVES DA SILVA. Bruno César. *Afinal, quando é possível a decretação de prisão preventiva para a garantia da ordem pública?*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 11, nº 44, julho-setembro/2003, p. 80),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

ou, quanto menos, uma maior eficiência do sistema punitivo no tocante a esse tipo de criminalidade.

Sem embargo dessa nova realidade, que parece tentar superar uma histórica e imanente discriminação do sistema punitivo brasileiro, vale advertir que não se há de justificar a utilização de pessoas política ou economicamente melhor situadas como instrumento de posturas estatais supostamente moralizadoras do aparato judicial, sendo irracional, como pontuado por Luiz Flávio Gomes (*Sobre a impunidade da macro-delinquência econômica desde a perspectiva criminológica da teoria da aprendizagem*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 3, nº 11, julho-setembro/1995, p. 166), sairmos da generalizada impunidade em relação a uma camada da população para institucionalizar-se uma repressão abusiva contra todos, jogando no ralo a custosa construção dos valores e princípios do direito penal moderno.

Daí por que cada caso, com suas singularidades, merece o devido e acurado exame das **autoridades responsáveis tanto pela persecução penal quanto pelo julgamento** do(s) indicado(s) autor(es) do crime versado no processo.

Do **Ministério Público**, titular da ação penal, espera-se uma **postura independente** em relação a outros agentes públicos; **corajosa**, para, se preciso, arrostar perigos de retaliações e até de reações violentas às suas iniciativas; e **objetiva** na condução dos feitos sob sua responsabilidade. Deve, portanto, agir o membro do Ministério Público *sine ira*, na defesa do interesse público e não na defesa dos interesses corporativos ou mesmo individuais do agente ministerial. Ao mesmo tempo em que formalmente acusa o réu, não pode descurar de preservar-lhe os direitos e garantias, enquanto sujeito da relação processual. Como bem frisa FIGUEIREDO DIAS, “interessando à comunidade jurídica não só a punição de todos os culpados mas também – e sobretudo dentro de um verdadeiro Estado de Direito – a punição só dos que sejam culpados, segue-se daí que ao Ministério Público, como órgão de administração de justiça, há de competir trazer à luz não só tudo aquilo que possa demonstrar a culpa do arguido, mas também todos os indícios de sua inocência ou da sua menor culpa”. Arremata o mestre lusitano destacando que, mesmo sob o ponto-de-vista prático, não faz sentido extirpar do Parquet esse dever de objetividade, pois graças a ele resulta um “muito menor número de processos penais infundados ou mal fundados” com os quais os tribunais terão de ocupar-se (*Direito processual penal*. Coimbra Editora, 1984, vol. 1, p. 369).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E do **magistrado**, personagem central na definição da responsabilidade penal e eventual inflicção de pena ao acusado, espera-se um comportamento absolutamente **imparcial**, mantendo-se em posição de *terzietà* no exame dos casos que lhe são submetidos para julgar, despido de interesse pessoal, e muito menos da pretensão de agir como coadjuvante de políticas criminais (quer punitivistas, quer abolicionistas). Afinal, nas palavras referidas por Helio TORNAGHI, “É utilíssimo para um povo ter boas leis; mas é melhor ainda ter bons juízes” (*Curso de processo penal*. São Paulo, Saraiva, 1987, p. XIII).

Cumpre, assim, ao magistrado manter-se fiel aos ditames do Direito, interpretando-o e aplicando-o de modo a realizar a justiça, independentemente de injunções políticas, simpatias ou antipatias, preconceitos ou pressões midiáticas ou da opinião pública, quase sempre insciente do que efetivamente contêm os autos do processo, pouco disposta a ouvir a versão oposta, raramente conduzida pela razão, pela civilidade e pelo equilíbrio da saudável crítica que também nós, membros do Poder Judiciário, devemos, quando assim manifestada, aceitar e digerir.

Em tempos bicudos, de **cultura ao espetáculo**, generalização da frivolidade, da bisbilhotice e do escândalo (Mario Vargas Llosa), tempos avessos ao saber científico e favoráveis ao nivelamento do saber popular ao saber técnico, é oportuna a reflexão de Ney Bello: “A lei existe como parâmetro de decisão e os fatos como pressuposto de realidade para decisões sobre estes mesmos fatos. Argumentar sobre questões de fato e argumentar sobre postulados legais é atividade jurídica, e não surge automaticamente da cabeça das pessoas diante de um smartphone. A atividade de dizer o direito obedece a parâmetros de verdade consensual. A resposta jurídica surge exatamente dos fatos e dos textos legais” (Os juízes e as redes sociais: a incoerência da manada!, Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-mai-12/crime-castigo-juizes-redes-sociais-incoerencia-manada>, acesso em 12/5/2019).

IV. CASO CONCRETO – EXAME DO PEDIDO

Dito isso, enfrento as duas questões centrais da impetração: a alegação de **incompetência** do juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro e a **falta de fundamentação** idônea da decisão que decretou a prisão do paciente.

IV.1. No que diz respeito ao primeiro tema, não creio seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível, nesta sede processual, resolver a questão sobre a competência do Juiz de primeiro grau. A defesa traz **alegações complexas**, que demandam análise vertical de outro processo, em trâmite na Seção Judiciária de Brasília.

Deixo, portanto, de reconhecer a pretendida incompetência do juízo federal singular, sem prejuízo, evidentemente, de vir, oportunamente, a reavaliar a matéria.

De toda forma, faço constar que **os fatos ensejadores do édito prisional, em exame ainda superficial, parecem estar relacionados a contratos da Usina Nuclear Angra 3, em detrimento da Eletronuclear, o que atrairia a competência do Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro**, que atuou nos desdobramentos das Operações Pripyat e Radioatividade. Foi, aliás, o Ministro Teori Zavaski, do Supremo Tribunal Federal, que, no âmbito da Força Tarefa da Lava Jato, originariamente, determinou o encaminhamento de processos relacionados à estatal do setor elétrico para a Justiça Federal do Rio de Janeiro, local de sua sede.

IV.2. Passaria eu à análise dos requisitos de validade da prisão preventiva, ausentes, segundo a defesa, por falta de motivação idônea da decisão proferida pelo juízo singular.

Antes, porém, de examinar propriamente a validade do ato inquinado neste Habeas Corpus, é importante, à guisa de esclarecimento – por se tratar de julgamento que enseja particular interesse popular – fazer algumas observações sobre o instituto da prisão preventiva.

A primeira consideração a fazer, posto que óbvia, diz respeito à **natureza da prisão preventiva**, que, **ao contrário da prisão decorrente de uma sentença transitada em julgado** (ou, ao menos, na compreensão jurisprudencial atual, confirmada em julgamento por órgão colegiado), **não importa em atribuição de culpa e muito menos possui função ou caráter punitivo**.

É dizer, **a prisão preventiva trabalha com um juízo de probabilidade, de verossimilhança do direito de punir, e não de certeza da responsabilidade penal** pelo crime cometido. Assim, diante de provas da ocorrência de um crime e de indícios de sua autoria, o juiz é autorizado a, excepcionalmente, determinar o recolhimento do réu à prisão, no curso do processo, apenas se, mediante a devida justificação, considerar **indispensável**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a prisão como meio idôneo **para proteger um interesse** (processual ou social) que esteja **sob risco de dano com a liberdade do investigado ou réu**.

Quando se decreta uma prisão preventiva, realiza-se um prognóstico de ocorrência de situação que justifique a retirada da liberdade do réu. Essa análise prospectiva deriva de **circunstâncias relativas à pessoa do acusado**, pela identificação de um **comportamento que põe em risco (a) as provas do processo** (por exemplo, com evidências de que o réu está ameaçando testemunhas ou destruindo documentos); **(b) o cumprimento de eventual pena** decorrente de sentença condenatória, ante sinais de uma fuga do réu, atual ou iminente); **(c) a manutenção da ordem pública**, diante da avaliação de que, pelos antecedentes penais do acusado ou pela maneira com que teria cometido o crime (por exemplo, de modo particularmente cruel, ou mediante planejamento e sofisticação), pode-se afirmar que o réu poderá voltar ou continuar a delinquir.

O juízo da prisão preventiva é, pois, um **juízo de periculosidade do réu** (para os meios ou para os fins do processo, ou para a vítima ou a comunidade), **mas não é um juízo de culpabilidade**, porque este somente pode ocorrer no momento da sentença condenatória.

Não é, definitivamente, uma **punição antecipada do preso**; seu uso é **excepcional**, porque **a regra é que a pessoa acusada de um crime** – por mais grave que abstratamente se qualifique – **deve responder ao processo em liberdade**, conforme proclama a Constituição: “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança” (inc. LXVI, art. 5º, CF).

A população em geral, muitas vezes incentivada e mal informada por **setores da mídia** mais interessados em vender notícia, não entende o porquê de alguém ter sido solto durante o processo (ou antes dele), sobretudo nos casos em que, por confissão do réu ou por flagrância delitiva, não parece haver dúvidas de que ele praticou o crime sob apuração.

Em verdade, é assim que funciona o processo penal, não apenas no Brasil, mas em todo o mundo, visto que o **estado de inocência assegura ao acusado o direito de não ser tratado como se já estivesse condenado** (e a prisão preventiva, quando não amparada em juízo de demonstrada necessidade cautelar, acaba sinalizando que o preso é efetivamente culpado pelo crime), o que só pode ocorrer quando a prisão passa a ser uma consequência da sua condenação definitiva, após um devido processo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV.3. Com essas considerações, avanço para o **exame do decreto preventivo**.

Percebo que, no tocante ao *fumus comissi delicti*, apesar dos argumentos trazidos pela combativa e qualificada defesa, o Juiz esclareceu, com base em elementos dos autos, os motivos pelos quais entende presentes os indícios de que o insurgente, em tese, foi o autor ou partícipe dos crimes narrados na denúncia do Ministério Público.

As palavras de colaborador não foram, de modo algum, a única fonte de motivação do decreto de prisão preventiva. Consoante os destaques em negrito feitos na transcrição do *decisum*, no item I deste voto, é possível verificar, ainda em um juízo provisório, que o Ministério Público instruiu a representação com **elementos de corroboração**, consubstanciados em diversos **depoimentos, documentos públicos e particulares, relatórios, pesquisas sobre quadros societários, notas fiscais etc**, cujo exame em conjunto autoriza, ao menos de modo provisório, a conclusão a respeito da fumaça do cometimento dos noticiados delitos pelo ora paciente e outras pessoas de seu círculo próximo (funcional ou pessoal).

Não se pode pretender, em ação de cognição sumária e não exauriente qual o Habeas Corpus, o exame vertical das indicadas provas ou evidências de autoria delitiva. "A fim de desconstituir as decisões das instâncias ordinárias, e acolher a tese defensiva de insuficiência de indícios de autoria e materialidade dos ilícitos pelos quais o recorrente é investigado, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a via estreita do habeas corpus e do respectivo recurso ordinário" (**AgRg no RHC n. 104.734/RJ**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 16/4/2019).

Se os fatos delituosos atribuídos ao paciente são verdadeiros ou não, se não passam de criação ou fantasia do Ministério Público, como sustenta a defesa, é algo a se demonstrar na instrução criminal, se, por óbvio, vier a denúncia a ser recebida. Mas, por ora, entendo como bastantes, para os fins da providência cautelar impingida ao paciente, os sinais de sua participação delitiva, os quais, com o oferecimento da peça acusatória, tornaram-se ainda mais consistentes, ao menos na sua narrativa e suporte indiciário.

IV.4. O foco principal da impetração deste *writ* fulcra-se na **alegada ausência de motivação** suficiente para legitimar o decreto preventivo, porque, na ótica da defesa, Sua Excelência o Juiz Federal laborou sobre premissas fáticas equivocadas e delas extraiu ilações sem qualquer amparo nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos.

Faltaria, então, além do *fumus comissi delicti* (já analisado no item anterior), a demonstração consistente de que a liberdade do paciente representa um perigo de dano (*periculum libertatis*) à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, três fundamentos utilizados pelo magistrado singular para decretar a prisão provisória do paciente.

Consoante se depreende das razões judiciais transcritas no item II, supra, seriam os seguintes, em resumo, os motivos que deram ensejo à decretação da prisão preventiva do paciente:

I. A existência de núcleos organizados para o fim da prática reiterada de crimes contra a Administração Pública, a saber, corrupção, peculato, lavagem de dinheiro e organização criminosa, a demandarem necessária e urgente atuação tanto para a cessação de atividades criminosas que estejam sendo praticadas (corrupção e branqueamento de valores obtidos criminosamente, por exemplo) como para a recuperação dos valores desviados das fazendas públicas estadual e federal.

II. A posição hierárquica como vice-presidente ou como presidente da República do Brasil (até 31/12/2018) e a própria atitude de chancelar negociações do investigado LIMA o qual seria, em suas próprias palavras, a pessoa "apta a tratar de qualquer tema", MICHEL TEMER seria o líder da organização criminosa e o principal responsável pelos atos de corrupção descritos;

III. As evidências de que a empresa ARGEPLAN apenas formalmente participou da execução do projeto Eletromecânico 1 de Angra 3, associando-se à finlandesa AF CONSULT tão somente para justificar o recebimento de valores milionários a serem pagos pela ELETRONUCLEAR.

IV. A existência de várias outras ações penais ou inquéritos: Inquérito 4462/STF, o Inquérito 4483/DF, que tramita no STF, já com denúncia ofertada, os Inquéritos 4327/DF e 4483/DF, relativos ao Quadrilhão do PMDB na Câmara, bem como o Inquérito 4621/STF, que trata da organização criminosa existente entre empresários do setor portuário e agentes públicos, em cujas denúncias o paciente, Michel Temer, é invariavelmente apontado como chefe da ORCRIM, percebendo montante diretamente ou via Argeplan desde o final dos anos 90.

Vê-se, indiscutivelmente, que **essas razões**, resumidas a partir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da leitura do decreto prisional, **sinalizam a invocação da necessidade de proteção da ordem pública**, ameaçada pela liberdade plena do paciente, que, na qualidade de “líder da organização criminosa”, estaria ainda perpetrando atividades criminosas (“corrupção e branqueamento de valores obtidos criminosamente”), ocultando “valores desviados das fazendas públicas estadual e federal”

Em outro ponto de decreto preventivo, S. Ex^a, para justificar a ineficácia de outras medidas menos gravosas que a prisão preventiva, alude à Operação Patmos (maio/2017), em cujo relatório do IPL n. 4621 se encontra a informação de que **alguns escritórios da ARGEPLAN passavam por limpeza diária, sendo os funcionários orientados a manter os ambientes vazios, e também que o sistema de registro de imagens (CFTV) da empresa não gravava a movimentação diária (ou eram apagadas).**

Conclui, assim, que tal fato indicaria a intenção dos investigados de ocultar ou destruir provas de condutas ilícitas.

A decisão é então finalizada, no tocante ao pleito ministerial de prisão, com a assertiva de que, “Nesse contexto, a prisão preventiva dos oito investigados, tal como requerida na representação inicial, é medida que se impõe, seja para **garantir a ordem pública, como por conveniência da instrução criminal**, nos termos do art. 312 do CPP.

Desde já afasto o segundo motivo invocado para a emissão do decreto preventivo: a “conveniência da instrução criminal”.

Em primeiro lugar, porque **em nenhum momento da decisão a autoridade judiciária fez menção a qualquer fato, atribuído ao ora paciente**, voltado a **turbar a instrução criminal**, como ameaça ou coação a testemunhas, destruição de documentos, interferência em perícia, fabricação de álibis, falsificação de evidências etc. A alusão que fez, já ao final do decreto – quando se justifica a não substituição da prisão por outras medidas menos gravosas – foi a relato, **em outra investigação**, de que **funcionários da Argeplan** estariam realizando “limpezas diárias” em alguns escritórios, mantendo-os vazios, e que o sistema de registro de imagens da empresa não gravava a movimentação diária (ou eram apagadas).

Ora, além de não haver qualquer menção, no referido relatório, à pessoa do paciente, ainda que como instigador ou mandante dos atos questionados, restaria dizer em que atenta contra a instrução criminal do processo a que ora responde o paciente a limpeza diária promovida em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa de correu e a não gravação de imagens, nos seus escritórios. Convenhamos, é pura elucubração, com a devida vênia, pretender extrair desses fatos, triviais e lícitos até que se prove o contrário, a conclusão de que o paciente estaria a turbar a prova produzida em processo futuro, do qual, até então, sequer se tinha conhecimento.

Em segundo lugar, embora seja esta a dicção legal, não coonesto da expressão e do significado que se possa emprestar ao vocábulo “conveniência” da instrução criminal, como motivo para autorizar a prisão de um investigado ou réu. **Quando se trata de prisão, não há de falar em mera conveniência de sua utilização, mas em efetiva necessidade.** Bem a propósito:

Também no processo penal, e mais precisamente no âmbito das medidas cautelares pessoais, diante do rígido balizamento para o exercício da margem de interpretação judicial, imposto pelos princípios da legalidade, da presunção de inocência, pela necessidade de justificação constitucional da medida e pela regra da proporcionalidade, não cabe ao juiz, em hipótese alguma, formular juízos de oportunidade, assim entendidos como uma opção subjetiva entre alternativas igualmente justas ou indiferentes jurídicos, mas sim juízos de legalidade, interpretando textos e fatos. (...) Pode-se questionar se uma medida cautelar pessoal é legal ou ilegal, se encontra justificação constitucional ou não, se é proporcional ou desproporcional, mas **não se é conveniente ou inconveniente, oportuna ou inoportuna**, porque, repita-se, **a margem de liberdade concedida ao juiz para essa apreciação não compreende a formulação de um juízo de valor dessa natureza** (CAPEZ, Rodrigo. *Prisão e medidas cautelares diversas*. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 250).

Restaria, então, examinar o **outro motivo ou fundamento** utilizado pelo magistrado federal para o encarceramento cautelar do paciente, e que consistiu na **existência de outros inquéritos e processos** que tramitam perante diversos juízos para apurar a prática de vários crimes de particular gravidade, atribuídos a Michel Temer.

De pronto já faço lembrar que, a teor dos julgados desta Corte, **a existência de inquéritos e ações penais instauradas contra o sujeito passivo da medida cautelar constitui fundamentação idônea para a decretação da cautela**, com a finalidade de garantir a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ilustrativamente: "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, **inquéritos ou mesmo ações penais em curso**, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (HC n. 499.270/SP, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 3/5/2019, destaquei).

Em similar direção trago este julgado da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no qual, a par da afirmação de legitimidade da prisão cautelar em face dos antecedentes criminais do agente, também se sufraga entendimento pacificado quanto à inviabilidade de aferição de provas de autoria delitiva em Habeas Corpus:

[...] 1. Para a ordenação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes dessa e prova da materialidade, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o reclamo, se fazem presentes. 2. **A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.** 3. **Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição antecipada está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade social dos acusados, revelada, sobretudo, pelos seus respectivos históricos criminais.**[...]

9. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, na extensão, improvido. (RHC n. 107.989/PR, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ªT, julgado em 23/4/2019, DJe 7/5/2019, destaquei)

Assinalo que o decreto preventivo faz referência a decisão do Ministro Luis Roberto Barroso, relator das investigações encetadas contra o Sr. Michel Temer, ao determinar o encaminhamento dos inquéritos policiais aos respectivos juízos competentes, após a cessação do mandato eletivo (Presidente da República), que atraía até então a competência para a Suprema Corte.

Vale, quanto a isso, mencionar o inteiro teor da referida decisão:

INQUÉRITO 4.621 DISTRITO FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

DECISÃO:

Referente às Petições 0084080, 0084708, 0072262, 074904 e 0081829, todas de 2018:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA E OUTROS. TÉRMINO DO MANDATO. PERDA SUPERVENIENTE DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

1. No dia 19.12.2018, às 19h18min, após o início do recesso de final de ano, a Sra. Procuradora-Geral da República ofereceu denúncia contra o então Presidente da República, Michel Miguel Elias Temer Lulia, bem como contra Antônio Celso Grecco, Carlos Alberto Costa João Batista Lima Filho, Ricardo Conrado Mesquita e Rodrigo Santos da Costa Loures, imputando-lhes a prática de crimes de corrupção ativa e passiva e de lavagem de dinheiro.

2. De acordo com a peça acusatória, em 10 de maio de 2017, Michel Temer, exercendo o cargo de Presidente da República, após ter aceitado promessa de vantagem indevida para tanto, editou o Decreto nº 9048/2017, com a finalidade de beneficiar empresas do setor portuário, com as quais mantinha relações desde a década de 1990.

3. Especificamente, Rodrigo Loures teria aceitado, a mando de Michel Temer, a promessa de vantagem indevida ofertada por Ricardo Mesquita, que, por sua vez, agiria em nome de Antônio Celso Grecco, proprietário do Grupo Rodrimar, um dos principais beneficiários do ato normativo.

4. Esse decreto, porém, segundo a Procuradora-Geral da República, é apenas o ato funcional mais recente identificado no curso da investigação, integrando uma sequência de tratativas ilícitas e de pagamento sistemático de propinas que perdura há mais de vinte anos, praticados por uma organização criminosa já denunciada nos autos do Inquérito nº 4.327/STF. Essas negociações ilegítimas e esse sistema de pagamento de propinas do tipo “conta corrente” teriam assegurado a manutenção de benefícios contrários à lei em concessões públicas por longo período, em especial no Porto de Santos.

5. Ainda segundo a denúncia, o ex-Presidente Michel Temer estaria no epicentro do sistema criminoso, dado o seu poder político para obter benefícios para os empresários do setor portuário. Ele estaria atuando desse modo desde 1998, quando, na condição de deputado federal e líder da bancada do PMDB na Câmara, fez as primeiras indicações para o comando da Companhia das Docas do Estado de São Paulo (Codesp).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. São mencionados diversos elementos de prova para demonstrar as práticas criminosas e o relacionamento duradouro entre os denunciados, como interceptações de conversas telefônicas ou por meio de software com conexões de voz e vídeo, mensagens de correio eletrônico, contratos fictícios para dissimular o pagamento de propinas, anotações apreendidas, planilhas com dados dos valores indevidos a serem pagos, documentos fiscais, imagens e dados de geolocalização, comprovantes de dinheiro em espécie por empresa de transporte de valores, registros de ligações telefônicas, laudos periciais, entre outros.

7. Ademais, a denúncia afirma que Michel Temer, João Baptista Lima Filho e Carlos Alberto Costa, atuando de modo concertado e em unidade de desígnios desde 31.08.2016, teriam ocultado elevados valores – ao menos R\$ 32.615.008,47 – provenientes diretamente de crimes contra a Administração Pública praticados por meio das empresas de fachada Argeplan, Eliland do Brasil, PDA Administração e Participações Ltda e PDA Projeto e Direção Arquitetônica.

8. Essencialmente, o esquema de lavagem de dinheiro consistia em formalizar contratos fictícios com essas empresas de fachada, com o intuito de repassar o dinheiro da propina dissimulado como pagamento pela prestação de serviços inexistentes. Destaca a Procuradora-Geral da República, entre outros elementos indiciários, que João Baptista Lima Filho tem bens pessoais incompatíveis com sua posição acionária em diversas empresas, pois registra possuir, como principais bens, apenas, uma motocicleta CB 400, ano 1981; um Opala Luxo, ano 1974 e uma VW/Saveiro, ano 2014. Tal patrimônio é claramente incompatível com o volume financeiro movimentado pelo denunciado, superior a R\$ 10 milhões em suas contas particulares, somente no período compreendido entre 2012 e 2017.

9. A Argeplan, segundo a acusação, não somente era utilizada como canal de repasse e lavagem de propina, mas também tinha a função de atender materialmente às demandas do cotidiano de Michel Temer. Assim, por exemplo, a empresa se encarregou não apenas do pagamento de reforma em sua residência, como também nas de familiares.

10. Além do pedido de condenação dos denunciados pelos crimes imputados, a Procuradora-Geral da República requer o perdimento de todos os valores e bens pertencentes às empresas de fachada indicadas na peça acusatória e a condenação solidária de todos os denunciados à reparação dos danos morais causados, no valor mínimo de R\$ 32.615.008,47.

11. Em cota anexa à denúncia, a Procuradora-Geral da República manifestou-se contrariamente ao pedido de prisão preventiva apresentado pela autoridade policial e formulou os seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerimentos:

1) após o cumprimento do disposto nos arts. 4º e 5º da Lei 8.038/1990, o envio da denúncia para juízo político prévio pela Câmara dos Deputados, nos termos do art. 86 da Constituição Federal; 2) remessa do presente Inquérito para a 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em razão da Ação Penal nº 0001238-44.2018.4.01.3400; 3) remessa do inquérito tendo como objeto crime de lavagem de dinheiro potencialmente perpetrado por Maristela de Toledo Temer Lulia e outros para a Seção Judiciária do Estado de São Paulo; 4) remessa do inquérito tendo como objeto pagamentos indevidos que somam R\$1,1 milhão, em 2014, solicitados por João Baptista Lima Filho e pelo ex-Ministro Moreira Franco, com anuência de Michel Temer, para a 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro; 5) remessa do inquérito tendo como objeto indícios de não execução de alguns serviços e superfaturamento de outros no contrato firmado entre o Consórcio Argeplan/Concremat Engenharia e Tecnologia S/A e o Tribunal de Justiça de São Paulo para a Seção Judiciária do Estado de São Paulo; 6) remessa do inquérito tendo como objeto a celebração de contrato fictício de prestação de serviço no valor de R\$ 375 mil, pela Pérola, para a Subseção Judiciária de Santos/SP; e 7) remessa do inquérito tendo como objeto o contrato celebrado entre a Argeplan Arquitetura e Engenharia e a empresa Fibria Celulose S/A, com valores em torno de R\$ 15,5 milhões; e as relações financeiras envolvendo a Construbase e a PDA Projeto e Direção Arquitetônica Ltda (58 transações, entre 09/09/2010 a 20/08/2015, envolvendo R\$ 17.743.218,01) para a Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

12. Em 11.01.2019, o Ministro Dias Toffoli, Presidente do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o requerimento de declínio de competência, formulado pela Procuradoria-Geral da República, não se enquadrava na previsão do art. 13, VIII, do RI/STF, devendo-se aguardar o retorno do recesso para que os autos fossem encaminhados ao Relator.

Decido.

13. A denúncia, como já exposto, descreve detalhadamente o funcionamento de um esquema duradouro de corrupção que se teria formado em torno do ex-Presidente da República, Michel Temer. Em suma, o denunciado teria se valido largamente de seus cargos públicos, ao longo de mais de 20 anos, para conceder benefícios indevidos a empresas do setor portuário, em troca de um fluxo constante de pagamento de propinas.

14. Segundo a peça acusatória, o sistema de corrupção do tipo “conta corrente” – isto é, em que os pagamentos eram realizados com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habitualidade, tanto como retribuição às vantagens já obtidas como para estimular a concessão de novos favores – era operacionalizado principalmente por meio de contratos fictícios de prestação de serviços com empresas de fachada, controladas por Michel Temer e João Baptista Lima Filho.

15. Apesar da gravidade dos fatos narrados, não cabe mais a este Relator decidir sobre a instauração da ação penal e os pedidos de prisão preventiva.

16. O inquérito que subsidia a denúncia me foi encaminhado com o relatório final, em 16.10.2018. Na mesma data, encaminhei os autos à Procuradoria-Geral da República, com um breve resumo dos fatos, das provas e das imputações. A denúncia ora examinada foi apresentada no dia 19.12.2018, às 19h18min. Tratava-se do último dia de funcionamento regular desta Corte antes do início do recesso forense (Lei nº 5.010/1966, art. 62, I).

17. Como a denúncia foi protocolada quando já iniciado o recesso, os trabalhos regulares da Corte estavam suspensos (RI/STF, art. 78, § 2º), de modo que este Relator já não mais detinha atribuição para examinar os pedidos de prisão preventiva de João Baptista Lima Filho e Carlos Alberto Costa, formulados pela autoridade policial, e de remessa dos autos ao Congresso Nacional para juízo político prévio pela Câmara dos Deputados.

18. Já agora, findo o mandato presidencial e empossado o novo mandatário, cessa definitivamente a competência deste Relator para apreciação dos pedidos. Isso porque, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, depois de encerrado o exercício da função, não se deve manter o foro por prerrogativa, porque “cessada a investidura a que essa prerrogativa era inerente” (AP 313-QO, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 31.10.2001).

19. Assim sendo, determino a imediata remessa do presente Inquérito para a 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, dada a sua conexão com a Ação Penal nº 0001238-44.2018.4.01.3400, em trâmite naquele Juízo.

20. Defiro, ainda, os demais requerimentos da Procuradora-Geral da República acerca da instauração e remessa de inquéritos para outros órgãos jurisdicionais, formulados nos itens 3 a 7 da cota anexa à denúncia (fls. 6682).

21. Como ressaltado pela Sra. Procuradora-Geral da República, a denúncia, por ter sido oferecida ainda no cumprimento do mandato, limitou-se a imputar ao então Presidente da República fatos relacionados ao exercício do cargo (art. 86, § 4º, da CF), sem que a ausência de imputação de outros fatos pudesse ser considerada arquivamento implícito. Portanto, com o término do mandato e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequente perda do foro por prerrogativa de função, caberá aos procuradores com atribuições para cada caso decidir sobre eventuais consequências processuais penais quanto aos demais fatos investigados, potencialmente a eles correlatos, que não foram objeto da denúncia oferecida.

22. Por fim, quanto à Petição nº 0072262/2018, em que a defesa de Michel Temer se insurge, em sede de Agravo Regimental, contra a decisão que indeferiu a anulação do indiciamento do então Presidente da República, tenho que o posterior oferecimento de denúncia constitui fato superveniente que implica perda do objeto do pedido, razão pela qual julgo prejudicado o recurso, nos termos do art. 21, IX, do RI/STF.

23. Juntem-se as Petições 074904 e 0081829, cujo exame se dará pelo Juízo competente declinado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2019.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Creio ser despendicienda a análise de cada parágrafo desta decisão, cujos termos falam por si mesmos, denotando a gravidade dos fatos imputados, em diversas denúncias, ao Sr. Michel Temer.

Incontornável, a meu aviso, a conclusão de que, neste particular, **a decisão objurgada no Habeas Corpus traduz motivação mais do que suficiente para autorizar, em princípio, o juízo de periculosidade a que alude o art. 312 do Código de Processo Penal**, ante a necessidade de proteger a ordem pública da prática de atos delitivos que, por sua **reiteração ao longo dos anos**, e pela **apontada posição de liderança** do paciente na Organização Criminosa multirreferida, tendem a eventualmente se repetir.

IV.5. Há, todavia, questão de particular importância na análise da necessidade da prisão preventiva em apreço, que consiste na alegada **ausência de contemporaneidade** do decreto preventivo em relação aos fatos imputados ao paciente.

É certo que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem exigido, com razão, que a **prisão preventiva não se distancie muito dos fatos que justificariam a segregação**. A explicação radica no caráter urgente e provisional da medida cautelar, o que se esvanece quando **o tempo dilui a premência da medida extrema**, tornando-a desnecessária e, portanto,



abusiva.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

[...]

2. No caso, a prisão preventiva da paciente foi motivada na necessidade de evitar a reiteração criminosa, sob o fundamento de que a ré já respondia a outros inquéritos policiais. [...]

3. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte "Os fatos que justificam a decretação de prisão preventiva devem ser dotados do atributo da contemporaneidade, na medida em que deve haver demonstração de periculum in mora. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem entendido pela impossibilidade de, meses ou anos após a concessão de liberdade provisória, existir a decretação de prisão cautelar sem que exista fato novo para tanto." (HC 439.565/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018).

4. Considerando-se que **o suposto estelionato aconteceu no ano de 2014, assim como os demais registros constantes do apontamento da ré, sem notícia de ilícito posterior**, ao passo que a prisão preventiva foi determinada em 2018, é de rigor o reconhecimento da carência do elemento da contemporaneidade, a urgência que é imprescindível para justificar os provimentos cautelares.

5. Ordem concedida, para revogar a prisão preventiva da paciente, ressalvada prisão por outro motivo ou decisão superveniente motivada, bem como a possibilidade de o Juízo processante aplicar as medidas cautelares que considerar imprescindíveis.

(HC n. 443.282/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ªT, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018, grifei).

Em alguns julgados, tenho eu mesmo expressado tal convencimento, como se depreende dos que ora parcialmente transcrevo:

[...] 3. Apesar do modus operandi mais grave dos ilícitos, as condutas atribuídas ao suspeito são antigas e devem ser analisadas com acuidade, uma vez que, **para a decretação da medida extrema, exige-se aferição do risco contemporâneo aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do CPP.**

4. Sopesados os fatos relacionados somente ao paciente (de acordo com o édito prisional, na maior parte ocorridos quando era assessor especial do Secretário Estadual de Saúde, entre 2012 e 2015), suas condições pessoais favoráveis (idade, primariedade e residência fixa) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua exoneração do cargo público em 13/1/2015, e constatado que seu comportamento, no complexo das ilicitudes objeto da denúncia, não é dos que mais sobressaem, pois ele não é citado como destinatário das propinas nem como alguém que ajudou a dissimular a origem dos ativos ilícitos, a fixação de medidas menos afilivas se mostra suficiente para proteger a sociedade de possível reiteração delitiva.

5. Ordem concedida a fim de substituir a prisão provisória por cautelares a ela alternativas, elencadas no acórdão. (HC n. 474.582/RJ, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, 6ªT, julgado em 7/2/2019, destaquei).

[...] 3. O paciente é acusado da prática de supostos crimes de peculato, entre 2011 e 2014. As investigações foram iniciadas em agosto de 2017, mas somente no dia 9/3/2018 a autoridade de primeiro grau decretou sua prisão preventiva, com lastro no modus operandi das condutas, haja vista a grande quantia de dinheiro desviada dos cofres públicos e a utilização de empresas de fachada.

4. A urgência da prisão preventiva exigia a indicação de fatos novos para evidenciar o risco que a liberdade do acusado ensejava para a ordem pública, o que não ocorreu na espécie, principalmente quando considerado que, no mesmo cenário delitivo, em relação aos supostos crimes de natureza permanente (pertencimento a organização criminosa e lavagem de dinheiro, na modalidade "ocultar"), já existe pertinente decreto de prisão preventiva, exarado pela Justiça Federal.

5. Habeas corpus concedido para assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos e recentes que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. (HC n. 442.954/RJ, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, 6ªT, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018, grifei).

Porém, é preciso considerar que **nem sempre se pode exigir que uma medida de tamanha onerosidade seja adotada tão logo conhecido o fato criminoso que a autoriza**, pois a necessidade de não tomar iniciativas precipitadas e nefastas ao investigado, e de oferecer ao julgador um certo grau de convicção quanto à materialidade e à autoria delitivas demanda, por vezes, o tempo suficiente para a reunião de elementos de convicção bastantes a autorizar a providência extrema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Avalio, assim, que a **contemporaneidade** da prisão (ante os riscos aos bens jurídicos tutelados no art. 312 do CPP) em relação ao seu fato gerador deve ser **relativizada** em pelo menos duas hipóteses.

A **primeira hipótese diz respeito à natureza do crime investigado**, que, consubstanciando-se em **fato determinado no tempo**, tenderia, em princípio, a não mais justificar a cautela máxima quando passados anos desde a sua prática. Todavia, **seria admissível** admitiria na situação em que, pelo modo com que perpetrada a ação delitiva (pense-se em um homicídio cometido com requintes de crueldade, denotando um comportamento excessivamente violento, ou quando se registram outros fatos pretéritos na folha penal do acusado), **não seria leviano projetar a razoável probabilidade de uma recidiva do comportamento**, mesmo após um relevante período de aparente conformidade do réu ao Direito.

A **segunda hipótese** que, no entender deste julgador, **diminuiria a força impeditiva à prisão preventiva**, pelo tempo transcorrido desde a ação delitiva, diz respeito ao **caráter permanente do crime imputado ao agente**, porquanto, **havendo indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial, não haveria óbice à decretação da prisão provisória**. O exemplo mais notório é o do crime de pertencimento a organização criminosa, cujo caráter permanente não se desfaz – salvo prova em sentido contrário – pelo simples fato de ter sido descoberta a existência da Orcrim.

Nem é preciso dizer que, em ambas as hipóteses, a prisão preventiva não decorreria da simples imputação do crime ao agente, mas da análise do perigo que sua liberdade representa para a ordem pública, para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal.

Impende não olvidar, a propósito, que **não se está a tratar na espécie**, como se pode inferir aparentemente dos autos, a partir da existência de inúmeras ações penais já deflagradas perante outros juízos – após, ressalte-se, passarem pelo crivo do Supremo Tribunal Federal (de onde se desmembraram as investigações relativas às respectivas ilicitudes apuradas) – **de um ou outro ato de corrupção ou crime correlato** (v.g., lavagem de dinheiro, peculato), mas de sinais claros de uma **corrupção sistêmica, institucionalizada**, do tipo que se utiliza dos mecanismos legais e burocráticos para não apenas se aperfeiçoar, mas também para ser **dissimulada pelos que, no exercício de elevados cargos públicos, reúnem meios para dar ares de legalidade a ações delitivas**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Disso tratou o Pleno do Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

[...] 6. O habeas corpus constitui via inadequada para reexaminar, aprofundadamente, a questão associada ao lastro probatório mínimo da conduta imputada ao paciente nas instâncias ordinárias. 7. Quanto aos requisitos previstos no art. 312, CPP, a jurisprudência desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de que a finalidade de evitar a prática de novos delitos insere-se no escopo da ameaça à ordem pública, receio que pode ser extraído, fundamentado, entre outros, de particularidades afetas à execução criminosa ou da gravidade concreta da conduta, desde que revelem, sob uma ótica prospectiva, a especial periculosidade do agente. **8. A prisão processual imposta com base no fundamento do acautelamento da ordem pública não se associa necessariamente à tutela de interesses endoprocessuais. Vale dizer, não se trata simplesmente de aferir a probabilidade de persistência de um modelo criminoso determinado, mas, sobretudo, de dissuadir práticas criminosas que desbordem do fato individualmente considerado. Em outras palavras, trata-se de examinar o risco concreto de reiteração de infrações penais, ainda que não inseridas no exato contexto em que os fatos pretéritos teriam se desenrolado.** 9. Como decorrência dos contornos extraprocessuais da tutela à ordem pública, para fins cautelares de avaliação da propensão à reiteração delitiva, não se exige exata correspondência entre os fatos atribuídos ao agente e os já efetivamente objeto de acusação delimitada pelo Ministério Público. Hipótese concreta em que o paciente é acusado da prática de corrupção passiva e lavagem de dinheiro em um episódio específico, mas que estaria englobado por atividade de maior amplitude. 10. A aferição da atualidade do risco à ordem pública, como todos os vetores que compõem a necessidade de imposição da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente. O que deve ser avaliado é se o lapso temporal verificado neutraliza ou não, em determinado caso concreto, a plausibilidade concreta de reiteração delituosa. A situação dos autos sinaliza que os atos atribuídos ao paciente teriam ocorrido de modo não ocasional, ultrapassando a marca de 7 anos de duração, com a ocorrência de repasses contínuos e com saldo a pagar, circunstâncias que sugerem o fundado receio de prolongamento da atividade tida como criminosa. 11. Ademais, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime de lavagem de bens, direitos ou valores, quando praticado na modalidade ocultação, é de natureza permanente, protraindo-se sua execução até que os objetos materiais do branqueamento se tornem conhecidos. A persistência da ocultação, com a consequente ausência de recuperação dos valores objeto de escamoteamento, confere plausibilidade ao receio de novos atos de lavagem, bem como afasta a alegação de ausência de atualidade entre a conduta tida como ilícita e o implemento da medida cautelar gravosa. 12. A cessação do exercício de função pública não consubstancia causa suficiente de neutralização do risco de cometimento de novos delitos, notadamente na hipótese em que se noticia a realização e continuidade de infrações que não pressupõem condição especial do sujeito ativo, como é o caso do delito de lavagem de bens. 13. As particularidades do caso concreto não permitem o reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa. A despeito da duração da prisão (aproximadamente 1 ano e 8 meses), a pluralidade de acusados, a complexidade da matéria fática em apuração e a extensão da prova oral produzida, inclusive mediante cooperação jurisdicional nacional envolvendo diversos Juízos, revelam que tal dimensão temporal não decorre de desídia das autoridades públicas e é fruto de aspectos específicos da marcha processual, razão pela qual não destoa da duração razoável do processo. 14. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 143.333, Rel. Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 12/3/2018, DJe 21/3/2019. destaquei).

Tal compreensão, aliás, motivou o Ministério Público Federal que oficiou na Corte de origem a afastar a alegada ausência de contemporaneidade do decreto preventivo, ao asserir, *verbis*:

Contudo, diferentemente dos argumentos expendidos na petição inicial, a contemporaneidade dos fatos deve ser interpretada em conformidade e no contexto da reiteração delitiva, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Necessidade da manutenção da prisão dos investigados.

Não há como se avaliar a contemporaneidade alijada de todo o contexto fático em que praticados os delitos e entender pela sua ausência, apenas com a análise isolada da data apontada como sendo a da prática dos fatos, como efetuado na decisão proferida em caráter liminar.

Os fatos são graves (o próprio relator reconheceu isto), complexos e foram praticados de maneira reiterada e sistemática, no bojo de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esquema mais sofisticado do que os outros até então desvendados.

Enfatize-se, outrossim, fator de particular relevo para afastar o argumento de que a demora do decreto preventivo configuraria a ausência de sua **contemporaneidade** em relação aos riscos de lesão aos interesses indicados no art. 312 do CPP. É que o paciente ocupou, durante os anos em que se teriam desenvolvido os fatos articulados na denúncia – bem como os que foram mencionados no decreto preventivo, indicadores de sucessivas práticas ilícitas e que deram origem a outras ações penais – cargos da maior envergadura na República, especialmente, de 2011 até 2016 (Vice-Presidência) e de 31/8/2016 até 31/12/2018 (Presidência).

Tal circunstância não apenas dificultou, naturalmente, o desenvolver das investigações criminais, como também atraiu a competência inicial do Supremo Tribunal Federal, onde as apurações, por óbvio, **exigiram um compasso mais cauteloso**, tanto pela gravidade de serem direcionadas a fatos **atribuídos ao mandatário máximo do país**, quanto por se mostrarem de **notória complexidade**.

De todo modo, forçoso é reconhecer que, passados mais de 2 anos e seis meses desde o último ato delitivo referido nas duas denúncias que motivaram a impetração deste writ, enfraquece a exigência de utilização da medida extrema contra o paciente, na linha da jurisprudência acima colacionada.

IV.6. Além da alegada ausência de contemporaneidade do decreto preventivo, **questiona a defesa a possibilidade de, na decisão judicial hostilizada no writ, levarem-se em conta**, nas razões de decidir, fatos que são objeto de **outras ações penais e inquéritos** em curso, de competência de outros juízos federais.

Com o respeito devido à nobre defesa, não identifico qualquer erronia em tal proceder, que, aliás, é usual não apenas em decretos de prisão preventiva, quanto em julgados dos tribunais, que, para o exame da afirmada reiteração delitiva ou reincidência, analisam, tanto quanto possível, os antecedentes penais do agente, de sorte a poder melhor aferir sua personalidade e sua trajetória supostamente criminosa e, assim, avalizar os fundamentos da cautela máxima.

É, aliás, eventualmente vantajoso para o réu que assim se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proceda, pois não é rara a genérica invocação, em decisões que decretam prisão preventiva, de existência de maus antecedentes, sem que sejam eles declinados, explicados e comprovados. Por inúmeras vezes, este relator e esta colenda Turma julgadora se debruçaram sobre esses argumentos genéricos e os rejeitaram quando não se percebida, ao menos, a data do suposto cometimento desses crimes e sua natureza.

Claro exemplo dessa preocupação com a vaga remissão a antecedentes penais como razão de decidir é o posicionamento da Terceira Seção, que assentou a seguinte diretriz:

[...] 2. A probabilidade de recidiva do comportamento criminoso se afere em face do passado do acusado ou pelas circunstâncias específicas relativas ao modus operandi do crime sob exame. Isso equivale a dizer que se o imputado cometeu o crime com, por exemplo, requintes de crueldade e excesso de violência, pode-se concluir que se trata de pessoa perigosa ao convívio social. Ou, por outro ângulo, mais centrado no passado do acusado, se os seus registros criminais denotam ser alguém que já respondeu ou responde por outros crimes de igual natureza, que traduzem um comprometimento com práticas ilícitas graves, não é leviano concluir que se trata de alguém cuja liberdade representa um consistente risco de dano à ordem pública, à paz social, à própria vítima e/ou à coletividade.

3. Os registros sobre o passado de uma pessoa, seja ela quem for, não podem ser desconsiderados para fins cautelares. A avaliação sobre a periculosidade de alguém impõe que se perscrute todo o seu histórico de vida, em especial o seu comportamento perante a comunidade, em atos exteriores, cujas consequências tenham sido sentidas no âmbito social. Se os atos infracionais não servem, por óbvio, como antecedentes penais e muito menos para firmar reincidência (porque tais conceitos implicam a ideia de "crime" anterior), não podem ser ignorados para aferir a personalidade e eventual risco que sua liberdade plena representa para terceiros.

4. É de lembrar, outrossim, que a proteção estatal prevista no ECA, em seu art. 143, é voltada ao adolescente (e à criança), condição que o réu deixou de ostentar ao tornar-se imputável. Com efeito, se, durante a infância e a adolescência do ser humano, é imperiosa a maior proteção estatal, a justificar todas as cautelas e peculiaridades inerentes ao processo na justiça juvenil, inclusive com a imposição do sigilo sobre os atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e, em especial, aos adolescentes aos quais se atribua autoria de ato infracional (art. 143 da Lei n. 8.069/1990), tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dever de proteção cessa com a maioria penal, como bem destacado no referido precedente.

5. A toda evidência, isso não equivale a sustentar a possibilidade de decretar-se a prisão preventiva, para garantia da ordem pública, simplesmente porque o réu cometeu um ato infracional anterior. O raciocínio é o mesmo que se utiliza para desconsiderar antecedente penal que, por dizer respeito a fato sem maior gravidade, ou já longínquo no tempo, não deve, automaticamente, supedanear o decreto preventivo.

6. Seria, pois, indispensável que a autoridade judiciária competente, para a consideração dos atos infracionais do então adolescente, averiguasse: a) A particular gravidade concreta do ato ou dos atos infracionais, não bastando mencionar sua equivalência a crime abstratamente considerado grave; b) A distância temporal entre os atos infracionais e o crime que deu origem ao processo (ou inquérito policial) no curso do qual se há de decidir sobre a prisão preventiva; c) A comprovação desses atos infracionais anteriores, de sorte a não pairar dúvidas sobre o reconhecimento judicial de sua ocorrência.

7. Na espécie, a par de ausente documentação a respeito, o Juiz natural deixou de apontar, concretamente, quais atos infracionais foram cometidos pelo então adolescente e em que momento e em que circunstâncias eles ocorreram, de sorte a permitir, pelas singularidades do caso concreto, aferir o comportamento passado do réu, sua personalidade e, por conseguinte, elaborar um prognóstico de recidiva delitiva e de periculosidade do acusado.

8. No entanto, há outras razões invocadas pelo Juízo singular que se mostram suficientes para dar ares de legalidade à ordem de prisão do ora paciente, ao ressaltar "que o crime foi praticado com grave violência, demonstrando conduta perigosa que não aconselha a liberdade", bem como o fato de o delito ter sido cometido em razão de dívida de drogas, em concurso de pessoas, por determinação do paciente, "que comanda uma das quadrilhas de tráfico de entorpecentes da região".

9. Recurso em habeas corpus desprovido. (RHC n. 63.855/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro **Rogério Schietti Cruz**, 3ªS, julgado em 11/5/2016, DJe 13/6/2016).

A análise, portanto, de outros processos listados na Folha de Antecedentes Penais do investigado ou réu é algo absolutamente corriqueiro e correto, tanto para subsidiar um decreto preventivo quanto para afastá-lo. Certo é que, comprovada a existência de outras ações penais nas quais se atribuam outros crimes ao paciente, é farta e inexorável a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, permitindo que esses fatos sejam considerados para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dar lastro ao decreto preventivo, exatamente porque, **revelando que o comportamento sob exame não traduz ato isolado na vida do paciente, indicam como legítimo o prognóstico de recidiva criminosa.**

Poder-se-ia conjecturar se o magistrado federal, ao fundamentar sua decisão, avançou sobremodo na análise dos fatos conexos aos que são objeto das ações penais sob sua responsabilidade. Creio, porém, ter assim agido por desejar expressar a existência de diversas ilicitudes, imbricadas e relacionadas à aventada liderança, pelo paciente, de uma organização criminosa que teria, ao longo de anos, causado graves lesões ao Erário. Fato é que, ao invés de simplesmente indicar as outras investigações que, naquele momento, se desenvolviam em relação ao paciente, incursionou em detalhes que nem precisariam constar do decreto preventivo, pois para evidenciar a reiteração delitativa, bastaria a menção aos inquéritos em andamento e ao fato de que alguns deles já contam com denúncia ofertada, uma delas, inclusive, endereçada ao Supremo Tribunal Federal e assinada pela Procuradora-Geral da República (fls. 966-1222), em que se atribuem fatos da maior gravidade que teriam sido perpetrados pelo ora paciente já no exercício da Presidência da República.

À vista de todo o exposto – e sob a perspectiva de que, por se tratar ainda de exame judicial em sede provisória, poderá esta Turma voltar a analisar o tema quando do julgamento do mérito da impetração, após as informações do Juiz e o parecer do órgão ministerial – não vejo ilegalidade da decisão judicial quanto à identificação de um dos motivos concretos para a prisão preventiva do paciente, i.e., o de necessidade da segregação para a garantia da ordem pública.

Restaria, porém, avaliar se haveria ilegalidade na desconsideração de outras possíveis alternativas à prisão preventiva, a tornar excessiva esta providência extrema.

V. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE E SUFICIÊNCIA DAS CAUTELAS PESSOAIS

Cabe, então, avaliar a subsistência dos motivos declinados pela autoridade judiciária para manter a custódia preventiva como única providência idônea e suficiente a atender aos interesses cautelares envolvidos.

A bem da verdade, como sublinhou em seu voto o e. Relator,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“não houve a análise do cabimento das medidas cautelares diversas da prisão, tampouco a explicação sobre a razão especial para que apenas a prisão preventiva fosse adequada ao caso concreto”, o que já tornaria viciada, sob este aspecto, a decisão proferida pelo magistrado federal.

Isso porque a nova realidade normativa introduzida pela Lei n. 12.403/2011 exige dos profissionais do direito **uma diferente compreensão sobre o tema das cautelas pessoais no processo penal** e sua incorporação à rotina das respectivas decisões judiciais.

Na estrutura do processo penal cautelar vigente, o intérprete e **aplicador do Direito há de voltar seus olhos, de modo muito atento, ao que dispõe o art. 282 do CPP**, particularmente os seus dois incisos do *caput*, que evidenciam a necessidade de que se levem em consideração, para a tomada de decisão sobre uma medida cautelar de natureza pessoal, **interesses tanto processuais quanto sociais, e, também, para circunstâncias relacionadas ao sujeito passivo da medida e ao crime cometido**.

Refiro-me, quando aludo a **interesses tanto processuais quanto sociais**, àqueles fatores que legitimam qualquer medida cautelar de natureza pessoal – inclusive a prisão preventiva –, é dizer, os motivos que consubstanciam a necessidade de sacrificar, parcial ou totalmente, a liberdade do investigado ou do acusado, por representar ela um perigo (*periculum libertatis*) à investigação ou à instrução do processo, à aplicação da lei penal ou à ordem pública ou econômica. Observe-se que, no tocante às cautelas em geral, a diferença da redação quanto a esses motivos se dá tão somente na terceira hipótese configuradora da exigência cautelar a que remete o art. 282, I, do CPP (“para evitar a prática de infrações penais”), **opção redacional que deu um sentido mais concreto e técnico à vaga expressão *garantia da ordem pública***, ainda referida no art. 312 do CPP como motivo para a prisão preventiva.

Sendo assim, tanto a prisão preventiva (*stricto sensu*) quanto as demais medidas cautelares pessoais introduzidas pela Lei n. 12.403/2011 destinam-se a **proteger os meios** (a atividade probatória) e **os fins** do processo penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem jurídica e da paz pública e, eventualmente, a **imposição de pena** a quem for comprovadamente culpado), **ou, ainda, a própria comunidade social**, ameaçada ante a perspectiva de abalo à ordem pública pela provável prática de novas infrações penais.

O que varia, portanto, não é a justificativa ou a razão final



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das diversas cautelas (inclusive a mais extrema, a prisão preventiva), mas a dose de sacrifício pessoal decorrente de cada uma delas. Vale dizer, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, ao contrário do que ainda pensam alguns, pressupõe a existência de fundamentos, devidamente explicitados, para a imposição da cautela máxima, mas que, em juízo de proporcionalidade, tornam-se excessivos diante da constatação de que essas outras medidas, igualmente fincadas no periculum libertatis, podem ser idôneas e suficientes para, em grau menor de intervenção na liberdade humana, atender à situação concreta.

A seu turno, quando me reporto às **circunstâncias relacionadas à pessoa** que será objeto da medida cautelar e **ao crime a ela imputado**, estou a dizer que o aplicador da lei não poderá deixar de atentar para as circunstâncias que subjazem, concretamente, à prática do crime, bem assim as condições pessoais do indiciado ou acusado (conforme o art. 282, II, CPP).

Com essas premissas assentadas, deve-se ter em conta que, na miríade de providências cautelares previstas nos arts. 319, 320 e 321, todos do CPP, **a decretação ou a manutenção da prisão preventiva se legitima, como densificação do princípio da proibição de excesso, somente para aquelas situações em que as alternativas legais à prisão não se mostrarem idôneas e suficientes** a proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade do indiciado ou acusado.

É essa, precisamente, a ideia da **subsidiariedade processual penal**, que permeia o princípio da proporcionalidade, em sua máxima parcial (ou subprincípio) da necessidade (**proibição do excesso**): o juiz somente poderá decretar (ou manter) a medida mais radical – a prisão preventiva – quando não existirem outras medidas menos gravosas ao direito de liberdade do acusado por meio das quais seja possível alcançar os mesmos fins colimados pela prisão cautelar. Trata-se de uma **escolha comparativa**, entre duas ou mais medidas disponíveis – *in casu*, a prisão preventiva e alguma(s) das outras arroladas no art. 319 do CPP – igualmente adequadas e suficientes para atingir o objetivo a que se propõe a providência cautelar.

Por esse subprincípio, pretende-se “evitar a adoção de medidas restritivas de direitos, liberdades e garantias que, embora adequadas, não são necessárias para se obterem os fins de proteção visados pela Constituição ou a lei. Uma medida será então exigível ou necessária quando não for possível outro meio igualmente eficaz, mas menos 'coativo', relativamente aos direitos restringidos” (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 4ª ed.,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Coimbra: Almedina, 1989, p. 488).

Muito embora, por óbvio, a escolha da medida cautelar adequada ao caso concreto constitua uma discricionariedade judicial, vinculada, porém, ao disposto no inciso I do art. 282 do CPP (adequação da medida à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado), a presunção de inocência impõe o reconhecimento de que as medidas cautelares de cariz coercitivo devem respeitar o critério do “menor sacrifício necessário”, dentro dos limites “indispensáveis a satisfazer as exigências cautelares do caso concreto” (TONINI, Paolo. *Lineamenti di diritto processuale penale*. Milão: Giuffrè, 2016, p. 233).

Saliente-se, a esse respeito, que **a análise da eficácia da medida não deve ter em mira o meio mais eficaz, porém o meio suficientemente eficaz**, visto que “a medida mais gravosa assegura com maior intensidade que a medida mais benigna a consecução do fim perseguido, de sorte que o juízo de necessidade simplesmente deixaria de existir, sendo substituído pelo critério da maior eficácia” (FELDENS, Luciano. *A constituição penal. A dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 164).

Dito isso, e **estando ainda presente, segundo sustentado nesta liminar, a necessidade de atender ao interesse cautelar sob risco (evitação de novos crimes – art. 282, I, CPP)**, penso que a análise da gravidade do crime e de suas circunstâncias, bem como das condições pessoais do paciente (art. 282, II, CPP), autorizam, **à luz dos vários precedentes da Sexta Turma**, oriundos de processos da Força Tarefa da Lava Jato do Rio de Janeiro, a conclusão, ainda provisória, de **suficiência de medidas alternativas à prisão preventiva**, na linha do que propõe o eminente Relator, Ministro Antônio Saldanha.

A defesa junta duas denúncias endereçadas ao Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, ambas distribuídas por dependência aos Autos n. 0500591-66.2019.4.02.5101 (**Operação Descontaminação**). As imputações típicas, relacionadas à Eletronuclear, nos limites mencionados no édito prisional, teriam ocorrido **entre 2014 e 2016**. O paciente, de **78 anos de idade**, é **primário**, conceituado **professor universitário, escritor e advogado**, ex-Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, ex-Presidente da Câmara dos Deputados, ex-Vice-Presidente e ex-Presidente da República e, especialmente para o que interessa à presente avaliação, **está afastado de funções públicas desde o final do ano de 2018**. **Não possui as mesmas facilidades para eventualmente interferir na contratação de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
estatais e, eventualmente, no desvio de verbas federais.

O réu possui residência fixa e não há notícia de tentativa de fuga. Nos demais processos em curso, perante Juízos diferentes, não foi decretada sua prisão cautelar ou mesmo imposta outra medida restritiva à sua liberdade, nem mesmo, a partir de janeiro deste ano, em processo que tramitou no Supremo Tribunal Federal, por fatos mais recentes, ocorridos durante o período que ocupou a Presidência da República.

Demonstrou, outrossim, ao longo das investigações e mesmo após a decretação da prisão preventiva, **respeito às instituições; não interferiu nas investigações, apresentou-se espontaneamente às autoridades policiais e mantém-se sereno e colaborativo no andamento dos inquéritos e processos já instaurados em seu desfavor.**

Sopesadas tais razões, reconheço que o **risco da prática de novos crimes não é tão elevado a ponto de justificar a medida extrema, se outras, menos invasivas, custosas e estigmatizantes podem, com igual idoneidade e suficiência, alcançar o mesmo objetivo que resultaria da prisão, qual seja, evitar a prática de novos crimes.**

A extensão e a gravidade desses crimes ensejarão, se comprovados os fatos, severas sanções. Mas o que se objetiva aqui definir é a necessidade ou não de, durante o processo a que responde o paciente, mantê-lo sob a mais gravosa das cautelas pessoais.

Insisto em enfatizar que eventual soltura do paciente não importa em desoneração de seu vínculo ao processo – pois a ele continuará a responder, sob regras que deverá seguir – e muito menos representa um atestado de inocência ou uma chancela judicial pelas eventuais ilicitudes que tenha cometido. Como qualquer cidadão acusado de um crime, deverá submeter-se à jurisdição criminal e, sob o devido processo penal, será julgado oportunamente.

Portanto, à luz de anteriores julgados da Sexta Turma (e, em geral, dos Tribunais Superiores), sob influência do **princípio da proporcionalidade** e das novas opções fornecidas pelo legislador, concluo ser **suficiente a imposição de providências cautelares diversas** para, com menor carga coativa, proteger a sociedade de possíveis e futuros danos que a plena liberdade do acusado poderia causar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI. CONCLUSÃO

Adiro, assim, à conclusão a que chegou o e. Relator, no sentido de **conceder a liminar** para, até o julgamento final do habeas corpus, **substituir a prisão preventiva do paciente pelas seguintes medidas cautelares, além das propostas pelo Relator:**

I) compromisso de comparecimento em Juízo, para todos os atos designados pela autoridade competente;

II) proibição de se aproximar e de manter contato pessoal, telefônico ou por meio eletrônico ou virtual com os outros réus ou pessoas que possam interferir na produção probatória, enquanto durar a instrução;

III) proibição de participar, diretamente ou por interposta pessoa, de operações com as pessoas jurídicas citadas na denúncia, e de ocupar cargos ou funções públicas ou de direção partidária.

Tais providências visam a evitar o cometimento de novas infrações penais e a assegurar o correto desenvolvimento da atividade probatória no processo.

É de alertar-se o paciente, se efetivadas as medidas cautelares ora propostas, que **o seu descumprimento injustificado poderá importar no imediato restabelecimento da prisão preventiva**, como também poderá ser esta novamente decretada se sobrevier situação que configure sua exigência.

As medidas poderão ser a qualquer tempo, mediante acurada fundamentação, modificadas ou adaptadas pela autoridade judiciária responsável pelo processo em curso no primeiro grau de jurisdição, e deverão ser objeto de nova e expressa avaliação na hipótese de sobrevir sentença condenatória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.030 - RJ (2019/0128782-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : EDUARDO PIZARRO CARNELOS E OUTROS
ADVOGADOS : EDUARDO PIZARRO CARNELOS - SP078154
ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605
ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (PRESIDENTE):

A prisão definitiva se dá pela admissão da culpa penal. Antes, a prisão é excepcional no sistema acusatório buscado pela Constituição Brasileira e marcado em Estados democráticos. Não se prende durante o processo porque aparente a culpa, prende-se provisoriamente por riscos ao processo ou à sociedade, taxativamente elencados em lei.

Sequer admitiu nossa Suprema Corte constitucionalidade a leis que buscaram determinar como obrigatória a prisão durante o processo – caso da lei de drogas, de crimes hediondos, de porte de armas...

Assim, na prisão provisória é preciso compreender a função cautelar de garantia processual (e não de antecipação de pena, da culpa...) a riscos legais atuais.

Neste processo, se tem imputação de graves crimes (associação criminosa, corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro, evasão de divisas, fraude processual e organização criminosa), muitos relacionados à atuação pública do paciente, com limite temporal em 2015, como reconhecido pelo Relator na origem. Quatro anos após, sem mais desempenho de função pública, não se justificam riscos de reiteração, e isso não se altera pela demora na investigação ou pela suspensão da persecução criminal – renovo a lembrança de ser a cautelar dissipadora de riscos e não resposta criminal.

É a contemporaneidade requisito necessário a toda medida cautelar, em processo de qualquer natureza. Não se garante o processo com gravames atuais ante riscos esmaecidos pelo tempo; não se prende (a mais gravosa dentre quaisquer cautelares) hoje porque grave foi o risco antigo.

Pelo mais relevante fato criminoso, merecerá aquele que vier a ser condenado a mais gravosa pena, mas isso em nada lhe afeta o direito de responder ao processo com presunção de inocência, com liberdade.

Apenas se nos autos demonstrado o atual risco de reiteração, de fuga ou de ameaça às provas, caberá a prisão provisória, protegendo a utilidade do processo (riscos à instrução criminal ou à aplicação da lei penal) ou da sociedade (pela reiteração de crimes graves).

Não se pode durante o processo prender pela gravidade abstrata do crime, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode prender porque os fatos são revoltantes, não se pode prender porque é o acusado estrangeiro, rico ou influente. Não se pode durante o processo prender como resposta a desejos sociais de justiça instantânea.

Nesse sentido, o precedente citado pelo Relator:

"[...] o juízo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao réu, a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário, bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa" (HC n. 48.381/MG, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 1º/8/2006, p. 470).

Deve o acusado em regra responder ao processo solto, com presunção de inocência, com plenitude das constitucionais garantias processuais e com a definição no trânsito em julgado da resposta estatal de absolvição ou condenação, para somente então vir a cumprir a pena correspondente ao crime, mesmo eventualmente grave.

Manter solto durante o processo não é impunidade, como socialmente pode parecer, é sim garantia, somente afastada por comprovados riscos legais.

Aliás, é bom que se esclareça, ante eventuais desejos sociais de um juiz herói contra o crime, que essa não é, não pode ser, função do juiz. Juiz não enfrenta crimes, juiz não é agente de segurança pública, não é controlador da moralidade social ou dos destinos políticos da nação... O juiz criminal deve conduzir o processo pela lei e Constituição, com imparcialidade e, somente ao final do processo, sopesando adequadamente as provas, reconhecer a culpa ou declarar a absolvição. Juiz não é símbolo de combate à criminalidade, é definidor da culpa provada, sem receios de criminosos, sem admitir pressões por punições imediatas.

Cabem as garantias processuais a qualquer réu, rico ou pobre, influente ou desconhecido, e centenas, milhares de processos são nesta Corte julgados para permitir esse mesmo critério a todos. O critério não pode mudar na imparcialidade judicial.

Já recebi comentário de que minhas decisões são previsíveis. Reconheço nessa observação, elogio: a decisão deve se dar com igual critério a todos, não muda pelo nome do réu, não muda por seu destaque social, não muda pela operação policial desenvolvida, não muda pela repercussão na mídia. Justiça exige segurança, estabilidade.

Aliás, destaco que, por vezes, se noticia o beneficiamento em recursos a acusados ricos, com advogados capazes de fazer chegar os processos à instância excepcional. Engano. A maioria dos nossos julgamentos é de crimes contra o patrimônio, tráfico de drogas, por réus pobres, merecendo muitas vezes até atendimento pelas muito eficientes Defensorias Públicas. A todos a justiça se dá por igual.

Assim, somente sendo comprovados os legais riscos atuais, deverá dar-se o processamento com o acusado preso. Prisão final é resposta ao crime, prisão cautelar é resposta a riscos ao processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa condição, sem idônea fundamentação dos riscos legais e claramente afastada a contemporaneidade, é de ser reconhecida a ilegalidade da decisão atacada.

Essa é a solução não para esse processo, mas já nesta Turma referendada em dezenas (talvez centenas) de feitos, ao reconhecer o direito à liberdade na falta de fundamentação idônea acerca dos requisitos legais atuais. E aqui não pode ser diferente.

Não obstante, embora pessoalmente veja hipótese de ilegalidade e não de suficiência, já definido o julgamento com a minoração dos gravames cautelares e tratando-se ainda de medida liminar, apenas faço ressalva pessoal e venho a também acompanhar o Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0128782-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 509.030 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012384420184013400 00012492720194020000 01005117520164025101
05005916620194025101 05005942120194025101 05024981320184025101
05063155620164025101 05099998620164025101 05107077320154025101
12492720194020000 201951015005910 5005916620194025101

EM MESA

JULGADO: 14/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO PIZARRO CARNELOS E OUTROS
ADVOGADOS : EDUARDO PIZARRO CARNELOS - SP078154
ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605
ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deferiu a liminar em menor extensão, estendendo os seus efeitos a João Baptista Lima Filho, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvou entendimento pessoal o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.